



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 676**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001; 002; 003; 004; 030; 111; 112; 113; 114; 115;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	005; 006;
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	007; 008; 009;
Senador PAULO PAIM	010; 011; 012; 013; 014; 017; 018; 027;
Senador PAULO ROCHA	015; 168;
Deputado HUGO LEAL	016; 045;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	019; 084; 085; 086; 087; 088; 089;
Senadora ANA AMÉLIA	020; 021; 022; 053;
Senadora LÚCIA VÂNIA	023; 024; 048; 049; 050;
Deputado TENENTE LÚCIO	025; 026; 058; 059;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	028; 029;
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	031;
Senadora GLEISI HOFFMANN	032;
Senador EDUARDO AMORIM	033;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	034; 068; 169;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	035;
Deputado MARX BELTRÃO	036; 037; 038;
Deputado COVATTI FILHO	039;
Deputado HILDO ROCHA	040; 041;
Senador ACIR GURGACZ	042; 081;
Deputado CARLOS ZARATTINI	043; 044;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	046;
Deputado MARCELO MATOS	047;
Senador WALTER PINHEIRO	051; 052; 119;
Deputado RODRIGO MAIA	054;
Deputado GIACOBO	055; 056; 057;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ALVARO DIAS	060;
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES	061; 062; 063;
Deputada LEANDRE	064;
Deputado RUBENS BUENO	065;
Senador DALIRIO BEBER	066; 094;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	067;
Deputado MIRO TEIXEIRA	069; 070; 071; 072;
Deputado SERGIO SOUZA	073;
Deputada CARMEN ZANOTTO	074;
Deputado GLAUBER BRAGA	075; 076;
Deputado CELSO PANSERA	077;
Deputado MIGUEL LOMBARDI	078; 079;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	080; 098;
Deputado DELEY	082; 083;
Senador RONALDO CAIADO	090; 091; 092;
Deputado VALDIR COLATTO	093;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	095; 096;
Deputada JANDIRA FEGHALI	097;
Deputado ANDRE MOURA	099;
Deputado AFONSO FLORENCE	100; 101; 102; 103; 104; 143; 144;
Deputada MARA GABRILLI	105;
Deputado SERGIO VIDIGAL	106; 107; 108; 158;
Deputado MARCUS PESTANA	109;
Deputado JOÃO DERLY	110;
Deputado HÉLIO LEITE	116; 121;
Deputado ANTONIO BRITO	117;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	118;
Deputado VICENTINHO	120;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	122; 123; 124; 125;
Deputado OTAVIO LEITE	126; 127; 128; 129;
Deputado EDUARDO BARBOSA	130;
Senador ROMERO JUCÁ	131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 159; 160; 161;
Deputado AUGUSTO CARVALHO	139; 140;
Deputado MARCELO BELINATI	141; 142;
Deputada ERIKA KOKAY	145; 146; 147;
Deputado DANIEL ALMEIDA	148;
Deputado DILCEU SPERAFICO	149;
Deputado CHICO ALENCAR	150; 151;
Deputado POMPEO DE MATTOS	152; 153;
Deputada PROFESSORA MARCIVANIA	154; 170;
Deputado CHICO LOPES	155;
Deputado ADEMIR CAMILO	156;
Deputado LELO COIMBRA	157; 176;
Deputado GABRIEL GUIMARÃES	162;
Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS	163; 164; 165; 166;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador JOSÉ MEDEIROS	167;
Deputada CRISTIANE BRASIL	171; 172;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	173; 174; 175;
Deputado VICENTE CANDIDO	177; 178; 179;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	180;
Deputado WEVERTON ROCHA	181; 182; 183;
Deputada TEREZA CRISTINA	184;

TOTAL DE EMENDAS: 184

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de
julho de 1991, que dispõe sobre os Planos
de Benefícios da Previdência Social

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo 1.º ao art. 45 da Lei n.º
8.213/1991:

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do
segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será
acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*§1.º os aposentados por idade, ou por tempo de
contribuição que vierem a ficar inválidos mediante avaliação da perícia
médica gozarão do mesmo benefício do caput.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a fazer justiça aos casos, e inúmeros
que são, dos aposentados por idade, ou até mesmo por tempo de contribuição, que
vieram a ficar inválidos. Nada mais justo do que estender esse benefício aos
aposentados.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de
julho de 1991, que dispõe sobre os Planos
de Benefícios da Previdência Social

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I e II, do Art. 29C, da Lei n.º 8213, de 24 de
julho de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 29-C -

*I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando
o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos e/ou fração; ou
II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o
tempo de contribuição de trinta anos e/ou fração.”*

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória o Governo disse que recuperou a
Fórmula 85/95, faltou detalhes da fração (meses). As frações (meses) de idade e de
tempo de contribuição podem dar um ano.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de
julho de 1991, que dispõe sobre os Planos
de Benefícios da Previdência Social

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1.º da Medida Provisória em epígrafe, que passa a
vigorar com a seguinte redação:

*§1.º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput
serão majoradas em três pontos em:*

- I – 1.º de janeiro de 2018;*
- II – 1.º de janeiro de 2021;*
- III – 1.º de janeiro de 2024;*
- IV – 1.º de janeiro de 2027; e*
- V – em 1.º de janeiro de 2030.*

JUSTIFICAÇÃO

Na fórmula proposta da progressividade, está aumentando a expectativa de vida sem dados científicos e concretos em um ano a mais o que não tem correspondido à realidade. O ganho de um ano tem sido atingido por dados do IBGE a cada três anos; da forma que sugerimos, quando chegarmos perto do 85/95, cairá no 86/96, quando estiver chegando, cairá no 87/97, quando estiver chegando, cairá no 88/98 e assim sucessivamente. Parecerá, no dito popular, “o cachorro correndo atrás do rabo”.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. - Quando o segurado tiver cumprido as carências de tempo e de matrimônio/união estável, e tiver mais de 15 anos de contribuição, mesmo que não esteja contribuindo na época do óbito, a viúva e os herdeiros terão direito à pensão”.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o segurado completa 60/65 anos mesmo que não esteja contribuindo faz jus à aposentadoria por idade, se tiver o mínimo de 15 anos de contribuição; queremos, portanto, criar uma justa compatibilidade.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

*Altera a Lei nº 8.213,
de 24 de julho de 1991, que dispõe
sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social.*

EMENDA Nº , DE 2015

A Medida Provisória nº 676, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. [...] Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 93
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:*

“Art. 93

.....

*§3º Em razão da natureza de suas atividades em
que uma parcela de seus empregados trabalham
visando a inibição de ação criminosa facultado o
uso de armas de fogo e armas brancas, as
empresas regulamentadas pela Lei nº 7.102, de
20 de junho de 1983, adotarão para o
dimensionamento do número de seus
empregados no atendimento dos percentuais de
cotas previstos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24
de julho de 1991, somente os empregados de sua
área administrativa, excluindo-se os vigilantes.*

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Atualmente um grande problema enfrentado pelas empresas de segurança reside na contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades, que exigem pessoas que não sejam portadores de limitações ou necessidades especiais.

Procedente é a comparação com o que ocorre nas Forças Armadas e na segurança pública, nas quais o atendimento dos percentuais de pessoas portadores de necessidades especiais, determinados pela Constituição é feito excluindo os policiais.

O mesmo é necessário ocorrer nas empresas de segurança privada, pois é clara a necessidade de redimensionar os percentuais para serem aplicadas em uma base possível de controle por parte das empresas, e que possa propiciar condições de trabalho para os portadores de necessidade especiais.

Portanto, o dimensionamento pela administração da empresa, com a inclusão dos portadores de necessidades especiais nas áreas administrativas torna-se necessário para que seja atingido o objetivo da lei, que é propiciar trabalho, em condições seguras e dignas, sem riscos para em relação à parcela de empregados que atuam diretamente na área de segurança, com o uso de armas de fogo e armas brancas.

Desse modo, peço aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

*Altera a Lei nº 8.213,
de 24 de julho de 1991, que dispõe
sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social.*

EMENDA Nº , DE 2015

A Medida Provisória nº 676, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. [...] Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 93
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:*

“Art. 93

.....

*§3º As empresas contratantes, para preencher os
requisitos legais, poderão dimensionar os
percentuais legais com base no seu quadro de
empregados designados para sua administração
ou considerar, para tal dimensionamento, cada
uma de suas frentes de serviço de forma
individualizada.*

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Atualmente o maior problema enfrentado pelas empresas no ato de contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados diz respeito à qualificação técnica exigida e às peculiaridades do serviço, tomando por exemplo, a área de asseio e conservação.

Ademais, mesmo levando-se em conta os setores em que há preponderância de trabalho intelectual, como o de informática, também há dificuldade de preencher as vagas dentro dos patamares da legislação vigente. Para colaborar, elencamos abaixo quais são (Lei n 8.213/91):

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.”

Diante dessa assertiva, verificamos uma enorme carência por parte do governo em qualificar melhor essas pessoas. Uma solução seria reduzir o percentual de vagas a serem preenchidas, pois, diuturnamente, é comprovado que, apesar de disponibilizar a vaga para os portadores de necessidades especiais, as empresas não conseguem o seu preenchimento, ante a inexistência de profissionais no mercado.

E o pior é que, mesmo comprovando o fato acima relatado, as empresas acabam sendo punidas, mediante auto de infração, pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Ora, ignora-se totalmente o fato de que não é possível que a empresa “fabrique” ou obrigue tais indivíduos a fazer parte de seu quadro funcional.

Diante da inexistência de profissionais, a justiça vem anulando diversos autos de infração. Ocorre que, infelizmente, essa não é solução. Não podemos deixar que a classe patronal obtenha a garantia de seus direitos apenas recorrendo à justiça. Devemos levar em consideração que toda ação judicial demanda custos e que tal lacuna normativa acaba deixando-os à mercê da fiscalização, podendo sofrer sanções administrativas e fiscais a qualquer momento.

Para tanto, colacionamos entendimentos jurisprudenciais que só foram alcançados com o ajuizamento de ações. Quais sejam:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de

preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, em que é Agravante UNIÃO (PGU) e Agravada CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. ACÓRDÃO. 6ª Turma. ACV/cris/s." (grifos nossos), e

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-746/2000-007-10-85.4, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Recorrida CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ACÓRDÃO. 2ª Turma. GMRLP/mrm/Ilb/jl." (grifos nossos).

Ou seja, entendemos que o texto legal deva ser revisto, pois o percentual em vigor demonstra-se exacerbado, e, conforme demonstrado, não ser possível o seu preenchimento, pelas empresas, ante a falta de pessoas no mercado.

Além disso, no setor de terceirização a situação piora, pois como os empregados ficam nas frentes de serviço não há lhes garanti, por vezes, as condições de trabalho necessárias. Isso porque a dependência direta da estrutura do contratante interfere diretamente na contratação.

Logo, na atual conjuntura, propomos um novo dimensionamento para o cumprimento dos referidos percentuais legais, de forma a permitir que estes sejam aplicados sobre o quadro funcional da administração da empresa ou mediante consideração de que seria por frente de serviço, como ocorre hoje em relação à área de medicina e segurança do trabalho.

Desse modo, peço aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/06/2015

Proposição

Medida Provisória nº 676 de 2015

Autor

Deputado JOAO CARLOS BACELAR

Nº Prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....
.....

§ 10º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia destinada à autoprodução advinda de empreendimentos que entrarem em operação a partir da vigência desta medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir da edição da norma, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos

existem e, caso o autoprodutor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

ASSINATURA

DEPUTADO JOAO CARLOS BACELAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/06/2015

Proposição

Medida Provisória nº 676 de 2015

Autor

Deputado JOAO CARLOS BACELAR

Nº Prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais” (NR)

“ **Art. 18.** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

II- 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO JOAO CARLOS BACELAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/06/2015

Proposição

Medida Provisória nº 676 de 2015

Autor

Deputado JOAO CARLOS BACELAR

Nº Prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e
II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

ASSINATURA

DEPUTADO JOAO CARLOS BACELAR

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Suprima-se o § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a referência ao dispositivo no § 2º do mesmo artigo, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja introdução é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, estabelece normas para a paulatina ampliação da chamada “Fórmula 85/95”, cuja vigência terá início em 1º de janeiro de 2017, ou seja, apenas daqui a mais de dezoito meses.

Ora, é absolutamente desnecessário que a matéria seja regulada imediatamente por meio de medida provisória, uma vez que não há como defender a presença do pressuposto constitucional da urgência.

Ademais, trata-se de tema extremamente polêmico, que não pode ser aprovado sem um grande debate com toda a sociedade brasileira, o que recomenda que o seu exame pelo Congresso Nacional seja feito no bojo de um projeto de lei, cuja apresentação deve ser precedido de um amplo diálogo entre o governo, os trabalhadores e as lideranças políticas desta Casa.

Assim, estamos propondo a supressão do dispositivo, o que não tem nenhum efeito imediato, para permitir que possamos dedicar à questão o tempo merecido.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

WALTER PINHEIRO
Senador PT/BA

LINDBERGH FARIAS
Senador PT/RJ

EMENDA Nº – CM (ADITIVA)
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

“Art. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações.

Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

O presente projeto de lei representa uma proposta factível para essa correção comum, que, em função da política de valorização do salário mínimo em curso, não descarta aumentos adicionais que venham a ser concedidos aos benefícios que equivalem ao piso salarial de nossa economia.

A proposta é vincular a valorização comum de todos os benefícios previdenciários ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal. Assim, todo crescimento real observado nas remunerações dos empregados ativos, ao longo de determinado ano, passa a ser igualmente concedida aos aposentados e pensionistas no segundo ano subsequente. Com isso, vincula-se a renda dos trabalhadores ativos e inativos, impedindo, assim, que estes últimos deixem de acompanhar as melhorias observadas no mercado de trabalho do País.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO** Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o Poder Executivo poderá propor a alteração dos valores das somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput*, com fundamento nos dados da evolução da expectativa de sobrevida dos brasileiros.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O atual § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja introdução é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, estabelece a ampliação da chamada “Fórmula 85/95” sem demonstrar o fundamento dessa alteração.

Ora, impõe-se que os atuais números sejam testados e que a sua modificação tenha fundamentação empírica, a partir dos dados da evolução da expectativa de sobrevida do povo brasileiro.

Outra solução representa um experimento sem qualquer tipo de fundamentação atuarial que não pode ser admitido quando se discute um tema com a importância e a repercussão do direito a aposentadoria.

Assim, estamos propondo que essa alteração somente seja feita mediante estudos que demonstrem empiricamente a sua necessidade, após debate do tema no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

WALTER PINHEIRO
Senador PT/BA

LINDBERGH FARIAS
Senador PT/RJ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art 29-C.....

.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 1º ao professor e à professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é fixado o tempo mínimo de contribuição em trinta anos para os homens e vinte e cinco para as mulheres e serão acrescidos dez pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 676, de 2015, significa um grande passo no sentido de buscar solução para o problema do fator previdenciário.

A MPV, entretanto, falha em estabelecer a compensação devida aos professores e professoras para adequar as suas normas ao texto constitucional que defere a esses profissionais a redução de cinco anos nas exigências relativas tanto a tempo de contribuição como a idade.

Assim, estamos apresentando a emenda para corrigir essa falha, que penaliza os professores com a nova regra.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO** Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.....

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em cinco pontos para os segurados que ingressarem pela primeira vez no Regime Geral de Previdência Social – RGPS a partir de 1º de janeiro de 2017.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece correto que se estabeleça regra que amplie a chamada “Fórmula 85/95” para os atuais segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Efetivamente, é de todo justo que se dê a esses trabalhadores a mesma regra de transição, como se fez nas Reformas da Previdência que se aplicaram aos servidores públicos.

Assim, estamos propondo que todos aqueles que ingressarem no RGPS até o dia 1º de novembro de 2015, que corresponde à data final prevista de vigência da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, tenham direito a ser beneficiados pela “Fórmula 85/95”. Já aqueles que ingressarem após essa data, serão enquadrados na “Fórmula 90/100”, que é aquela que o Governo estabeleceu como objetivo no texto original da Medida Provisória.

Com isso, asseguraremos tanto os direitos dos atuais trabalhadores como o equilíbrio financeiro da Previdência Social no longo prazo.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

WALTER PINHEIRO
Senador PT/BA

LINDBERGH FARIAS
Senador PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo variável de

3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção de seu inciso II.

§ 4º O valor do benefício será fixado nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 5º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o Poder Executivo desconsiderou as peculiaridades do trabalhador rural, e sob a alegação de que o texto produziria quebra de isonomia e dificuldades operacionais.

Assim, propomos a reintrodução do tema, mediante a presente emenda, com pequenos ajustes que superarão as dificuldades alegadas, notadamente quanto ao cálculo do benefício, explicitando-se que a regra é a mesma aplicável aos trabalhadores desempregados em geral.

Por fim, remete-se o número de parcelas e a forma de contagem do período aquisitivo às mesmas regras dos demais trabalhadores. E exclui-se a exigência de 15 contribuições durante os últimos 24 meses.

Com tais ajustes, essa questão, que é da maior relevância para a superação do problema do desemprego no meio rural, poderá ser equacionada, e assegurado o benefício a esses trabalhadores em condições mais facilitadas.

Sala das Sessões,



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00016

ETIQUETA

Data
18/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.04, 86.06 e 86.07.19.90, aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados nas posições 44.06, 68.10, 73.01, 73.02 e 73.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul relacionados pelo Poder Executivo.

Art. 15

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário, a empresa locadora de locomotivas e vagões e o operador ferroviário independente.

Art.16 Aos beneficiários do Reporto descritos no artigo 15 desta Lei ficam incluídas as empresas de dragagem, definidas na Lei 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o artigo 32 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31/12/2020.

JUSTIFICATIVA

Por esta proposta de emenda busca-se, através de alteração ao artigo 16, alterar o prazo de vigência do benefício instituído pela Lei 11.033 (REPORTO), que se destina a permitir que os investimentos em infra estrutura sejam desonerados do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, de modo que os contribuintes que se dedicam a essa atividade, que exige elevados dispêndios, continuem recebendo incentivo numa área que é tão crucial para o desenvolvimento do País. Essa prorrogação garante a continuidade da modernização das estruturas logísticas e portuárias brasileiras e, conseqüentemente, atende às crescentes demandas do comércio exterior, já que traz redução de custos operacionais para aqueles que atuam nessa área.

A alteração no parágrafo 1º do artigo 15 visa incluir como beneficiários do Reporto tanto as empresas locadoras de locomotivas e vagões, tornando mais atrativa para as ferrovias a alternativa de locação desses equipamentos, quanto os operadores ferroviários independentes, como medida de isonomia para estes últimos.

A alteração no artigo 14 é proposta com o objetivo de permitir que outros elementos de vias férreas que não se classificam nas posições fiscais atualmente incluídas na Lei 11.033, tais como veículos para inspeção e manutenção de vias, dormentes de concreto, perfis de aço, e grampos/tirefonds possam ser beneficiados pelo mesmo incentivo, já que representam uma parcela bastante considerável do custo total de projetos de via férrea e sua conseqüente manutenção.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se, ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2020;
- II - 1º de janeiro de 2025;
- III - 1º de janeiro de 2030.”

JUSTIFICAÇÃO

O §1º que propomos modificar prevê:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
- II - 1º de janeiro de 2019;
- III - 1º de janeiro de 2020;
- IV - 1º de janeiro de 2021; e
- V - 1º de janeiro de 2022.”

Esse calendário revela-se inadequado, pois prevê cinco revisões na fórmula 85/95. Apenas as duas primeiras ocorreriam em intervalos de dois anos, e as demais em intervalos anuais.

Assim, a soma dos pontos proposta implicaria que, em 2017, a fórmula passaria a ser 86/96; em 2019, 87/97. Em 2020, passaria a ser 88/98; em 2021, 89/99; e em 2022, 90/100.

Para evitar que o resultado dessa elevação neutralize a fórmula 85/95, é necessário que as revisões sejam limitadas e o intervalo entre as elevações não seja tão curto, gerando disparidades de tratamento, propomos que, além de fixar-se apenas 3 revisões, que elas sejam intercaladas em 5 anos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 1º

‘Art. 29-D É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.’”

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta ao art. 29-D da Lei nº 8.213/91 visa superar o veto presidencial a regra com a mesma intenção oposto ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 664/2014.

A solução visa impedir que o trabalhador que, não tendo atingido ainda o somatório da fórmula 85/95, para eliminar a incidência do fator, mas tenha tempo suficiente para se aposentar, e que permaneça em atividade, seja prejudicado pelo aumento da expectativa de sobrevida ocorrido posteriormente à data em que cumpriu os requisitos.

O veto, que não tem justificação nem atuarial nem constitucional, revela a incompreensão do Governo sobre a natureza do direito previdenciário, submetendo o segurado a uma situação injusta e que desmoraliza a própria concepção do fator previdenciário como forma de incentivar o trabalhador a adiar a sua aposentadoria para recuperar a perda do valor do benefício. Com a atual situação, mesmo que trabalhe mais, pode ter benefício menor, se a expectativa de sobrevida aumentar e disso resultar um fator previdenciário inferior.

Assim, por ser, inclusive, questão que já mereceu a aprovação desse Congresso Nacional na presente sessão legislativa, esperamos a aprovação pelos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00019 ETIQUETA

18/06/15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 18, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, poderá, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem de tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de aposentadoria é uma prestação pecuniária, devida pelo Regime Geral de Previdência social aos segurados que cumprirem certos requisitos, destinada a prover-lhes a subsistência nas circunstâncias que impossibilite o segurado de com o seu esforço prover o próprio sustento.

Assim sendo, não parece lógico impor ao segurado o recebimento de tal benefício, ou a obrigatoriedade de permanecer aposentado, pois a aposentadoria tem caráter patrimonial, pecuniário, personalíssimo e individual. Trata-se de um direito disponível, pois depende apenas e tão somente da vontade pessoal do segurado.

Decorre da natureza patrimonial e pessoal da aposentadoria a possibilidade de desfazimento da mesma, ou seja, a desaposentação, que é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, aproveitando-se o período anterior no mesmo ou em outro regime previdenciário, sempre que ocorrer uma melhora no valor do benefício do segurado. A desaposentação não é uma pretensão de revisão do benefício, mas sim a pretensão de desfazer o atual benefício para buscar um novo e melhor benefício de aposentadoria.

O entendimento acima indicado já se encontra sedimentado nos Tribunais brasileiros, assim como no Superior Tribunal de Justiça. Cabe-nos, agora, regulamentar em lei este direito inquestionável do cidadão brasileiro.

ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A emenda busca dar tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em relação aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Atualmente o RGPS não admite o que se denomina chamar de auxílio doença parental que é a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família.

No pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo. O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho?

Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação.

Ampliando a questão, observando que a lei não traz restrição explícita (e toda restrição deve ser expressa) e que a lei deve ser interpretada conforme o fim social a que se destina (cobertura do risco social) e ainda a interpretação conforme o texto constitucional parece que a dúvida fica ainda menor ou até mesmo, deixa de existir.

Todavia a autarquia previdenciária interpreta e regulamenta restritivamente. Além de ser a cobertura previdenciária um direito fundamental, cabe lembrar que a Constituição de 1.988 protege o ente familiar e diz expressamente no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Na emenda que propomos, fixamos um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio doença parental, mas delegamos ao Poder Executivo, a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de fixar em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. xx O art. 29-B, o caput art. 41 e o art. 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma injustiça contra os aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social. Atualmente, a interpretação utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevê a utilização de índices de correção monetária negativa no cálculo dos salários de contribuição e nos benefícios da Previdência Social. Com a adoção desta interpretação pela autarquia previdenciária a consequência é a redução dos benefícios previdenciários.

O que se pretende com esta emenda é estabelecer a exclusão dos índices negativos no que tange a correção monetária relativa aos benefícios, seja no tocante aos índices de composição dos reajustes (previstos no art. 41), seja na composição da correção monetária a apurar a média salarial (art. 29-B) relativa ao salário-de-benefício, bem como, os critérios gerais de atualização seja quanto a atrasados e outros índice de atualização (art.134), todos da Lei nº 8.213, de 1991.

A Constituição Federal estabeleceu novas diretrizes sociais para a proteção dos valores pagos a título de benefício da Previdência Social.

Sua nítida substituição aos salários e remuneração dos trabalhadores ativos, não comporta interpretação diversa dos objetivos de proteção a manutenção da renda, não só garantido a irredutibilidade nominal mas, primordialmente, estabelecendo elementos de proteção contra a perda do valor, como dita o §4º, art. 201 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A.:

“Art. 40-A. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição, da aposentadoria por idade e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido após a emissão do respectivo laudo médico, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende erradicar uma verdadeira injustiça social contida na no Plano de Benefícios da Previdência Social.

A matéria abrange os segurados da Previdência Social que, estando inválidos, necessitem de acompanhamento de terceiros para fins de garantir suas necessidades básicas.

Hoje, a proteção social desta “assistência” para alguns (veremos em julgados) e de “serviços” para outros, encontra-se devidamente constituída no que tange ao custeio, pois tais infortúnios são riscos sociais inerentes à condição e necessidade do segurado.

O tema está regido atualmente apenas no art. 45 da Lei nº 8.213/91, levando a crer que somente têm direito a esta tutela social os aposentados por invalidez.

Há, pois, uma clara dissintonia entre o fato abrangido pela regra positivada e a realidade da vida, uma vez que não só aqueles que recebem aposentadoria por invalidez devem ser protegidos, o que evidenciaria notória violação da igualdade formal, material e, o mais grave, da isonomia diante da “necessidade de acompanhamento de terceiros”.

São inúmeras as situações em que aposentados por tempo de contribuição, por idade ou mesmo os com aposentadoria especial que também são acometidos de enfermidades que exigem o auxílio de terceiros e comprometem em demasia os seus orçamentos com estes encargos sem qualquer contrapartida previdenciária. O que propomos, portanto, é que todos os aposentados sejam tratados com dignidade e com isonomia.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data
18.6.2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015.

Autor
SENADORA LÚCIA VÂNIA

Nº do prontuário

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de janeiro de 2015, onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. _____ Altera os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2014, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

Parágrafo único. Os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2014, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.”

“Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 30 de novembro de 2015, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.”

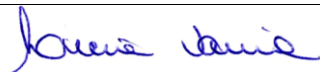
JUSTIFICAÇÃO

A abertura de novo prazo para o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, previsto na Lei 12.810/2013 viabilizará a esses Entes da Federação acertar seus débitos junto ao RGPS, com redução de multas, juros e encargos legais, sujeitando-se a retenção no FPM.

Sabe-se que a dívida previdenciária dos Municípios brasileiros se arrasta nos últimos anos e seu valor aumenta a cada dia em virtude de erros de lançamentos, dos juros aplicados e também da inadimplência.

Por esta razão, apresentamos a presente emenda, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, e pedimos o apoio de todos para que se possa viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais e que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

PARLAMENTAR



SENADORA LUCIA VANIA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

Data
18/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015.

Autor
SENADORA LÚCIA VÂNIA

Nº do prontuário

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º Será realizada a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, com vistas a implementar o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social de forma a excluir:

I – Valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – Valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 351.717-1- Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e

oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.”

JUSTIFICAÇÃO:

Os débitos com a Previdência Geral são indiscutivelmente um dos maiores, senão o maior problema das gestões e erários locais para a utilização dos recursos públicos em favor da prestação de serviços e atendimento dos cidadãos contribuintes no Brasil.

Os governos locais exauridos pelo pagamento de uma dívida interminável com a previdência geral, decorrente das exorbitantes taxas de correção e juros dos débitos parcelados ao longo dos anos, por inúmeras ocasiões veem o repasse de FPM de um decêndio totalmente consumido por parcelas desta dívida. Isto representa menos saúde, educação e assistência às populações, sem considerar os fatores inibidores do desenvolvimento pela não prestação de serviços básicos.

A previdência geral, em decorrência de cobranças indevidas por prescrição e aplicação de legislação declarada inconstitucional e ainda pela precariedade na realização da compensação previdenciária, certamente deve mais aos municípios brasileiros do que estes a ela.

Por vários anos a Confederação Nacional de Municípios vem insistindo repetidamente neste encontro de contas que colocaria frente a frente débitos e créditos de uns e outros e faria um ajuste, ficando a quem efetivamente estivesse devendo, a obrigação de pagar,

Conseguimos aprovar algumas medidas nesse sentido, no entanto, o governo temeroso de enfrentar essa realidade que repetidamente escancarada e que certamente transformará a maioria dos municípios brasileiros em credores da previdência geral, veta todas as conquistas legislativas até agora alcançadas. O único caminho a ser trilhado para que se faça justiça com os brasileiros é a **presente emenda à MP 676/2015** que agora propomos, contando mais uma vez com a correta compreensão do parlamento brasileiro.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR



SENADORA LÚCIA VÂNIA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
19/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº669, DE 2015.

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO
PSB

UF
MG

PÁGINA
01/03

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

A Medida Provisória 676 de 17 de Junho de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º, 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

Art. 2º - O trabalhador aposentado, que prestar serviço voluntário na forma da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, em organização não governamental especificada no art. 3º, poderá deduzir, por hora trabalhada, 0,1% (um décimo) por cento do imposto de renda devido, até o limite de 1.000 (uma mil) horas anuais de serviços comprovadamente prestados.

Parágrafo único: O valor da dedução não poderá exceder a 3 (três) vezes a parcela a deduzir do Imposto de Renda, referente à maior alíquota.

Art. 3º - Só fará jus à dedução prevista nesta lei, o aposentado que prestar serviço voluntário em entidades de utilidade pública federal, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidade com registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou Organização Social reconhecida pela União.

Art. 4º - A comprovação das horas trabalhadas será mediante certidão expedida pelo gestor da direção superior da organização em que o aposentado prestar o serviço voluntário.

Parágrafo único: A entidade que favorecer a dedução prevista nesta lei, mediante fraude, terá cassados os títulos ou registros a que se refere o art. 3º, será obrigada a ressarcir os danos causados ao erário público e ficará impedida de contratar com o poder público pelo prazo de 5

(cinco) anos, a contar da data da declaração, sem prejuízo de seus dirigentes responderem por seus atos na forma da lei.

Art. 5º - Só será permitida a dedução no exercício correspondente ao ano da prestação do serviço voluntário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente demanda visa estabelecer o teto de 1.000 horas, para fins de dedução do IR, porque esta é a quantidade razoável de horas que um cidadão pode prestar de serviço voluntário com regularidade. Para a hora de trabalho, estipulamos o valor equivalente a 0,1% do imposto de renda devido pelo aposentado, com vistas a lhe permitir um benefício correspondente ao valor integral desse imposto, até o limite de 3 vezes à parcela a deduzir referente à maior alíquota.

É lamentável a tremenda injustiça aplicada aos aposentados e pensionistas, que após anos de trabalho contribuíram assiduamente com o país. Diversos projetos de lei buscam desonerar a aplicação desta lei, entretanto a justificativa da Previdência é de que em decorrência do déficit a desoneração levaria à falência do sistema.

A Emenda deverá beneficiar grande parte dos 12,6 milhões de aposentados e pensionistas, sem onerar diretamente a Previdência, haja vista a contrapartida oferecida pelos beneficiários do programa que desonerarão o Estado em diversos segmentos de serviços públicos. A desoneração pode ser parcial ou integral a depender da força de trabalho aplicada pelo interessado.

A legislação atual do Imposto de Renda reconhece parcialmente esse problema, conferindo pequena isenção ao aposentado, a partir dos 65 anos, e isenção total para os acometidos de certas doenças.

São isentas do Imposto de renda as pessoas portadoras de doenças graves, entre a lista de doenças estão: AIDS, Cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa, neoplasia maligna, dentre outras doenças legalmente desoneradas de imposto.

Nestes casos não há limite de renda, a pessoa com as doenças graves ficam isentas do pagamento de imposto de renda. A justificativa para isso é que muitas pessoas, em razão destas doenças, muitas precisam se afastar do trabalho e muitas vezes se aposentar precocemente, ou no caso, das pessoas que tem muitas despesas médicas que tiram boa parte de sua renda, entre outras justificativas. Ora, qual o aposentado não têm despesas adicionais em decorrência da própria idade?

Sensível às dificuldades enfrentadas quotidianamente por esses brasileiros aposentados e que precisam garantir a sua subsistência, já tendo exercido a sua capacidade contributiva, apresento a presente Emenda que sem dúvida alguma terá um alcance social imensurável.

Para melhor compreensão abaixo tabela demonstrativa dos valores base de cálculo, alíquota e valores deduzidos pelo IR:

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.903,98	Isento	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

A vista de tudo aqui exposto, estes são os entendimentos que me permite a apresentação desta emenda a MP 676/2015, seguro de que esta iniciativa haverá de prosperar nesta Casa, careço do apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

DATA	ASSINATURA
---	-----------------------------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
19/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº669, DE 2015.

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ **MODIFICATIVA** 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO
PSB

UF
MG

PÁGINA
01/03

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altere-se o texto do § 1º do artigo 29-C da Medida Provisória 676/2015, de 17 de Junho de 2015, conforme o seguinte:

Os incisos I a V do § 1º di Art.29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-C

§ 1º

I – 1º de janeiro de 2021

II - 1º de janeiro de 2027

III - 1º de janeiro de 2033

IV - 1º de janeiro de 2039

V - 1º de janeiro de 2045”

JUSTIFICAÇÃO

A progressão prevista no § 1º do inciso II do art. 29-C, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória 676, de 2015, não reflete a realidade da sobrevida do brasileiro. Da forma como está proposto, o governo está tomando por base uma expectativa de aumento da vida de 1 (um) ano para cada ano até 2022.

De acordo com a Media Provisória, o Governo está prevendo que o segurado viverá 5 (cinco) anos a mais a partir dos próximos 7 anos. Esse número é um grande equívoco e está totalmente em desconformidade com a expectativa de vida do brasileiro. Os dados estatísticos do IBGE, inclusive, adotados pelo DATAPREV para calcular o fator previdenciário, mostram que, na era PT, 2003 a 2013, o brasileiro ganhou uma irrisória sobrevida de apenas 1 ano e 2 meses em todo esse período de 11 anos. Os dados de 2014 e 2015 ainda não foram divulgados.

No entanto, considerando o favorecimento à longevidade proporcionado pelas ciências biológicas, respaldados por estudos científicos, podemos estimar, na melhor das hipóteses, que esses 45 anos possivelmente serão reduzidos para 30, mas não menos.

As estatísticas do IBGE apontam que o brasileiro vai levar mais de 45 anos para ganhar 5 anos de sobrevida, isto sem levar em consideração a precariedade do Sistema Único de Saúde, meio pelo qual se recorre a maior parte da população brasileira, isto sem adentrarmos ao problemas de saneamento básico, e água potável, pontos significativos de impacto sobre a qualidade e sobrevida das pessoas.

Veremos os números:

- Expectativa de vida para as pessoas nascidas nos anos de 2003 a 2013, de acordo com a Tábua de Mortalidade do IBGE:
 - 2003: 80,6 anos, 2004: 80,7 anos, 2005: 80,8 anos, 2006: 80,9 anos, 2007: 81,1 anos, 2008: 81,2 anos, 2009: 81,3 anos, 2010: 81,4 anos, 2011: 81,2 anos, 2012: 81,6 anos, 2013: 81,8 anos.
- Expectativa de sobrevida para as pessoas que completaram 60 anos de idade nos anos de 2003 a 2013, de acordo com a Tabela do DATAPREV para fins de cálculos do Fator Previdenciário:
 - 2003: 20,6 anos, 2004: 20,7 anos, 2005: 20,8 anos, 2006: 20,9 anos, 2007: 21,1 anos, 2008: 21,2 anos, 2009: 21,3 anos, 2010: 21,4 anos, 2011: 21,2 anos, 2012: 21,6 anos, 2013: 21,8 anos.

Verifica-se que houve fora do padrão uma queda da expectativa de vida no ano de 2011, compensada com uma elevação no ano de 2012, que merecem ser averiguadas.

Tanto a tábua do IBG quanto a tabela do DATAPREV certificaram uma sobrevida do brasileiro tão somente de 1 ano e 2 meses nos últimos 11anos. E como a vida tem limites impostos pela própria natureza, seja de ordem genética ou multifatorial, esses números tendem muito mais a se estabilizarem do que a continuar crescendo se as ciências biológicas e a qualidade de vida não evoluírem nessas áreas.

Diante disso, em respeito aos segurados, e para fazer-lhes justiça, pois contribuíram e contribuem por anos a fio, visando à aposentadoria, a progressão proposta pelo governo deve ser ajustada de acordo com a aferição científica do IBGE, cujos dados apurados, são plenamente aceitos pelo DATAPREV para cálculo do Fator Previdenciário.

/ / DATA	ASSINATURA
--	--



MPV 676
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se, ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto, até o limite de 90 pontos para mulher e 100 pontos para o homem, em:

- I - 1º de janeiro de 2020;
- II - 1º de janeiro de 2025;
- III - 1º de janeiro de 2030;
- IV – 1º de janeiro de 2035;
- V – 1º de janeiro de 2040.”

JUSTIFICAÇÃO

O §1º que propomos modificar prevê:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
- II - 1º de janeiro de 2019;
- III - 1º de janeiro de 2020;
- IV - 1º de janeiro de 2021 e
- V - 1º de janeiro de 2022.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esse calendário revela-se inadequado, pois prevê cinco revisões na fórmula 85/95. Apenas as duas primeiras ocorreriam em intervalos de dois anos, e as demais em intervalos anuais.

Assim, a soma dos pontos proposta implicaria que, em 2017, a fórmula passaria a ser 86/96; em 2019, 87/97. Em 2020, passaria a ser 88/98; em 2021, 89/99; e em 2022, 90/100.

Para evitar que o resultado dessa elevação neutralize a fórmula 85/95, é necessário que as revisões sejam limitadas e o intervalo entre as elevações não seja tão curto, gerando disparidades de tratamento, propomos que elas sejam intercaladas em 5 anos, de forma a se aproximar do aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Sala das Sessões,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

WALTER PINHEIRO
Senador PT/BA

LINDBERGH FARIAS
Senador PT/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autor Dep. Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. X Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Inclua-se na Medida Provisória nº 676, de 2015, onde couber o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XXX O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 10º O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e idade; ou

II – o segurado for pessoa com deficiência.

§ 11º É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando

se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.

§ 12º Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 10, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.”

Justificação

A Presidente da República vetou o fim do fator previdenciário, por isso propomos essa emenda para que o Parlamento busque novamente acabar com essa regra, que tanto prejudica o trabalhador brasileiro.

Ora, a instituição da Fórmula 85/95 é uma opção ao fator previdenciário, possibilitando ao trabalhador o recebimento integral de seus proventos, quando preencher os seguintes requisitos no cálculo da aposentadoria: para **mulher**, a soma da idade com o tempo de contribuição for **85**; para **homem**, a soma da idade com o tempo de contribuição for 95; para **professora**, a soma da idade com o tempo de contribuição for **80**; e para **professor**, a soma da idade com o tempo de contribuição for **90**.

Portanto, diante de um cenário de recessão econômica, desemprego, inflação alta e juros altos, pleiteia-se com essa emenda trazer alívio e segurança aos trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA


Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
SD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00029

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autor
Deputado Paulo Pereira da Silva

Partido
Solidariedade/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 29-C, acrescentado à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§1º. As somas da idade de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I. 1º de janeiro de 2020;*
- II. 1º de janeiro de 2025;*
- III. 1º de janeiro de 2030;*
- IV. 1º de janeiro de 2035; e*
- V. 1º de janeiro de 2040.”*

Justificação

A Presidente da República vetou no PLV nº 04/2015 a regra de 85/90, que corresponde à soma da idade mais o tempo de contribuição do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para mulheres e homens respectivamente. Não obstante o veto, editou Medida Provisória majorando aquela soma, dificultando ainda mais a aposentadoria integral do contribuinte ao longo do tempo, isso em um curtíssimo prazo.

Logo, a presente emenda visa estender esse prazo, a fim de diminuir

os efeitos negativos do fator previdenciário.

ASSINATURA


Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
SD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00030

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMDAS

data

Proposição

Medida Provisória nº 676, DE 2015

autor

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adiciona-se, onde couber, na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

Art..... As aposentadorias concedidas anteriormente a esta data; e que na época se enquadravam na fórmula 85/95 serão recalculadas a partir de 18 de junho de 2015.

JUSTIFICATIVA

As pessoas que não esperaram a modificação, por que não acreditaram ou não tiveram condições, não podem sofrer odiosa discriminação.

Brasília, 22 de junho 2015.

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal- São Paulo



EMENDA Nº ____ - CM
(à MPV nº676 , de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória (MPV) nº 676, de 18 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. ____** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

É sabida de todos a inédita demora que tem ocorrido na indicação de novos nomes para a sucessão em casos de vacância de cargos de direção das agências reguladoras, cuja escolha e nomeação é feita pelo Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal.

Trata-se de inaceitável ingerência política do Governo, que deteriora a necessária independência das agências reguladoras, na medida em que esvazia suas diretorias e eterniza interinos nesses cargos, e que, por isso, está a merecer novo tratamento legal que ajude a coibir tal prática.

Dessa forma, vimos propor, por meio desta Emenda, a revogação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, o que, acreditamos, sanaria essa verdadeira “epidemia” de interinidade.

É uma forma de pressionar o Poder Executivo a fazer, com a necessária tempestividade, aquilo que configura um poder-dever do Presidente da República constitucionalmente estabelecido: escolher os nomes



que serão sabatinados pelo Senado para tal fim e, posteriormente, nomear os que tenham sido aprovados.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 2015:

“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 142-A:

‘Art. 142-A Para o segurado de que trata a alínea *b* do inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já tenha atingido o limite mínimo de idade para aposentadoria, a carência será de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição.’”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, estabeleceu alíquota de contribuição diferenciada para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda – são as chamadas “donas de casa”. A alíquota de contribuição para esses segurados, que antes era de 20% sobre o salário-de-contribuição, passou a ser de 5% sobre a mesma base.

Essa diferenciação de tratamento na Previdência Social, encontra amparo nos parágrafos 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

“§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.



§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o §12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.”

Importa assinalar que o § 13 do art. 201 da Constituição Federal prevê, para as donas de casa, alíquotas inferiores às vigentes e também carências diferenciadas, mas a Lei nº 12.470/2011 tratou apenas da diferenciação das alíquotas, ficando omissa quanto ao direito a carências inferiores às vigentes.

A presente emenda tem por objetivo fixar uma carência diferenciada para a segurada “dona de casa” que já tenha alcançado o limite mínimo de idade para aposentadoria (60 anos), passando a exigir uma carência de apenas 24 (vinte e quatro) meses. A medida alcançará, igualmente, o segurado (homem) que se enquadre na mesma situação de se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que tenha alcançado o limite mínimo de idade para aposentadoria (no caso, 65 anos).

Estamos, assim, contribuindo efetivamente para concretizar um direito das donas de casa que já está garantido pela Constituição Federal, mas que se encontra pendente de regulamentação, pelo que solicitamos o apoio dos Nobres Congressistas para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/06/2015

Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 29-Cº

....

§ 3º – A majoração de pontos prevista no § 1º deste artigo não será aplicada ao segurado que, na data de 17 de junho de 2015, já tenha completado 75 pontos, se homem, ou 70 pontos, se mulher.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma norma de transição para adaptar os segurados mais antigos ao novo sistema de pontuação da Previdência Social, evitando que as pessoas que já estão prestes a se aposentar tenham que cumprir mais um tempo de trabalho.

Continua a exigência de 35 anos de contribuição para o homem, e de 30 anos de contribuição para a mulher, mas fica mantido o patamar mínimo de 95 pontos para o homem, e de 85 pontos para a mulher.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/06/2015	Proposição MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 676/2015
---------------------------	---

Autor Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário 143
---	-----------------------------

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. O art. 13 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Observado o disposto nos §§ 2º a 5º, os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º a 5º.

§ 2º Será automática e simultânea à posse a adesão do servidor com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para que requeira o desligamento, nos termos do § 3º.

§ 3º O servidor que requerer o desligamento no prazo previsto no § 2º terá direito ao ressarcimento integral das contribuições que tenha

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE



:



vertido corrigidas monetariamente.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 2º sem apresentação do requerimento de que trata o § 3º, o desligamento do servidor dar-se-á na forma prevista no regulamento.

§ 5º O servidor será formalmente comunicado pelo patrocinador do disposto nos §§ 2º a 4º no ato da posse.

Art. Passam a ser participantes do regime complementar de previdência dos servidores públicos federais, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 2º da Lei nº 12.618, de 2012, os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social que tenham tomado posse após a instituição do regime previsto naquela lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os novos trabalhadores da administração pública federal, desde 2012, já não contam mais com a aposentadoria integral. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, fixou o limite máximo do Instituto Nacional do Seguro Social como teto às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Geral de Previdência da União - RGPS. O Estado passará a garantir o pagamento da aposentadoria do servidor até o teto do RGPS (INSS), da mesma forma que ocorre com o trabalhador da iniciativa privada.

Mas a Lei criou também o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Também autorizou a União a criar três entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Agora, para se aposentar com valores acima do teto, os servidores devem contribuir para uma Fundação de Previdência Complementar. Aquele servidor que tiver remuneração em valor superior ao teto estabelecido e quiser fazer jus a um benefício adicional poderá filiar-se, facultativamente, à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e fazer suas contribuições com direito à contrapartida paritária do Governo. Ocorre que não é isso que vem acontecendo.



CONGRESSO NACIONAL

:



É preocupante constatar que menos de 15% dos 60 mil servidores que ingressaram no serviço público federal desde 2012 aderiram às fundações de previdência complementar, conforme dados divulgados recentemente.

A falta de informação e a desconfiança sobre a gestão dos fundos estão entre as dificuldades apontadas para alavancar o novo regime de previdência. Outro motivo, talvez o principal, para não aderir ao disposto na lei que prevê a previdência complementar para o serviço público são promessas, muitas vezes vazias, feitas por entidades sindicais e entidades de classe. Muitas dessas entidades incentivam os novos servidores a aguardarem decisões judiciais que nunca sairão, pois a previsão é legal e irreversível, acompanhando a tendência mundial de se estabelecer um teto para a aposentadoria, também no serviço público.

Não aderir a um plano de benefícios é preocupante. Os servidores que descartarem o fundo de pensão terão perdas de renda significativas. Na contratação desse regime, o servidor e a União irão contribuir para a formação de reservas financeiras que irão possibilitar o pagamento futuro dessa renda quando cumpridas as condições do contrato.

Inglaterra, Holanda e Itália já adotaram, dentre outros países, a adesão automática dos empregados ao plano de previdência complementar. Isso facilita para ambas as partes, o empregador e o servidor. Caso este último queira, haverá a possibilidade de se desvincular do plano mediante solicitação explícita nesse sentido dentre os 90 dias contados da data da inscrição sem nenhum ônus, conforme previsto na presente proposição.

Pelo exposto acima, entendemos ser necessária a emenda a presente Medida Provisória para previsão de inscrição automática no plano de previdência complementar a que se refere o art. 13 da supracitada Lei e, a concomitante inclusão de dispositivo que assegure o direito da manifestação de recusa de adesão por parte do servidor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da inscrição automática, permitindo a restituição das contribuições já recolhidas, acrescido de correção monetária até o mês da efetiva restituição, pelo índice correspondente à rentabilidade obtida pelo plano no período.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 22/06/2015	Medida Provisória nº 676/2015			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 18 de junho de 2015:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**
.....”

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

36

DATA 6/02/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015			
AUTOR DEPUTADO MARX BELTRÃO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO Suprima-se o § 1º do art. 29-C, bem como a referência a este dispositivo no seu § 2º, ambos contidos no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, que altera a Lei nº 8.213, de 1991. JUSTIFICAÇÃO O fator previdenciário é uma fórmula matemática aplicada no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A referida fórmula reduz o valor do benefício do segurado que se aposenta mais jovem, ainda que tenha cumprido 30 ou 35 anos de contribuição, como exige a Constituição Federal. Em maio deste ano, o Congresso Nacional aprovou emenda à Medida Provisória nº 664, de 2014, para flexibilizar a regra do fator previdenciário, adotando a fórmula 85/95, já discutida e aprovada por todos os trabalhadores brasileiros, e que permite a aposentadoria sem a aplicação deste redutor caso a soma da idade e do tempo de contribuição some 85, para as mulheres, ou 95, para os homens. No entanto, o Poder Executivo vetou estas disposições e editou Medida Provisória que mantém a fórmula 85/95 pelos próximos dois anos, mas, simultaneamente, propõe a elevação em um ponto nesta fórmula em anos subsequentes, de tal forma que em janeiro de 2022 a fórmula atinja 90/100. Trata-se, de medida extremamente injusta, haja vista que para atingir o somatório de 100 é necessário, por exemplo, no caso dos homens, que o segurado tenha trabalhado por 35 anos e conte com 65 anos de idade na data da aposentadoria ou que tenha contribuído por 40 anos e possua 60 anos de idade ao se aposentar. Assim sendo, para reverter esse quadro, a presente emenda de nossa autoria propõe a supressão do § 1º contido no art. 29-C que se pretende incluir na Lei nº 8.213, de 1991, para impedir acréscimos na fórmula 85/95.				
ASSINATURA				
ArquivoTempV				



* C D 1 5 2 1 8 9 2 3 7 2 3 5 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

37

DATA 6/02/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015			
AUTOR DEPUTADO MARX BELTRÃO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO Suprimam-se os incisos I e III do § 1º do art. 29-C, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, que altera a Lei nº 8.213, de 1991. JUSTIFICAÇÃO O fator previdenciário é uma fórmula matemática aplicada no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A referida fórmula reduz o valor do benefício do segurado que se aposenta mais jovem, ainda que tenha cumprido 30 ou 35 anos de contribuição, como exige a Constituição Federal. Em maio deste ano, o Congresso Nacional aprovou emenda à Medida Provisória nº 664, de 2014, para flexibilizar a regra do fator previdenciário, adotando a fórmula 85/95, já discutida e aprovada por todos os trabalhadores brasileiros, e que permite a aposentadoria sem a aplicação deste redutor caso a soma da idade e do tempo de contribuição some 85, para as mulheres, ou 95, para os homens. No entanto, o Poder Executivo vetou estas disposições e editou Medida Provisória que mantém a fórmula 85/95 pelos próximos dois anos, mas, simultaneamente, propõe a elevação em um ponto nesta fórmula nos anos subsequentes, de modo que em janeiro de 2022 a fórmula atinja 90/100. Somos contrários aos acréscimos que se pretende impor a esta fórmula, razão pela qual já apresentamos uma emenda que propõe a supressão integral do dispositivo que insere na legislação previdenciária tal determinação. No entanto, caso não seja possível a completa supressão do dispositivo, sugerimos que, ao menos, sejam suprimidos os incisos I e III, de tal sorte que a fórmula só se elevará em 2019, 2021 e 2022, chegando, portanto, no máximo, a 88/98.				
ASSINATURA				
ArquivoTempV				



* C D 1 5 7 0 6 9 9 8 2 2 2 6 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

38

DATA 6/02/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015			
AUTOR DEPUTADO MARX BEL TRÃO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se os incisos I, II, e IV do § 1º do art. 29-C, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, que altera a Lei nº 8.213, de 1991. JUSTIFICAÇÃO O fator previdenciário é uma fórmula matemática aplicada no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A referida fórmula reduz o valor do benefício do segurado que se aposenta mais jovem, ainda que tenha cumprido 30 ou 35 anos de contribuição, como exige a Constituição Federal. Em maio deste ano, o Congresso Nacional aprovou emenda à Medida Provisória nº 664, de 2014, para flexibilizar a regra do fator previdenciário, adotando a fórmula 85/95, já discutida e aprovada por todos os trabalhadores brasileiros, e que permite a aposentadoria sem a aplicação deste redutor caso a soma da idade e do tempo de contribuição some 85, para as mulheres, ou 95, para os homens. No entanto, o Poder Executivo vetou estas disposições e editou Medida Provisória que mantém a fórmula 85/95 pelos próximos dois anos, mas, simultaneamente, propõe a elevação em um ponto nesta fórmula nos anos subsequentes, de modo que em janeiro de 2022 a fórmula atinja 90/100. Somos contrários aos acréscimos que se pretende impor a esta fórmula, razão pela qual já apresentamos uma emenda que propõe a supressão integral do dispositivo que insere na legislação previdenciária tal determinação. No entanto, caso não seja possível a completa supressão do dispositivo, sugerimos que, ao menos, sejam suprimidos os incisos I, II e IV, de tal sorte que a fórmula só se elevará em 2020 e 2022, chegando, portanto, no máximo, a 87/97.				
ASSINATURA 				
ArquivoTempV				



* C D 1 5 1 9 7 0 9 7 9 9 5 1 *

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676 DE 2015

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 676, de 2015:

Art. [...]º A [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas aos **preceptores** da residência médica e multiprofissional, e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, **realizados no âmbito dos hospitais universitários**, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas mencionadas no §8º não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de natureza privada, criadas com a finalidade pública de fornecer amparo na gestão e operacionalização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT).

Tal sistemática é regulada pela Lei n.º 8.958/94, que permite a participação voluntária dos servidores das IFES e ICT nos mencionados projetos. Para tanto, a própria lei prevê a possibilidade de os servidores atuantes serem agraciados com bolsas de ensino, pesquisa e extensão.

Contudo, a Receita Federal (RFB) gaúcha tem interpretado as atividades acadêmicas dos professores da residência médica e pesquisadores de medicina como prestação de serviços médicos, somente porque estas ocorrem dentro de

um hospital público universitário. Entretanto, o professor no hospital não está exercendo serviços médicos, apenas realizando a orientação dos médicos residentes e pesquisas acadêmicas e científicas, de acordo com o que a lei permite para o recebimento da bolsa, prevista no art. 26 da Lei n.º 9.250/95 e art. 58, XXVI da Instrução Normativa da RFB n.º 971/2009.

Também não há vantagem econômica a partir das atividades de estudo e pesquisa dos bolsistas, tendo em vista que estas são voltadas integralmente para os alunos do ensino público federal e consequente aprimoramento da saúde pública.

Assim, para se corrigir esta distorção, sugere-se a inclusão da presente emenda, de caráter interpretativo (“emenda de redação”), com vistas a esclarecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e Contribuição Previdenciária sobre as Bolsas de Ensino, Pesquisa e Extensão recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional e pesquisadores que atuam nos hospitais públicos universitários.

Em vista deste grave equívoco, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, fundação que apoia o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Universidade Federal do RS, sofreu diversas autuações, que têm onerado projetos públicos de suma importância para o desenvolvimento científico e tecnológico da **Universidade Federal**, bem como da **saúde pública**, pois os projetos de residência médica e multiprofissional, de extensão e as pesquisas realizadas no mencionado hospital **são voltados integralmente para os pacientes do SUS**.

A oneração tributária majora as bolsas em 44% (sem contar as multas e juros incidentes sobre as autuações), e este custo é dispendido integralmente pelo Ministério da Educação, que deixa de investir em outras práticas acadêmicas necessárias para o SUS, para arcar com a tributação indevida das ditas bolsas.

Importante ressaltar que a presente sugestão está de acordo com entendimentos já manifestados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que tal alteração não isentará a bolsa recebida pelo médico residente da contribuição previdenciária devida, conforme Lei 6.932/81.

Covatti Filho
Deputado Federal
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data
18.6.2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015.

Autor
DEPUTADO HILDO ROCHA

Nº do prontuário

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. _____. O *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União destinará anualmente, na forma de regulamento, recursos financeiros para complementar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de que trata esta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O regulamento previsto no caput deste artigo observará, entre outros critérios, a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – existência de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III – apresentação de planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor;

IV – cumprimento de relação média na rede de ensino de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) estudantes por professor na zona urbana e de 10 (dez) a 15 (quinze) estudantes por professor na zona rural.

§ 2º

§ 3º Os recursos de que trata o caput deste artigo, a serem consignados no orçamento da União, serão outros que não os referidos nos incisos V e VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo assegurar apoio financeiro da União a todos os Estados e Municípios que, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado para o piso salarial profissional nacional do magistério público, e não somente àqueles já contemplados com complementação da União aos respectivos Fundeb's estaduais.

Grande maioria dos Estados e Municípios não tem condições financeiras para cumprir a Lei do Piso do Magistério por absoluta falta de recursos financeiros, sendo necessário que a complementação ora pleiteada para o pagamento do piso nacional do magistério, sejam recursos novos desvinculados da complementação da União ao FUNDEB, tal como hoje fixado pela Lei nº 11.738, de 2008.

Recentemente o secretário da Educação do Rio Grande do Sul, Vieira da Cunha, reafirmou que o Estado não tem condições de pagar o piso e pediu ajuda ao governo federal já que Estados e municípios não têm condições de bancar um reajuste equivalente ao dobro da inflação.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO HILDO ROCHA
PMDB/MA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data
18.6.2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015

Autor
DEPUTADO HILDO ROCHA

Nº do prontuário

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. ____ O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos através da presente emenda, a inclusão de um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o índice e forma de atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica. A proposta é de que o piso seja reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

Recentemente foi anunciado pelo governo que o piso nacional do magistério para 2015 será de R\$ 1.918,16, um reajuste de 13,01% a partir de fevereiro de 2015. Este reajuste teve base na Lei vigente, 11.738/2008, e considerou a variação entre o valor aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental urbano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nos dois anos

anteriores.

A presente emenda visa garantir um índice de reajuste adequado aos salários visto que pela regra atual, cujo cálculo é feito pelo Produto Interno Bruto (PIB), a expectativa é de decréscimo para os próximos anos.

O novo piso deve custar aproximadamente R\$ 7 bilhões a mais para os Municípios em 2015 e deve sobrecarregar a folha de pagamento dos municípios.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade de representação nacional dos municípios, tem alertado que os Municípios terão dificuldades para pagar o novo valor, uma vez que o reajuste dos professores foi acima da inflação e do crescimento das receitas municipais.

Destaca que isso representa custo maior com a folha e menos investimentos em reformas e infraestrutura das escolas, além de outros itens fundamentais à qualidade do ensino, num momento em que as contas municipais enfrentam uma das piores crises da história. Caso não haja mudança nos critérios desse reajuste de forma a serem compatíveis com o aumento da receita dos municípios, suas economias continuarão a ser seriamente impactadas.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 2015

DEPUTADO HILDO ROCHA
(PMDB/MA)

PARLAMENTAR



MPV 676
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº -

(à MPV nº 676 de 2015)

Dê-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C

.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, bem como será observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, conforme o § 8º do art. 201 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 676, de 18 de junho de 2015, instituiu a “fórmula 85/95” móvel e progressiva, como alternativa ao veto presidencial do dispositivo de criação desta mesma fórmula pelo Congresso Nacional, a partir da aprovação da Emenda nº 45 ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015.

O texto original desta Medida Provisória concedeu o acréscimo na fórmula de cinco pontos ao “professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. No entanto, o texto previu, no *caput* do art. 1º, que são necessários 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, para que a fórmula possa ser aplicada, independentemente da soma ser igual ou maior que 85/95.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Consideramos que esse dispositivo vai de encontro com o espírito do § 8º do art. 201 da Constituição, que permite a aposentadoria dos professores com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher.

Buscamos com a presente Emenda corrigir esse provável erro da Medida Provisória, e permitir que a nova fórmula seja aplicada aos professores conforme os tempos mínimos de contribuição previstos na Constituição.

A “Pátria Educadora” deve ser formada por professores valorizados. Enquanto o país não paga os professores o valor que eles merecem e que torna essa carreira atrativa, consideramos justo que o diferencial da aposentadoria seja mantido pela Medida Provisória, sabendo que a sociedade brasileira aprova esse tratamento.

Ciente do mérito desta Emenda para a educação do Brasil, conto com o voto dos nobres Senadoras e Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00043

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015
------	---

Autor DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	nº do prontuário 398
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.

.....

§ 2º Para efeito de aplicação da fórmula de que trata este artigo, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido, respectivamente, de 5 (cinco) anos e de 10 (dez) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 29-C proposto pela Medida Provisória comete equívoco sério ao determinar que para os professor e professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido apenas 5 pontos **À SOMA** da idade com tempo de contribuição para os fins de afastar a aplicação do fator previdenciário.

A própria lei que instituiu o fator assegurou, porém, que a professora tenha acrescido ao seu tempo de contribuição, para o cálculo do fator DEZ ANOS.

E, ainda, o § 2º não assegura, como assegurava a redação aprovada pelo

Congresso na Medida Provisória nº 664, de 2014, que foi vetada, o acréscimo AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Assim, ele ignora que o professor, para se aposentar, deve cumprir tempo MENOR que os demais trabalhadores: 30 anos para o professor, e 25 anos para a professora. A redação do inciso I não faz essa diferenciação e, assim, o professor terá que efetivamente contribuir por mais cinco anos para fazer uso da fórmula, e a redação do § 2º apenas autoriza que, cumprido esse requisito, sejam acrescentados “cinco pontos” à SOMA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, é necessário rever o dispositivo e adequá-lo ao que prevê a Carta Magna como direito do magistério.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015

ASSINATURA

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00044

ETIQUETA

Data

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015

Autor DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP

nº do prontuário 398

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta anos de idade, poderão ser fixadas, em números inteiros, novos valores à soma total de tempo de contribuição e idade, para os fins do “caput”, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo à soma total, em cada revisão, ao dobro do número de anos de incremento na expectativa de sobrevida verificado, e desde que a soma total não ultrapasse a 90 (noventa) para a mulher, e 100 (cem), para o homem.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O §1º que propomos modificar prevê:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.”

Essa regra não guarda qualquer correlação com o aumento da expectativa de sobrevida da população, e tampouco tem qualquer justificativa do ponto de vista atuarial, servindo, tão somente, para elevar a soma de idade e tempo de contribuição de 85/95 para 90/100, e, assim, neutralizar os efeitos da fórmula contida no “caput” do art. 29-C.

Ocorre que, na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, aprovou-se a regra de que, para revisão das faixas etárias a serem consideradas para fixação do período de gozo da pensão por morte, será considerado o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira.

Trata-se de solução mais adequada para refletir, de fato, a pressão sobre o sistema previdenciário, ou seja, o aumento da expectativa de sobrevida que, no caso em tela, deve ser a prevista para os cidadãos brasileiros aos 60 anos de idade. Apenas e quando essa expectativa aumentar em pelo menos um ano – **o que, em média, só tem ocorrido após mais de 3 anos** – é que é lícita a elevação da fórmula, mas acrescentando-se, ao resultado da soma, o dobro desse tempo, visto que se trata do resultado da soma do tempo de contribuição e da idade do segurado. Além disso, para que não se chegue a um aumento absurdo, que inviabilize o uso dessa alternativa, propomos que seja observado, como limite máximo, a soma 90 e 100, para mulheres e homens, respectivamente.

Sala das Sessões. 23 de junho de 2015

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00045

ETIQUETA

Data
23/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

Acrescente-se o seguinte artigo a MP 676, de 2015, onde couber:

“Art.” Fica a União autorizada a destinar recursos ao Instituto de Seguridade Social Portus – para cobertura de dívidas contraídas pelas Companhias Docas, empresas cujo Governo Federal é acionista majoritária, patrocinadoras do fundo de previdência complementar dos portuários.

Parágrafo único – O saldamento do Plano de Benefícios do PORTUS pela União, em virtude do não recolhimento regular de suas contribuições patronais, das dívidas da RTSA e pela extinção da Portobrás, deve ocorrer precedentemente ao esgotamento das reservas garantidoras do plano de benefícios do Portus, a fim de que se evite, meramente por escassez desses recursos, a aplicação das sanções previstas no capítulo VI da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

JUSTIFICATIVA

Por força do que dispõe a Lei Complementar nº 109/2001, poderão ser decretadas a intervenção e liquidação extrajudicial na entidade de previdência, desde que se verifique isolada ou cumulativamente situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades. Cumpre portanto destacar que a ameaça de intervenção/liquidação estará sempre rondando a entidade em razão da crônica inadimplência das patrocinadoras do fundo de pensão dos portuários, empresas subordinadas ao Governo Federal, e nesse enfoque

divida contratada e não honrada dessas patrocinadoras.

Cabe sustentar que o Governo Federal, ao decidir, em 2008, repassar ao Portus 400 milhões de reais, por conta da inadimplência das administrações portuárias, reconheceu definitivamente ser de responsabilidade da União honrar o pagamento das dividas relativas às contribuições patronais não repassadas ao fundo.

Ao contrário de suas patrocinadoras, milhares de participantes e assistidos do Portus tem honrado o pagamento inescapável de suas contribuições, pela via do desconto mensal efetuado em seus contracheques. Portanto já passou da hora de o governo admitir formalmente que lhe cabe a responsabilidade pelo calote das Companhias Docas patrocinadoras, através das quais a União assumiu um compromisso de parceria com a categoria portuária do país, ao instituir o plano de benefícios do Portus e a ele formalmente aderir.

A emenda hora proposta objetiva a liberação de recursos da União destinados à quitação das dívidas contraídas pelas administrações portuárias e hidrovias vinculadas diretamente a União, bem como pelas administrações portuárias que, por força de convênio, passaram ao controle de estados e municípios. Nesses sentido, cogita-se a viabilidade da efetivação de desembolsos de longo prazo pela União, representados por títulos do Tesouro, como forma de equacionamento das dívidas das patrocinadoras inadimplentes, cabe registrar que não se trata solução inovadora, outros fundos de pensão que apresentavam déficits gigantescos, gerados igualmente pela inadimplência de suas patrocinadoras, empresas estatais, foram socorridos com recursos da União.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
23/06/2015	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☒ MODIFICATIVA	4-	☐ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 29-C.](#) O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2020;

III - 1º de janeiro de 2023;

IV - 1º de janeiro de 2026; e

V - 1º de janeiro de 2029.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a adequar o prazo em que se majora a soma da idade e o tempo de contribuição de modo que não haja prejuízo para os trabalhadores que estão prestes a se aposentar, criando um interstício maior de cerca de três anos.

Tal medida é fundamental para permitir uma aposentadoria digna para os aposentados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00047
ETIQUETA

DATA
23/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO MARCELO MATOS - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o art. 1º da MP 676/2015, para acrescentar o §3º ao art. 29-C, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-C.....

§ 3º Os segurados aposentados nos últimos 05 (cinco) anos, que sofreram a incidência do fator previdenciário e continuaram a trabalhar e a recolher para o Regime Geral de Previdência Social, terão direito ao recálculo de seu benefício, utilizando-se as contribuições recolhidas no período.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes alterações na legislação brasileira no tocante a Previdência Social evidenciam que de tempos em tempos, novas práticas no campo do trabalho e do amparo social vem surgindo e com isso devemos redobrar a atenção para dotar os órgãos dos melhores instrumentos para o sucesso dessa tão importante política de amparo na velhice, que é a nossa Previdência. Contudo, também não podemos perder o

foco da garantia dos direitos conquistados ao longo dos anos pelos trabalhadores brasileiros.

Hoje, discutimos muito sobre o equilíbrio da nossa Previdência Social, em especial quanto à possibilidade de extinção do fator previdenciário. A MP 676 de 17/06/2015 propõe a não aplicação do fator desde que o tempo de contribuição e idade somem 95 /85 anos para homens e mulheres e também sugere um escalonamento acrescentando 1 ponto a cada período, sem no entanto, dar destino as contribuições previdenciárias dos trabalhadores que se aposentaram e continuaram a trabalhar, na chamada desaposentadoria.

Nossa emenda aditiva traz luz a essa questão, corrigindo uma grande injustiça com esses trabalhadores que ainda que estejam aposentados somam seu trabalho na produção de mais riquezas ao nosso País.

Nestes termos, peço o integral apoio de meus pares para a aprovação da presente proposta.

ASSINATURA

Brasília, 23 de junho de 2015.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676 de 2015)

Dê-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C

.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos dez pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em observância ao disposto no § 8º do art. 201 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto desta Medida Provisória concedeu o acréscimo na fórmula de apenas cinco pontos aos professores de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No entanto, o caput do art. 1º não observa o que dispõe o § 8º do art. 201 da Constituição, que oferece o direito especial de aposentadoria dos professores com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher. Essa emenda visa a corrigir esse erro.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C
.....

§ 1º As somas de idade e tempo de contribuição previstas no caput poderão serão ajustadas anualmente a partir do ano de 2018, de acordo com o aumento da expectativa de sobrevida da população, calculado pelo IBGE para a idade de cinquenta e cinco anos, na forma do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, durante o trâmite da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a fórmula 85/95 para a aposentadoria. A Presidência vetou o dispositivo e apresentou por meio da presente Medida Provisória uma alternativa, que pretendemos aprimorar.

Inicialmente, causa estranheza que a fórmula seja incrementada em um ponto anualmente, entre 2017 e 2022, com a exceção do ano eleitoral de 2018. A sociedade brasileira deve discutir temas importantes e de interesse de todos, como a Previdência, mesmo em ano eleitoral, e já demonstrou com força neste ano de 2015 que não aceita que a realidade seja maquiada por conta das eleições.

Propomos nesta Emenda um adiamento da regra de progressividade, para que ela se inicie justamente a partir de 2018. Propomos ainda que a progressividade seja suave e baseada em estatísticas. Por isso, ela será baseada no aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros, calculada pelo IBGE. Assim, ao mesmo tempo em que adiamos e suavizamos a progressividade proposta pelo Governo, beneficiando os que se aposentarão nos próximos anos, também garantimos, no futuro, uma tendência de sustentabilidade, ao permitir que a fórmula se correlacione com o envelhecimento da população.

Dois aspectos da Emenda devem ser detalhados. O primeiro é que a expectativa de sobrevida usada é condicionada à idade de 55 anos, que é próxima da idade média de aposentadoria dos homens no Brasil. O segundo é que, contrariamente ao proposto pelo Governo, não estabelecemos uma data final para a progressão, deixando que o ritmo de envelhecimento da população determine os parâmetros da fórmula.

Ciente da relevância desta Emenda para os trabalhadores que pretendem aposentar nos próximos anos e também para a sustentabilidade futura das contas públicas, peço o voto das Senadoras e Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676 de 2015)

Acrescente-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 29-C.....
.....

§ 3º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e inteligível, as seguintes informações:

I – estimativa da data em que o segurado poderá se aposentar sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00;

III – estimativa do salário-de-benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso II;

IV – alerta da inexistência de mecanismos administrativos de desaposentadoria, bem como alerta de que as contribuições do segurado não aumentarão administrativamente seu benefício, caso se aposente e continue em atividade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A decisão individual de se aposentar é difícil, em qualquer lugar do mundo. O trabalhador tem de fazer considerações pessoais e financeiras e projetá-las para o futuro ao decidir se realmente vale a pena parar de trabalhar e viver do benefício. No Brasil, a decisão é ainda mais complexa: para saber o valor de sua aposentadoria, o trabalhador tem que resolver a equação do fator previdenciário, que totaliza duas multiplicações, três divisões e um conjunto de variáveis que não são fixas — como a idade e o tempo de contribuição — e até mesmo uma variável não conhecida e fora de seu controle, a expectativa de sobrevida condicional à sua idade.

A escolha de quando se aposentar ficou mais difícil com a nova modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da “fórmula 85/95”, que, por sua vez, também mudará quase que anualmente, conforme esta Medida Provisória. A presente Emenda busca contornar essa situação e facilitar a vida dos brasileiros, sem mexer nas regras previdenciárias.

Propomos que o INSS seja obrigado a apresentar algumas informações simples para o segurado, mas que podem ajudar significativamente o trabalhador em seu momento de aposentadoria. O INSS deverá calcular, para aquele que pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, estimativas de quando ele terá direito a 100% do seu salário-de-contribuição, caso já não o tenha, segundo a regra do fator previdenciário e também da fórmula 85/95 trazida por esta MP. Essas informações deverão ser apresentadas de maneira clara e inteligível.

Tais informações, de fácil geração para o INSS, mas de alta complexidade para o segurado, vão ajudar milhões de trabalhadores a tomar a melhor decisão possível. Em verdade, é surpreendente que o segurado já não tenha, ainda hoje, um acesso facilitado a esse tipo de informação. Atualmente, o Estado de Goiás é o único da Federação em que o INSS disponibiliza nas agências físicas o simulador da aposentadoria para qualquer segurado, em decorrência de uma Ação Civil Pública. Entretanto, consideramos que disponibilizar as estimativas para todos os segurados seria danoso para o fluxograma do INSS e congestionaria as agências no País, e, por isso, as estimativas desta Emenda serão obrigatoriamente apresentadas apenas para os que de fato estão pedindo a aposentadoria.

Baseamos-nos, para esta Emenda, além de na insatisfação dos segurados, em um grande número de experiências internacionais e estudos sobre a chamada “arquitetura da escolha”. Conhecida como “o futuro dos governos”, ela é um desdobramento da Economia Comportamental, área agraciada com o Prêmio Nobel, que defende que o governo use uma abordagem simples e fácil em decisões complexas para o cidadão, como a decisão de se aposentar. Esse entendimento levou o governo Barack Obama a fazer uma ampla reforma regulatória, simplificando procedimentos e aprimorando o acesso dos cidadãos a informações claras quando eles devem tomar decisões importantes e de alto grau de complexidade.

Avaliamos que uma provável consequência do acesso a essas informações no INSS será a redução da insatisfação dos segurados e o aumento do valor dos benefícios. Sabemos que os segurados se ancoram em seus salários-de-contribuição e possuem aversão à perda que o fator previdenciário parece causar. Muitos se arrependem da aposentadoria e buscam se “desaposentar”, mas tal pleito só pode ser atendido judicialmente, muito embora milhões de segurados não saibam disso quando escolhem se aposentar. Por isso, também prevemos nesta Emenda que o INSS deverá alertar o segurado sobre essa questão, dando um importante subsídio adicional para a tomada de decisão do segurado.

Diante do exposto, consideramos que estamos propondo uma solução barata e efetiva para melhorar a tomada de decisão dos trabalhadores brasileiros que planejam se aposentar, neste momento em que o Brasil passa a conviver com duas regras diferentes para a aposentadoria, a do fator previdenciário e da fórmula 85/95. Ainda, não é negligenciável a chance da disponibilização dessas informações contribuir para uma trajetória mais sustentável das contas do INSS.

Ciente do impacto da Emenda no bem-estar social, conto com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 676, de 2015)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da deliberação sobre a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Congresso aprovou alterações ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma a atualizar e ajustar a relação de dependentes em ambos os regimes, tanto quanto ao novo Código Civil, quanto à recente discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Assim, incluiu-se em ambos os regimes o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação, visto que com o Código Civil, inexistia a emancipação a partir dos 18 anos, como antes ocorria. Dessa forma, a previsão contida na Lei 8213, em seu art. 16, I, quanto ao “filho menor de 21 anos, não emancipado”, perdeu a razão de existir, tanto mais que na Lei 8.112 não havia essa limitação.

Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão.

Todavia, equivocadamente o Executivo vetou o inciso I do art. 16, na forma proposta, o que aprofunda a ausência de isonomia com o regime dos servidores públicos, já que, na Lei nº 8.112, de 1990, foram mantidas as alterações propostas incluindo o filho com deficiência grave e com a expressão “filho de qualquer condição, menor de 21 anos”.

A presente emenda, assim, visa superar aquele veto, injusto e incorreto, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 676, de 2015)

Dê-se, ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2018;
- II - 1º de janeiro de 2021;
- III - 1º de janeiro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º que propomos modificar prevê:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
- II - 1º de janeiro de 2019;
- III - 1º de janeiro de 2020;
- IV - 1º de janeiro de 2021; e
- V - 1º de janeiro de 2022.”

Esse calendário revela-se inadequado, pois prevê **cinco revisões** na fórmula 85/95. Apenas as duas primeiras ocorreriam em intervalos de dois anos, e as demais em

intervalos anuais, elevando desproporcionalmente a soma exigida para permitir a integralidade do provento.

Assim, a soma dos pontos proposta implicaria que, em 2017, a fórmula passaria a ser 86/96; em 2019, 87/97. Em 2020, passaria a ser 88/98; em 2021, 89/99; e em 2022, 90/100.

Para evitar que o resultado dessa elevação neutralize a fórmula 85/95, é necessário que as revisões sejam limitadas e o intervalo entre as elevações não seja tão curto, gerando disparidades de tratamento, propomos que, além de fixar-se apenas 3 revisões, que elas sejam intercaladas em 3 anos. Esse intervalo, ademais, é mais consentâneo com a elevação da expectativa de sobrevida da população, assim, como com a regra adotada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, para a revisão das faixas etárias para fins de concessão da pensão por morte.

Sala da Comissão,

Senador Walter Pinheiro

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, nova redação ao art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e ataxia hereditária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aproveito a oportunidade para oferecer emenda para incluir a ataxia hereditária no conjunto de doenças que eliminam a exigência de carência para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A ataxia pode afetar os dedos, mãos, braços, pernas, movimentos do corpo, da fala e oculares, incapacitando a pessoa com absoluta falta de coordenação, impedindo-a de caminhar, de realizar tarefas motoras que exijam precisão, como comer, escrever ou abotoar uma camisa, inclusive dificuldades de ingestão de alimentos e de comunicação.

Ciente de seu mérito, peço o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 676, de 2015
------	---

autor Dep. Rodrigo Maia	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao texto do artigo 29-C da Lei nº 8.213, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 676/2015, com a seguinte redação:

“Art. 29-C.....

.....

.....

§ 3º Fica assegurada, a partir da data da edição da Medida Provisória, a aplicação do disposto no presente artigo aos segurados que quando de sua aposentadoria já cumpriam os requisitos para optar pela não incidência do fator previdenciário”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aplicar àqueles segurados que ao se aposentar já preenchiam os requisitos definidos na presente Medida Provisória, o direito a optar, com percepção a partir da edição da MP, pela não incidência do fator previdenciário, com efeitos “*ex-nunc*”.

Tal iniciativa busca estabelecer tratamento justo e isonômico para os que também possuem os requisitos para aplicação da regra.

PARLAMENTAR

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 676/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 19 de Junho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 676/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 19 de Junho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 676/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 19 de Junho de 2015

Deputado Giacobbo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
19/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº676, DE 2015.

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO
PSB

UF
MG

PÁGINA
01/03

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

A Medida Provisória 676 de 17 de Junho de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º, 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

Art. 2º - O trabalhador aposentado, que prestar serviço voluntário na forma da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, em organização não governamental especificada no art. 3º, poderá deduzir, por hora trabalhada, 0,1% (um décimo) por cento do imposto de renda devido, até o limite de 1.000 (uma mil) horas anuais de serviços comprovadamente prestados.

Parágrafo único: O valor da dedução não poderá exceder a 3 (três) vezes a parcela a deduzir do Imposto de Renda, referente à maior alíquota.

Art. 3º - Só fará jus à dedução prevista nesta lei, o aposentado que prestar serviço voluntário em entidades de utilidade pública federal, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidade com registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou Organização Social reconhecida pela União.

Art. 4º - A comprovação das horas trabalhadas será mediante certidão expedida pelo gestor da direção superior da organização em que o aposentado prestar o serviço voluntário.

Parágrafo único: A entidade que favorecer a dedução prevista nesta lei, mediante fraude, terá cassados os títulos ou registros a que se refere o art. 3º, será obrigada a ressarcir os danos causados ao erário público e ficará impedida de contratar com o poder público pelo prazo de 5

(cinco) anos, a contar da data da declaração, sem prejuízo de seus dirigentes responderem por seus atos na forma da lei.

Art. 5º - Só será permitida a dedução no exercício correspondente ao ano da prestação do serviço voluntário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente demanda visa estabelecer o teto de 1.000 horas, para fins de dedução do IR, porque esta é a quantidade razoável de horas que um cidadão pode prestar de serviço voluntário com regularidade. Para a hora de trabalho, estipulamos o valor equivalente a 0,1% do imposto de renda devido pelo aposentado, com vistas a lhe permitir um benefício correspondente ao valor integral desse imposto, até o limite de 3 vezes à parcela a deduzir referente à maior alíquota.

É lamentável a tremenda injustiça aplicada aos aposentados e pensionistas, que após anos de trabalho contribuíram assiduamente com o país. Diversos projetos de lei buscam desonerar a aplicação desta lei, entretanto a justificativa da Previdência é de que em decorrência do déficit a desoneração levaria à falência do sistema.

A Emenda deverá beneficiar grande parte dos 12,6 milhões de aposentados e pensionistas, sem onerar diretamente a Previdência, haja vista a contrapartida oferecida pelos beneficiários do programa que desonerarão o Estado em diversos segmentos de serviços públicos. A desoneração pode ser parcial ou integral a depender da força de trabalho aplicada pelo interessado.

A legislação atual do Imposto de Renda reconhece parcialmente esse problema, conferindo pequena isenção ao aposentado, a partir dos 65 anos, e isenção total para os acometidos de certas doenças.

São isentas do Imposto de renda as pessoas portadoras de doenças graves, entre a lista de doenças estão: AIDS, Cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa, neoplasia maligna, dentre outras doenças legalmente desoneradas de imposto.

Nestes casos não há limite de renda, a pessoa com as doenças graves ficam isentas do pagamento de imposto de renda. A justificativa para isso é que muitas pessoas, em razão destas doenças, muitas precisam se afastar do trabalho e muitas vezes se aposentar precocemente, ou no caso, das pessoas que tem muitas despesas médicas que tiram boa parte de sua renda, entre outras justificativas. Ora, qual o aposentado não têm despesas adicionais em decorrência da própria idade?

Sensível às dificuldades enfrentadas quotidianamente por esses brasileiros aposentados e que precisam garantir a sua subsistência, já tendo exercido a sua capacidade contributiva, apresento a presente Emenda que sem dúvida alguma terá um alcance social imensurável.

Para melhor compreensão abaixo tabela demonstrativa dos valores base de cálculo, alíquota e valores deduzidos pelo IR:

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.903,98	Isento	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

A vista de tudo aqui exposto, estes são os entendimentos que me permite a apresentação desta emenda a MP 676/2015, seguro de que esta iniciativa haverá de prosperar nesta Casa, careço do apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
19/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº676, DE 2015.

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ **MODIFICATIVA** 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO
PSB

UF
MG

PÁGINA
01/03

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altere-se o texto do § 1º do artigo 29-C da Medida Provisória 676/2015, de 17 de Junho de 2015, conforme o seguinte:

Os incisos I a V do § 1º di Art.29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-C

§ 1º

I – 1º de janeiro de 2021

II - 1º de janeiro de 2027

III - 1º de janeiro de 2033

IV - 1º de janeiro de 2039

V - 1º de janeiro de 2045”

JUSTIFICAÇÃO

A progressão prevista no § 1º do inciso II do art. 29-C, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória 676, de 2015, não reflete a realidade da sobrevida do brasileiro. Da forma como está proposto, o governo está tomando por base uma expectativa de aumento da vida de 1 (um) ano para cada ano até 2022.

De acordo com a Media Provisória, o Governo está prevendo que o segurado viverá 5 (cinco) anos a mais a partir dos próximos 7 anos. Esse número é um grande equívoco e está totalmente em desconformidade com a expectativa de vida do brasileiro. Os dados estatísticos do IBGE, inclusive, adotados pelo DATAPREV para calcular o fator previdenciário, mostram que, na era PT, 2003 a 2013, o brasileiro ganhou uma irrisória sobrevida de apenas 1 ano e 2 meses em todo esse período de 11 anos. Os dados de 2014 e 2015 ainda não foram divulgados.

No entanto, considerando o favorecimento à longevidade proporcionado pelas ciências biológicas, respaldados por estudos científicos, podemos estimar, na melhor das hipóteses, que esses 45 anos possivelmente serão reduzidos para 30, mas não menos.

As estatísticas do IBGE apontam que o brasileiro vai levar mais de 45 anos para ganhar 5 anos de sobrevida, isto sem levar em consideração a precariedade do Sistema Único de Saúde, meio pelo qual se recorre a maior parte da população brasileira, isto sem adentrarmos ao problemas de saneamento básico, e água potável, pontos significativos de impacto sobre a qualidade e sobrevida das pessoas.

Veremos os números:

- Expectativa de vida para as pessoas nascidas nos anos de 2003 a 2013, de acordo com a Tábua de Mortalidade do IBGE:
 - 2003: 80,6 anos, 2004: 80,7 anos, 2005: 80,8 anos, 2006: 80,9 anos, 2007: 81,1 anos, 2008: 81,2 anos, 2009: 81,3 anos, 2010: 81,4 anos, 2011: 81,2 anos, 2012: 81,6 anos, 2013: 81,8 anos.
- Expectativa de sobrevida para as pessoas que completaram 60 anos de idade nos anos de 2003 a 2013, de acordo com a Tabela do DATAPREV para fins de cálculos do Fator Previdenciário:
 - 2003: 20,6 anos, 2004: 20,7 anos, 2005: 20,8 anos, 2006: 20,9 anos, 2007: 21,1 anos, 2008: 21,2 anos, 2009: 21,3 anos, 2010: 21,4 anos, 2011: 21,2 anos, 2012: 21,6 anos, 2013: 21,8 anos.

Verifica-se que houve fora do padrão uma queda da expectativa de vida no ano de 2011, compensada com uma elevação no ano de 2012, que merecem ser averiguadas.

Tanto a tábua do IBG quanto a tabela do DATAPREV certificaram uma sobrevida do brasileiro tão somente de 1 ano e 2 meses nos últimos 11anos. E como a vida tem limites impostos pela própria natureza, seja de ordem genética ou multifatorial, esses números tendem muito mais a se estabilizarem do que a continuar crescendo se as ciências biológicas e a qualidade de vida não evoluírem nessas áreas.

Diante disso, em respeito aos segurados, e para fazer-lhes justiça, pois contribuíram e contribuem por anos a fio, visando à aposentadoria, a progressão proposta pelo governo deve ser ajustada de acordo com a aferição científica do IBGE, cujos dados apurados, são plenamente aceitos pelo DATAPREV para cálculo do Fator Previdenciário.

/ / DATA	ASSINATURA
--	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/06/2015	proposição Medida Provisória 676, de 2015
---------------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, surgiu tendo em vista o veto interposto pela Presidente ao dispositivo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, transformado na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que estabelecia a regra 85/95 como alternativa aos beneficiários da Previdência. Considero tal atitude uma espécie de apropriação do avanço formulado pelo Legislativo, e, pior, uma deturpação da fórmula criada e aprovada no Congresso Nacional.

A progressividade serve ainda para enganar o segurado, que tenderia a acreditar que a fórmula nova é benéfica quando, na verdade, com a progressividade, em poucos anos ela poderá ser mais prejudicial do que o próprio fator previdenciário.

Com essa emenda acredito na defesa dos segurados que vão se aposentar nos próximos anos e para as suas famílias, peço o apoio das Senadoras e Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676 de 2015)

Os §§ 7º e 8º do art. 29, e o Anexo da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

“§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar e a expectativa de sobrevida do estado da federação em que o segurado mais realizou contribuições, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. “

“§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, por Estado da Federação, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média estadual única para ambos os sexos.”

.....” (NR)

“Anexo

Cálculo do fator previdenciário

.....

Es = expectativa de sobrevida, no momento da aposentadoria, no Estado da Federação em que o segurado mais realizou contribuições;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o país continental em que vivemos, sabemos que a expectativa de sobrevida varia bastante de região para região, principalmente devido à grande disparidade entre a qualidade de vida do Norte-Nordeste e do Centro-Sul. As populações das regiões Norte e Nordeste, com mais ênfase

nesta última, ficam prejudicadas, pois sabidamente a expectativa de vida nas regiões Sudeste e Sul do país, por exemplo, é muito maior se comparada com as regiões Norte e Nordeste.

Entretanto, como o fator previdenciário considera uma única expectativa de sobrevida, nacional, as aposentadorias dos brasileiros das regiões mais pobres são reduzidas por conta do aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros das regiões mais ricas. A título de ilustração, a expectativa de vida ao nascer de uma mulher em Santa Catarina é 15 anos maior que a de um homem no Maranhão. O atual cálculo do fator previdenciário não leva em conta diferenças como essa.

Assim, a melhor maneira que vislumbramos para alterar a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, com o intuito de considerar as diferentes expectativas de sobrevida em cada estado da federação, é promover mudanças no fator previdenciário.

Nesse contexto, por questão de justiça, propomos que a expectativa de vida seja calculada tendo por base tábuas de mortalidade construídas para cada estado da federação, levando-se em conta, claro, o estado em que o contribuinte mais realizou contribuições.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C

.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, conforme o § 8º do art. 201 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original desta Medida Provisória concedeu o acréscimo na fórmula de cinco pontos aos professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No entanto, o texto choca-se com § 8º do art. 201 da Constituição, que permite a aposentadoria dos professores com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher.

Com essa Emenda pretendo corrigir esse erro da Medida Provisória e permitir que a nova fórmula seja aplicada aos professores conforme os tempos mínimos de contribuição previstos na Constituição.

Não podemos colocar em perigo os profissionais que têm condições de garantir a educação no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676 de 2015)

Dê-se ao § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....
§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, inclusive o décimo terceiro salário (gratificação natalina)

.....” (NR)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, onde couber, a seguinte alteração no § 7º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

“**Art. 28.**

.....
§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca incluir o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício do Regime Geral da Previdência Social. Considerando que a contribuição previdenciária já incide sobre a gratificação natalina, é injusto e desproporcional que ela não seja considerada no cálculo do salário de benefício. A emenda corrige essa distorção, criada pela Medida Provisória nº 446, de 1994.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

EMENDA ADITIVA Nº
(à MP 676/2015)

Acrescente-se o seguinte artigo ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015:

“Art. 29-D. Os segurados que optarem por permanecer em atividade após a concessão do benefício de aposentadoria farão jus, a cada cinco anos de contribuição, a partir da publicação desta lei, à revisão do valor do benefício.

§ 1º Os requisitos para a concessão da vantagem de que trata o **caput** serão apurados por meio de procedimento instaurado a partir de requerimento escrito, de autoria da parte interessada ou de procurador legalmente autorizado.

§ 2º Para efeito do disposto nesse artigo, na hipótese de incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, será utilizada a metodologia de cálculo do fator previdenciário referente ao ano-base em que se der o cômputo do período aquisitivo quinquenal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social brasileira caracteriza-se por um funcionamento contributivo, em que o trabalhador percebe em sua aposentadoria valores compatíveis com os que foram descontados dos seus rendimentos a título de contribuição.

Todavia, o que se verifica no atual quadro de funcionamento do sistema é que as contribuições adicionais oriundas dos segurados que permanecem em atividade após a concessão da aposentadoria não são revertidas em seu benefício, o que descaracteriza a base de sustentação do sistema, gerando um desequilíbrio que acaba por desfavorecer o trabalhador.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir essa distorção, propondo mecanismo de recálculo do benefício a partir das contribuições adicionais efetuadas. A importância da medida pode ser claramente aferida, haja vista que as contribuições adicionais pagas pelo trabalhador têm, inadvertidamente, sido revertidas ao tesouro nacional sem quaisquer contraprestações ao trabalhador que efetivamente contribuiu com a Seguridade Social, resultando em uma apropriação indevida desses valores.

Sugerimos ainda mecanismo de cálculo diferenciado para aqueles que se aposentarem com a incidência do fator previdenciário, passando a ser consideradas as fórmulas atualizadas de cálculo do fator para a revisão dos benefícios que cumprirem o requisito temporal de cinco anos.

Assim, apresentamos a presente proposta com o intuito de possibilitar uma forma de cálculo mais equânime para os benefícios daqueles que optam por permanecer no mercado de trabalho e, conseqüentemente, continuar a contribuir com a Previdência Social.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputada Leandre



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/06/2015

Proposição
MP 676/2015

Autores
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.(X) aditiva 5.() Substitutivo global

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificada pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em consequência do exercício dessa atividade, **sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS, de forma a assegurar-lhe a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa.**

§ 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade neste Regime ou a que a ela retornar os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta lei:

I – auxílio-doença;

II – auxílio-acidente;

III – serviço social; e

IV – reabilitação profissional.

“Art. 25.....

§ 1º

§ 2º Para requerer o recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, **o beneficiário deverá comprovar um período de carência correspondente a, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais (NR).**”

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º desta Lei, terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.

§ 2º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 3º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários adicionais, não sendo admitida mudança na categoria do benefício previamente solicitado.

“Art. 54.....

.....

§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ressalvado o período de carência previsto no § 2º do Art. 25 desta Lei, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não serão devolvidos à Previdência Social os valores mensais percebidos enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida “(NR). “

“Art. 96.....

.....

III – Não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A introdução da chamada regra 85/95, ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, e injustamente vetada pela Presidente da República, é resultado da luta dos trabalhadores e aposentados brasileiros para, ao menos, reduzir os impactos da aplicação do fator previdenciário em seus benefícios.

Paralelamente a essa luta pelo fim da aplicação do fator previdenciário, entidades sindicais e representativas dos aposentados, como a COBAP – Confederação dos Aposentados Brasileiros, vêm há anos tentando, tanto na justiça, como por meio de Projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional modificar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com a expectativa de reaver melhores condições de vida para milhares de aposentados que permanecem trabalhando ou voltam ao mercado de trabalho, por conta, principalmente, dos prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário em seus benefícios.

No âmbito do Poder Judiciário, estão paralisados inúmeros processos no Superior Tribunal de Justiça, aguardando decisão em ações judiciais que requerem a chamada “desaposentação”, termo dado para o recálculo que ora propomos. Entretanto, a decisão judicial só terá consequência, após o julgamento de propositura com igual teor no Supremo Tribunal Federal, que também se encontra “sob pedido de vistas”, feito pela ministra Rosa Weber, e com votação empatada em dois votos favoráveis e dois contrários, mas com parecer favorável do relator da matéria.

Já no Congresso Nacional tramitam quase uma dezena de Projetos de Lei versando sobre o tema, entre os quais, o PL nº 5.668, de 2009, de autoria do deputado Celso Maldaner e o PL nº 1.168, de 2011, de autoria

do deputado Dr. Ubiali, este último apensado ao primeiro, tendo recebido, inclusive, parecer pela aprovação, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Embora a Presidente da República tenha vetado a regra 85/95, utilizou do mesmo princípio para editar a Medida Provisória nº 676, de 2015, acrescentando dispositivos de progressividade, até se atingir as somas de 90 pontos para as mulheres e de pontos 100 para homens, desde que cumprida a carência de 30 e 35 anos de contribuição respectivamente para ambos os sexos. Assim, desnuda-se ainda com mais realismo a dura situação dos milhares de beneficiários que, tendo adquirido as condições de se aposentarem por tempo de contribuição o fizeram sofrendo enormes prejuízos em seus benefícios, em face da aplicação do fator previdenciário.

Portanto, o que se pretende, por meio da presente emenda, é permitir que essas milhares de pessoas – já idosas, mas trabalhando em busca de complementar sua renda – tenham a oportunidade de, uma única vez, ter seus benefícios recalculados, com base no tempo e no salário de contribuição adicionais, desde que obedecida a carência constante da alteração proposta no parágrafo 2º do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de, ao menos, sessenta novas contribuições à Previdência Social.

Ante as considerações acima, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda, antes que o poder judiciário, mais uma vez, venha a legislar sobre o tema, como parece ser o caso.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Deputado Rubens Bueno

PPS/PR.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015:

“Art. 29-C.....

.....

§ 3º Os critérios de tempo mínimo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão, respectivamente, de trinta anos e de vinte e cinco anos, para o professor e professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição prevê no § 9º do art. 201 que o tempo mínimo de contribuição de aposentadoria para os professores será de 30 anos, para os homens, e de 25 anos, para as mulheres.

No entanto, o texto da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, condiciona o acesso à nova regra de aposentadoria ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres, sem fazer a distinção constitucional em relação aos professores.

Com vistas a corrigir esse erro e dar eficácia ao dispositivo constitucional, proponho esta Emenda, que vai ao sentido de valorização dos profissionais da educação.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

000671A

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 676, de 2015
------	---

autor Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. . Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---------------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 2º do texto do artigo 29-C da Lei nº 8.213, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 676/2015, com a seguinte nova redação:

“Art. 29-C.....

.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, bem como o professor e a professora do ensino técnico e superior que comprovem a mesma exclusividade”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aplicar a regra da soma dos cinco anos também ao professor e a professora do ensino técnico e superior. Tal iniciativa impede que haja tratamento injusto e não isonômico já que a regra serve àqueles que dedicam uma vida inteira exclusivamente ao ensino.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
Democratas/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/06/2015	Proposição MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 676/2015
---------------------------	---

Autor Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário 143
---	-----------------------------

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	-----------------------	----------------------------

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica incluído, na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, o seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Para os planos de previdência complementar instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, a aquisição, a manutenção e a perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, bem como o disposto neste artigo.

§ 1º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir ao plano de previdência complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do respectivo regulamento, sem contrapartida do patrocinador, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo.

§ 2º Será automática e simultânea à posse a adesão do servidor com remuneração superior ao

Deputado GONZAGA PATRIOTA	PSB/PE
----------------------------------	---------------



:



limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para que requeira o desligamento, nos termos do § 3º.

§ 3º O servidor que requerer o desligamento no prazo previsto no § 2º terá direito ao ressarcimento integral das contribuições que tenha vertido, corrigidas monetariamente, bem como, na mesma condição, será restituída a contribuição do patrocinador.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 2º sem apresentação do requerimento de que trata o § 3º, o desligamento do servidor dar-se-á na forma prevista no regulamento do plano.

§ 5º O servidor será formalmente comunicado pelo patrocinador do disposto nos §§ 2º a 4º no ato da posse.

JUSTIFICAÇÃO

Os novos trabalhadores da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde 2012, já não contam mais com a aposentadoria integral. Os §§ 14 e 15 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, fixou o limite máximo do Instituto Nacional do Seguro Social como teto às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passarão a garantir o pagamento da aposentadoria do servidor até o teto do RGPS (INSS), da mesma forma que ocorre com o trabalhador da iniciativa privada.

Agora, para se aposentar com valores acima do teto, os servidores devem contribuir para uma Fundação de Previdência Complementar. Aquele servidor que tiver remuneração em valor superior ao teto estabelecido e quiser fazer jus a um benefício adicional poderá filiar-se, facultativamente, à Fundação de Previdência Complementar, e fazer suas contribuições com direito à contrapartida paritária da Administração Pública. Ocorre que não é isso que vem acontecendo.

É preocupante constatar que menos de 15% dos 60 mil servidores que ingressaram no serviço público federal desde 2012 aderiram às fundações de previdência complementar, conforme dados divulgados recentemente. A mesma



CONGRESSO NACIONAL

:



situação se repete nos Estados-membros que já instituíram seu Regime de Previdência Complementar.

A falta de informação e a desconfiança sobre a gestão dos fundos estão entre as dificuldades apontadas para alavancar o novo regime de previdência. Outro motivo, talvez o principal, para não aderir ao disposto na lei que prevê a previdência complementar para o serviço público são promessas, muitas vezes vazias, feitas por entidades sindicais e entidades de classe. Muitas dessas entidades incentivam os novos servidores a aguardarem decisões judiciais que nunca sairão, pois a instituição da previdência complementar decorre da própria Constituição Federal e é legal e irreversível, acompanhando a tendência mundial de se estabelecer um teto para as aposentadorias também no serviço público.

Não aderir a um plano de benefícios é preocupante. Os servidores que descartarem o fundo de pensão terão perdas de renda significativas. Na contratação desse regime, o servidor/participante e o empregador/patrocinador irão contribuir para a formação de reservas financeiras que irão possibilitar o pagamento futuro dessa renda quando cumpridas as condições do contrato.

Inglaterra, Holanda e Itália já adotaram, dentre outros países, a adesão automática dos empregados ao plano de previdência complementar. Isso facilita para ambas as partes, o empregador e o servidor. Caso este último queira, haverá a possibilidade de se desvincular do plano mediante solicitação explícita nesse sentido dentro de 90 dias contados da data da inscrição, sem nenhum ônus, conforme previsto na presente proposição.

Pelo exposto acima, entendemos ser necessária a emenda a presente Medida Provisória para previsão de inscrição automática no plano de previdência complementar e a concomitante inclusão de dispositivo que assegure o direito da manifestação de recusa de adesão por parte do servidor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da inscrição automática, permitindo a restituição das contribuições já recolhidas, acrescido de correção monetária até o mês da efetiva restituição, pelo índice correspondente à rentabilidade obtida pelo plano no período.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

Inclua-se na MP 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo:

“Art. 2º É indevida a contribuição:

I - equivalente ao valor da contribuição previdenciária do segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e, voluntariamente, permanecer em atividade.

II - do empregador do segurado a que se refere o inciso I, equivalente ao valor da contribuição patronal, com a obrigação de repassar cinquenta por cento dessa importância ao segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.213/91 concedia abono de permanência equivalente a 25% da aposentadoria ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que, tendo direito à aposentadoria, continuasse em atividade (art. 87). Esse dispositivo foi revogado pela Lei 8.870/94.

O segurado que permanece na sua atividade não gera, para a Previdência Social, as despesas com o benefício da aposentadoria. Nossa proposta, além de proporcionar essa redução de despesa, concede ao segurado do RGPS abono de permanência semelhante ao estabelecido para o servidor público (CF, art. 40, § 19). Além disso, como forma de preservar não só o nível de emprego, mas, também, a atividade econômica, concede ao empregador a isenção do valor correspondente ao que deveria pagar à Previdência Social, obrigando-o a que transfira ao empregado metade desse valor.

A compensação financeira necessária para a renúncia de receita está implícita na proposta. A renúncia fiscal com a concessão do abono que se pretende conceder é bem menor do que seria a despesa advinda com a aposentadoria do empregado. Além disso, no momento em que ocorrer a aposentadoria, cessarão, automaticamente, os benefícios tributários ao segurado e ao empregador.

Dessa forma, entendemos, todos serão beneficiados. O empregado, que passa a contar com incentivo para continuar na sua atividade laboral, o empregador com a redução do dispêndio com a contribuição previdenciária referente a esse empregado, a Previdência Social, que deixa de arcar com o valor da aposentadoria e, ainda, a atividade econômica como um todo, com a manutenção do emprego e da produtividade.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS - RJ



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º da MP 676, de 17 de junho de 2015, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”, os seguintes artigos:

“Art. 87-A. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e, voluntariamente, permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.”

“Art. 87-B. Não será devida a contribuição previdenciária do empregador referente ao segurado a que se refere o art. 87-A, que terá a obrigação de repassar cinquenta por cento dessa importância ao segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.213/91 concedia abono de permanência equivalente a 25% da aposentadoria ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que, tendo direito à aposentadoria, continuasse em atividade (art. 87). Esse dispositivo foi revogado pela Lei 8.870/94.

O segurado que permanece na sua atividade não gera, para a Previdência Social, despesas com o benefício da aposentadoria. Nossa proposta, além de proporcionar essa redução de despesa, concede ao segurado do RGPS abono de permanência semelhante ao estabelecido para o servidor público (CF, art. 40, § 19). Além disso, como forma de preservar não só o nível de emprego, mas, também, a atividade econômica, concede ao empregador a isenção do valor correspondente a que deveria pagar à Previdência Social, obrigando-o a que transfira ao empregado metade desse valor.

A compensação financeira necessária para a renúncia de receita está implícita na proposta. A renúncia fiscal com a concessão do abono que se pretende conceder é bem menor do que seria a despesa advinda com a aposentadoria do empregado. Além disso, no momento em que ocorrer a aposentadoria, cessarão, automaticamente, os benefícios tributários ao segurado e ao empregador.

Dessa forma, entendemos, todos serão beneficiados. O empregado, que passa a contar com incentivo para continuar na sua atividade laboral, o empregador com a redução do dispêndio com a contribuição previdenciária referente a esse empregado, a Previdência Social, que deixa de arcar com o valor da aposentadoria e, ainda, a atividade econômica como um todo, com a manutenção do nível de emprego e da produtividade.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS-RJ



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

Inclua-se na MP 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo:

Art. 2º É indevida a contribuição:

I - equivalente ao valor da contribuição previdenciária do segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e, voluntariamente, permanecer em atividade.

II - equivalente a cinquenta por cento do valor da contribuição patronal do empregador do segurado a que se refere o inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.213/91 concedia abono de permanência equivalente a 25% da aposentadoria ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que, tendo direito à aposentadoria, continuasse em atividade (art. 87). Esse dispositivo foi revogado pela Lei 8.870/94.

O segurado que permanece na sua atividade não gera, para a Previdência Social, as despesas com o benefício da aposentadoria. Nossa proposta, além de proporcionar essa redução de despesa, concede ao segurado do RGPS abono de permanência semelhante ao estabelecido para o servidor público (CF, art. 40, § 19). Além disso, como forma de preservar não só o nível de emprego, mas, também, a atividade econômica, concede ao empregador redução do valor correspondente ao que deveria pagar à Previdência Social.

A compensação financeira necessária para a renúncia de receita está implícita na proposta. A renúncia fiscal com a concessão do abono que se pretende conceder é bem menor do que seria a despesa advinda com a aposentadoria do empregado. Além disso, no momento em que ocorrer a aposentadoria, cessarão, automaticamente, esses benefícios ao segurado e ao empregador.

Dessa forma, entendemos, todos serão beneficiados. O empregado, que passa a contar com incentivo para continuar na sua atividade laboral, o empregador com a redução do dispêndio com a contribuição previdenciária referente a esse empregado, a Previdência Social, que deixa de arcar com o valor da aposentadoria e, ainda, a atividade econômica como um todo, com a manutenção do emprego e da produtividade.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS-RJ



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º da MP 676, de 17 de junho de 2015, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”, os seguintes artigos:

“Art. 87-A. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e, voluntariamente, permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.”

“Art. 87-B. A contribuição previdenciária do empregador referente ao segurado a que se refere o art. 87-A será reduzida em cinquenta por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.213/91 concedia abono de permanência equivalente a 25% da aposentadoria ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que, tendo direito à aposentadoria, continuasse em atividade (art. 87). Esse dispositivo foi revogado pela Lei 8.870/94.

O segurado que permanece na sua atividade não gera, para a Previdência Social, despesas com o benefício da aposentadoria. Nossa proposta, além de proporcionar essa redução de despesa, concede ao segurado do RGPS abono de permanência semelhante ao estabelecido para o servidor público (CF, art. 40, § 19). Além disso, como forma de preservar não só o nível de emprego, mas, também, a atividade econômica, concede ao empregador redução de 50% da contribuição previdenciária referente a esse trabalhador.

A compensação financeira necessária para a renúncia de receita está implícita na proposta. A renúncia fiscal com a concessão do abono que se pretende conceder é bem menor do que seria a despesa advinda com a aposentadoria do empregado. Além disso, no momento em que ocorrer a aposentadoria, cessarão, automaticamente, os benefícios tributários ao segurado e ao empregador.

Dessa forma, entendemos, todos serão beneficiados. O empregado, que passa a contar com incentivo para continuar na sua atividade laboral, o empregador com a redução do dispêndio com a contribuição previdenciária referente a esse empregado, a Previdência Social, que deixa de arcar com o valor da aposentadoria e, ainda, a atividade econômica como um todo, com a manutenção do nível de emprego e da produtividade.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art.XX. O parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas b e c do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art.2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art.74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias recolhidas pelas empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, previstas na alínea *a* do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Atualmente, somente as contribuições previdenciárias incidentes sobre o lucro e a receita/faturamento estão inseridas no procedimento de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430. Com relação aos débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados a seu serviço, sua compensação com créditos relativos aos demais tributos e contribuições federais encontra-se injustamente vedada pelo art.26, parágrafo único da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Não se justifica essa diferença de tratamento entre, de um lado, as contribuições sobre o lucro e sobre a receita/faturamento, e, de outro lado, as contribuições sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço. De acordo com a doutrina pátria e com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, essas contribuições têm a mesma natureza jurídica específica (contribuições sociais de seguridade social), e por isso merecem ter o mesmo tratamento no que diz respeito ao procedimento que permite ao contribuinte compensar com débitos próprios de tributos e contribuições federais os créditos relativos a recolhimentos indevidos de tributos e contribuições aos cofres federais.

Ressalte-se que o caput do art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não faz qualquer restrição à compensação acima referida, antes pelo contrário. Veja-se sua redação atual: "Art.74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Conforme se nota, a compensação ali regulada se dirige a todo e qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, órgão que, como é sabido, com a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passou a fiscalizar, administrar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço.

Por fim, note-se que a presente emenda mantém intacta a impossibilidade de compensação, pelas empresas, de débitos relativos às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, previstos na alínea c do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, visto que, nesse caso, não se trata de "débitos próprios" das empresas, nos termos do caput do art.74 da Lei 9.430/1996, e sim débitos próprios dos trabalhadores, que as empresas simplesmente retêm e recolhem aos cofres públicos.

Em conclusão, com esta emenda pretende-se corrigir uma injustiça e uma atecnia cometida pela atual redação do parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, injustiça e atecnia que vêm tornando cada vez mais lento e dificultoso o processo pelo qual as empresas conseguem obter do fisco federal a efetiva devolução de tributos e contribuições recolhidos indevidamente ou com créditos acumulados como o setor exportador.

Sérgio Souza
Deputado Federal
PMDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/06/2015

Proposição
MP 676/2015

Autores
Deputada Carmen Zanotto e Deputado Raul Jungmann

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais, ao artigo 29-C, introduzido à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificada pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

“§ 2º. Os acréscimos pontuais de que trata o § 1º do art. “29-C”, acrescentado à Lei nº 8.213, de 1991, somente se aplicarão caso se comprove aumento efetivo na taxa de expectativa de vida da população medida e divulgada pelo IBGE, no período de 2017 a 2022”.

JUSTIFICATIVA

A introdução da chamada regra 85/95, surgiu de intensa luta das entidades representativas de trabalhadores e aposentados para se modificar a rigidez e minimizar os danosos prejuízos causados pelo fator previdenciário, quando da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que recebem proventos acima do piso de um salário mínimo em nosso país.

O Poder Executivo ao vetar a referida emenda, prevista no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, ignora o sofrimento de milhões de pessoas que, muitas vezes, contribuíram e contribuem sobre o teto máximo dos benefícios previdenciários e, entretanto, ao solicitarem a aposentadoria do

Regime Geral da Previdência Social veem suas expectativas de uma velhice um pouco mais tranquila ser solapadas, justamente num momento em que mais necessitam de sua renda atualizada, em virtude do aumento de gastos que o avanço da idade impõe, com remédios, planos de saúde e alimentação, principalmente.

Mas a emenda que ora apresentamos, justifica-se, sobretudo, porque não há nenhuma garantia de que, num país de enormes desníveis e desigualdades sociais como o Brasil, a progressão que se constatou nas últimas duas décadas na taxa de longevidade do conjunto de nossa população se mantenha.

Portanto, e considerando acertada a preocupação com a sustentabilidade da Previdência Social brasileira, a progressividade proposta pelo governo constante do § 1º do art. 29-C, acrescentado à Lei nº 8.213, de 1991, pela Medida Provisória nº 676, de 2015, somente se justifica se, efetivamente, os números captados e divulgados pelo IBGE no período proposto, de fato, apontarem para novo aumento da expectativa de sobrevida da população.

Diante dessas considerações, solicitamos o apoio dos nossos pares à emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

Deputado Raul Jungmann
PPS/PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00075

24/06/2015

Medida Provisória nº 676 de 18/06/2015

Autor
Glauber Braga

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Acrescente onde couber o seguinte artigo a Medida Provisória nº 676 de 18/06/2015:

"Art.". Fica a União autorizada, a destinar recursos ao Instituto de Seguridade Social Portus - para cobertura de dívidas contraídas pelas Companhias Docas, empresas cujo Governo Federal e acionista majoritária, patrocinadoras do fundo de previdência complementar dos portuários.

Parágrafo único - O Saldamento do Plano de Benefícios do PORTUS, pela União, em virtude do não recolhimento regular de suas contribuições patronais, das dívidas da RTSA, e pela extinção da Portobras, deve ocorrer precedentemente ao esgotamento das reservas garantidoras do plano de benefícios do Portus, a fim de que se evite, meramente por escassez desses recursos, a aplicação das sanções previstas no Capítulo VI da Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001.

JUSTIFICATIVA

Por força do que dispõe a LC nº 109/2001 poderão ser decretadas a intervenção e liquidação extrajudicial na entidade de previdência, desde que se verifique isolada ou cumulativamente situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades. Cumpre, portanto, destacar que a ameaça de intervenção/Liquidação estará sempre rondando a entidade em razão da crônica inadimplência das patrocinadoras do fundo de pensão dos portuários, empresas subordinadas ao Governo Federal, e nesse enfoque dívida contratada e não honrada dessas patrocinadoras.

Cabe sustentar que o Governo Federal, ao decidir, em 2008, repassar ao Portus 400 milhões de reais, por conta da inadimplência das

administrações portuárias, reconheceu definitivamente ser de responsabilidade de a União honrar o pagamento das dívidas relativas às contribuições patronais não repassadas ao fundo.

Ao contrário de suas patrocinadoras, milhares de participantes e assistidos do Portus tem honrado o pagamento inescapável de suas contribuições, pela via do desconto mensal efetuado em seus contracheques. Portanto já passou da hora de o governo admitir formalmente que lhe cabe a responsabilidade pelo calote das Companhias Docas Patrocinadoras, através das quais a União assumiu um compromisso de parceria com a categoria portuária do país, ao instituir o plano de benefícios do Portus e a ele formalmente aderir.

A emenda ora proposta objetiva a liberação de recursos da União destinados à quitação das dívidas contraídas pelas administrações portuárias e hidrovias vinculadas diretamente a União, bem como pelas administrações portuárias que, por força de convenio, passaram ao controle de estados e municípios. Nesse sentido, cogita-se a viabilidade da efetivação de desembolsos de longo prazo pela União, representados por títulos do Tesouro, como forma de equacionamento das dívidas das patrocinadoras inadimplentes, cabe registrar que não se trata de solução inovadora, Outros fundos de pensão, que apresentavam déficits, gerados igualmente pela inadimplência de suas patrocinadoras, empresas estatais, foram socorridos com recursos da União.

Sala da Comissão,

Deputado Glauber Braga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00076

23/06/2015	Medida Provisória nº 676 de 18/06/2015
------------	--

Autor Glauber Braga	nº do prontuário
------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos previdenciários e trabalhistas dos servidores públicos, atingidos pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista. Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades. Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical. A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento. Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão,

Deputado Glauber Braga

MPV 676
EMENDA Nº
00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) CELSO PANSERA	PMDB	RJ	01/01

EMENDA (MODIFICATIVA)

Altera o **caput** e o § 1º, inciso II do Art. 1º, cujas redações passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 29-C. O segurado, *inclusive professores que optarem por exercer o direito estabelecido no § 8º do art. 201 da CF*, que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2021;

IV - 1º de janeiro de 2023; e

V - 1º de janeiro de 2025

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa com o intuito de aperfeiçoar a MP 676/2015.

O Brasil passa por um importante processo de transição demográfica. Os brasileiros estão vivendo por mais tempo. Em 2010, a esperança de vida dos homens era de 69,68 anos e das mulheres, 77, 26. Em 2015, os homens tendem a viver 71,13 anos, em média, e as mulheres, 78,6. Já em 2015, a expectativa é que homens vivam 73,69 anos e mulheres, 80,86. Em 2050, homens e mulheres tendem a viver 78,16 e 84,54 anos, respectivamente.

Além desta dinâmica de aumento da sobrevida de nossa população, outro fenômeno demográfico ocorre: as famílias tendem a ter cada vez menos filhos. Se, em 1980, a taxa bruta de natalidade da população era de 32,13; em 2015 ela passou a ser de 13,19; em 2025 esta taxa tende a ser 11,57 e, em 2050, 8,1. Padrão demográfico similar aos países europeus.

Os brasileiros, em geral, estão vivendo mais e a taxa de natalidade está em queda. Segundo o IBGE, a partir de 2043 a população em idade ativa (PIA) começará a superar a porção inativa da população. Não obstante, considerando a redução da taxa de natalidade, o montante de jovens entrando no mercado de trabalho é reduzida ao longo do tempo.

Dado este contexto, propomos a ampliação do tempo em que os trabalhadores poderão optar pela não incidência do fator previdenciário, facilitando, assim, o processo de planejamento individual do momento de se aposentar. Além disso, cria uma janela temporal que permite à União formular alguma proposta definitiva para o financiamento da Previdência, que considere variação da expectativa de vida dos brasileiros e a redução progressiva da População em Idade Ativa (PIA).

No tocante aos professores, propomos que o direito de optar pelo recebimento de aposentadoria integral seja garantido inclusive aos que decidirem se aposentar aos 30 e 25 anos, mantendo-se o direito adquirido por estes importantes profissionais da sociedade brasileira.

24/06/2015
DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991, que dispõe sobre os Planos
de Benefícios da Previdência Social

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991,
constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de
2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.....”

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição
previstas no caput serão majorados em um ponto em:

I – 1º de janeiro de 2019;

II – 1º de janeiro de 2021;

III – 1º de janeiro de 2022;

IV – 1º de janeiro de 2023; e

V – 1º de janeiro de 2024.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 676/2015, editada em 18 de junho de
2015, tem como objetivo propor uma alternativa ao Projeto de Lei de
Conversão nº 04, de 2015, aprovado pela Câmara dos Deputados e
pelo Senado Federal, porém vetado pela Presidência da República

quanto ao dispositivo que visa implantar a regra 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição. Esse dispositivo pretende oferecer ao segurado da previdência social a escolha entre este e fator previdenciário.

Na Mensagem enviada ao Congresso Nacional com as razões do veto a tal regra a Presidência da República alega que:

"Essa alternativa, desacompanhada da progressão da regra, levaria as despesas da Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo, por ignorar o processo de transição demográfica com o envelhecimento acelerado da população e o aumento crescente da expectativa de sobrevida."

Todavia, propõe uma progressão até que se atinja o patamar de 90 pontos para as mulheres e 100 para os homens, acrescentado cinco pontos à regra original num período de cinco anos.

O que estamos propondo é o alongamento de tempo da progressão, acrescentando um ponto a cada dois anos, com o objetivo de que a mudança proposta seja mais benéfica ao segurado, dando assim condições de melhor se adaptar às novas regras.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

MIGUEL LOMBARDI
Deputado Federal-SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991, que dispõe sobre os Planos
de Benefícios da Previdência Social

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991,
constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de
2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C.....”

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição
previstas no caput serão majorados em um ponto em:

I – 1º de janeiro de 2020;

II – 1º de janeiro de 2022;

III – 1º de janeiro de 2024.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 676/2015, editada em 18 de junho de
2015, tem como objetivo propor uma alternativa ao Projeto de Lei de
Conversão nº 04, de 2015, aprovado pela Câmara dos Deputados e
pelo Senado Federal, porém vetado pela Presidência da República
quanto ao dispositivo que visa implantar a regra 85/95 para as
aposentadorias por tempo de contribuição. Esse dispositivo pretende

oferecer ao segurado da previdência social a escolha entre este e fator previdenciário.

Na Mensagem enviada ao Congresso Nacional com as razões do veto a tal regra a Presidência da República alega que:

"Essa alternativa, desacompanhada da progressão da regra, levaria as despesas da Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo, por ignorar o processo de transição demográfica com o envelhecimento acelerado da população e o aumento crescente da expectativa de sobrevida."

Todavia, propõe uma progressão até que se atinja o patamar de 90 pontos para as mulheres e 100 para os homens, acrescentado cinco pontos à regra original num período de cinco anos.

O que estamos propondo é o alongamento de tempo da progressão, acrescentando um ponto a cada dois anos e até o limite de 88 pontos para as mulheres e 98 para os homens, com o objetivo de que a mudança proposta seja mais benéfica ao segurado, dando assim condições de melhor se adaptar às novas regras.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

MIGUEL LOMBARDI
Deputado Federal-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 676, de 2015
------	---

autor Dep. José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao texto do artigo 29-C da Lei nº 8.213, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 676/2015, com a seguinte redação:

“Art. 29-C.....

.....

.....

§ 3º Fica assegurado ao aposentado que retorne ao mercado de trabalho após a aposentadoria o direito de optar junto ao INSS pela suspensão do recebimento do benefício com a finalidade de adquirir direito ao cálculo de novo benefício computando-se o tempo e as contribuições posteriores ao pedido de suspensão”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de abrir oportunidade para que o segurado aposentado abra mão do benefício quando voltar a receber salários no mercado. Tal iniciativa gerará maior fôlego financeiro ao INSS ao mesmo tempo que demonstrará a boa fé do segurado no que tange a possibilidade de requerer reforma do benefício de aposentadoria.

PARLAMENTAR



MPV 676
00081

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C” O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
- II - 1º de janeiro de 2019;
- III - 1º de janeiro de 2020;
- IV - 1º de janeiro de 2021; e
- V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”
(NR)

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 93 -

§ 3º No cálculo expresso no “caput” não serão considerados os cargos referente as atividades insalubres, penosas e perigosas.

§ 4º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do “caput”.

§ 5º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do “caput” quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para o cargo no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.

Justificação

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais a sua saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadoras de deficiência.

Recentemente, a 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais perante o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma atuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

Sala das comissões, 24 de junho de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

EMENDA Nº - CM (ADITIVA)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Art. O art. 41 – A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – A valorização do valor dos benefícios em manutenção será reajustado, a cada ano, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajuste, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.”

JUSTIFICAÇÃO

Os reajustes dos benefícios continuados da Previdência Social vêm sendo praticados na mesma data da revisão do salário mínimo. Como este último vem tendo aumentos reais, enquanto aos benefícios acima do piso previdenciário (salário mínimo), é repassada apenas a inflação medida pelo INPC, ocorre uma concentração de benefícios equivalente a um salário mínimo.

De fato, muitos beneficiários têm o valor do benefício "arrastado" para o valor do piso. Torna-se importante ressaltar que o impacto econômico no valor financeiro dos beneficiários de até 02 (dois) salários mínimo, dentro de uma política de inclusão social, determina sua condição de vida, onde as perdas do poder de compra são mais acentuadas e significativas geradas pelas variáveis do custo de vida. Embora este fato não incorra em perdas para os beneficiários em relação à inflação existe uma expectativa dos aposentados em manter uma remuneração acima do piso, numa proporção próxima ao que se recebia no momento da concessão do benefício.

Sala da Comissão,

Deputado DELEY

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

Altera a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
que dispõe sobre os Planos de benefícios da
previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I e II, do Art. 29-C, da Lei nº
8.213, de 24 de julho de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-c
.....

- I- O total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data de requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e a 30 (trinta) anos, se mulher; ou
- II- for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos, se homem, e a 85 (oitenta e cinco) anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e de idade; ou.”

JUSTIFICAÇÃO

Devemos ressaltar que com a redação da MP 676/2015, uma mulher que preencher os requisitos para dar entrada em sua aposentadoria em 2022 deverá comprovar, por exemplo, 60 anos de idade e mais 30 de tempo de contribuição para o INSS, somando assim os 90 pontos.

Já os homens que forem se aposentar em 2022 terão que comprovar, por exemplo, 70 anos de idade e 30 anos de contribuição para o INSS, para chegar aos 100 pontos estipulados pela nova regra.

Diante deste novo cenário, as novas gerações de trabalhadores e segurados do INSS serão os principais prejudicados. Essa fórmula progressiva certamente prejudicará os mais jovens, pois na soma com o tempo de contribuição mínimo, o fator idade pesará e permanece o problema relativo à dificuldade de obter o extenso tempo de contribuição para dar entrada na aposentadoria. O acesso à aposentadoria continua difícil, pois acompanhando o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, há uma grande dificuldade de o brasileiro permanecer com o vínculo formal no mercado de trabalho por tanto tempo.

Sala da Comissão,

Deputado DELEY



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015

Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1

Arts.: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 676, de 17 de junho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-C Não incidirá o fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a afastar a incidência do fator previdenciário de todos os trabalhadores que alcançarem, se homem, a somatória de 95, e se mulher, a somatória de 85, e a não aplicação das novas regras de progressão da fórmula 95/85.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015

Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1

Arts.: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-C
.....

§ 3º Ao segurado que faltar cinco pontos para completar os requisitos previstos no *caput* e incisos I e II deste artigo, será assegurada a aplicação da exigência de 95 pontos, se homem, e 85 pontos, se mulher, não incidindo a progressão da tabela constante do § 1º deste artigo e o fator previdenciário previsto no art. 29 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O direito à aposentadoria é um reconhecimento ao trabalhador após extensa jornada de trabalho durante sua vida, para protegê-lo e a sua família. Restringir esse direito mais ainda significa desamparar uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

A presente emenda visa a afastar a incidência do fator previdenciário ao trabalhador que está perto de se aposentar, bem como afastar do segurado que conta hoje, se homem com a somatória de 90, e se mulher com a somatória de 80 a não aplicação das novas regras de progressão da fórmula 95/85.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015

Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1

Arts.: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 29-C constante no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

JUSTIFICATIVA

O direito à aposentadoria é um reconhecimento ao trabalhador após extensa jornada de trabalho durante sua vida, para protegê-lo e a sua família. Restringir esses direitos significa desamparar mais ainda uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

O Governo busca ajustar as contas por meio de redução de direito previdenciário. Nesse sentido, a presente Medida Provisória enrijece as regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para não incidir o fator previdenciário no cálculo do benefício, e nos §§ 1º e 2º do art. 29-C constante do art. 1º, impõe uma tabela progressiva da fórmula com o claro objetivo de inibir a concessão da aposentadoria.

A presente emenda visa a retirar a progressividade da tabela da fórmula 95/85 que a transforma em 2022 na fórmula 100/90, a fim de fazer justiça aos trabalhadores de hoje e no futuro aposentados os quais não podem ser punidos no momento de sua aposentadoria por passar o Brasil por período de descontrole dos gastos públicos.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da aguerrida Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015

Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2

Arts.: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterem-se os arts. 18 e 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....
.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição.

Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a vinte e quatro contribuições mensais.

§ 3º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria recebida do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por aposentado

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

que permaneça em atividade sujeita a esse Regime ou a ele retorne, devendo-se, para tanto, considerar os salários de contribuições correspondentes a esse período de atividade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da aguerrida Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015			
Autor:			N.º Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação acrescida ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, 17 de junho de 2015.

Suprimam-se os §§ 7º, 8º e 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renumerando-se os subsequentes.

Acrescente-se no art. 1º da referida Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29.....

I - para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

JUSTIFICATIVA

O direito a aposentadoria é um reconhecimento ao trabalhador após extensa jornada de trabalho durante sua vida, para protegê-lo e a sua família. Restringir esse direito mais ainda significa desamparar uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

A presente emenda visa a retirar a incidência do fator previdenciário do cálculo do valor do benefício da aposentadoria.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da aguerrida Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015

Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva X 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1

Arts.: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a adição da seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....
.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado o recálculo de sua aposentadoria a cada período correspondente ao recolhimento de vinte e quatro contribuições mensais, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, sendo assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria recebida do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por aposentado que permaneça em atividade sujeita a esse Regime ou a ele retorne, devendo-se, para tanto, considerar os salários de contribuições correspondentes a esse período de atividade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da aguerrida Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura



MPV 676
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 2015, o seguinte artigo 1º-A:

Art. 21-A O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dez anos, o reajuste dado aos aposentados e pensionistas foi 60% menor do que o dado para aqueles que recebem o salário mínimo. Com isso, esses benefícios acabaram achatados. Parece-nos injusto manter essa diferenciação.

Assim, propomos a modificação do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, para que o valor desses benefícios seja reajustado não apenas na mesma data do reajuste do salário mínimo, como atualmente ocorre, mas também segundo a mesma fórmula de reajuste. A repactuação da regra constante deste dispositivo ajudará esses aposentados e pensionistas a tolerar o aumento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

custo de vida em uma das fases mais difíceis de suas vidas, justamente quando não possuem mais condições de trabalhar.

Consideramos que o objeto desta proposta se enquadra no âmbito desta Medida Provisória, que é o de melhorar a qualidade de vida dos beneficiários da Previdência Social.

Ciente do impacto social desta Emenda, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em junho de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



MPV 676
00091

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Suprima-se o § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 676, de 18 de junho de 2015, estabeleceu a “fórmula 85/95” móvel e progressiva, em decorrência do veto presidencial ao dispositivo de criação desta mesma fórmula (sem progressividade), pelo Congresso Nacional, com a aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, transformado na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Consideramos que o veto da Presidente e a edição da Medida Provisória afrontam o Congresso Nacional, ao deturpar a fórmula criada e aprovada no âmbito do Poder Legislativo.

A progressividade serve ainda para enganar o segurado, que tenderia a acreditar que a fórmula nova é benéfica quando, na verdade, com a progressividade, em poucos anos ela poderá ser mais prejudicial do que o próprio fator previdenciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Hoje, a título de ilustração, um homem com 62 anos e 37 de contribuição, teria um acréscimo do seu salário-de-benefício quando se aposentasse, ganhando 2% a mais do que seu salário integral. Com a progressividade, em poucos anos ele sequer poderia se aposentar pela nova fórmula, já que a soma de idade com tempo de contribuição seria 99, inferior aos 100 pontos exigidos em 2022. Esse exemplo evidencia como a Medida Provisória deturpa o que foi aprovado pelo Senado Federal.

Ciente da importância desta Emenda para os segurados que vão se aposentar nos próximos anos e para as suas famílias, peço o apoio das Senadoras e Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em junho de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



MPV 676
00092

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte § 3º:

“Art. 29-C.....

.....

§ 3º Os requisitos de tempo mínimo de contribuição previstos nos incisos I e II do **caput** serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme o § 9º do artigo 201 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, ao estabelecer a “fórmula 85/95” para a aposentadoria, aumentou o tempo mínimo de contribuição exigido para as professoras e professores brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Mesmo que atinjam a soma prevista no artigo 1º, eles deverão contribuir cinco anos a mais do que o previsto no § 9º do art. 201 para ter acesso à fórmula. O dispositivo constitucional garante a aposentadoria com 25 anos de contribuições, no caso das professoras, e 30 anos de contribuições, no caso dos professores. No entanto, pela redação original da Medida Provisória, neste caso, incidirá o fator previdenciário para os professores, mesmo que a soma de idade e tempo de contribuição seja igual ou superior à exigida.

Objetivamos com esta Emenda contornar este erro e assegurar a valorização destes profissionais, essenciais para a nossa nação.

Ciente do impacto social pretendido, conto com o voto dos nobres Senadoras e Senadores.

Sala da Comissão, em junho de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00093
ENQUETA

Data 24/06/2015	Proposição Medida Provisória nº 676/2015			
Autor Deputado Valdir Colatto				
Nº do prontuário				
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº , de 2015

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições de que tratam o art. 21 e os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....”(NR)

“Art. 28

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês; ou, no caso do segurado de que trata a alínea “a” do inc. V do art. 12 que sujeitar-se ao recolhimento de contribuição na forma do art. 25, 1/12 (um doze avos) da receita bruta anual proveniente da comercialização da sua produção, em todos os casos observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º deste artigo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 teve o mérito de igualar o tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural, por outro a legislação infraconstitucional acabou por fazer uma diferenciação um tanto quanto arbitrária entre as categorias de trabalhadores do campo.

De fato, tanto a Lei nº 8.212 quanto a Lei nº 8.213, ambas de 1991, traçaram uma separação rígida para os produtores rurais com mais de quatro módulos fiscais. Estes estão submetidos a um tratamento fiscal-previdenciário consideravelmente mais austero do que aquele seu vizinho que, com poucos metros quadrados de terra de diferença, exerce atividade idêntica à sua. Tal condição acaba por deixar o chamado “produtor rural pessoa física” sem o amparo da previdência social.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que garante cobertura previdenciária a tal categoria de trabalhadores mediante tão somente o pagamento de contribuição sobre o valor de sua comercialização (ou seja, pagamento do “FUNRURAL”), não mais lhe exigindo o recolhimento de vinte por cento sobre seu salário de contribuição, como atualmente determina o art. 21 da Lei 8.212, de 1991.

Em decorrência dessa inovação legislativa, também se altera a definição do salário de contribuição do produtor rural pessoa física, a fim de permitir o cálculo do valor dos benefícios a serem futuramente pagos. Propõe-se que os benefícios sejam calculados com base na média aritmética simples do valor anual da receita bruta proveniente da comercialização da produção, observados os limites mínimos e máximos da legislação atual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Valdir Colatto	SC	PMDB

DATA	ASSINATURA
//	

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Suprima-se o § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, reenumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidência da República vetou o texto proveniente da Emenda nº 45, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015. Tal emenda, criando uma alternativa ao fator previdenciário, com a fórmula 85/95, foi aprovada por ambas as Casas do Parlamento brasileiro e reflete o desejo daqueles que vão se aposentar nos próximos anos.

Em contrapartida ao veto, a Presidência enviou ao Congresso Nacional esta Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, com a mesma fórmula aprovada pelo Senado Federal, mas com uma regra de progressividade que atenuou seus efeitos.

Trata-se, na prática, de uma nova modalidade de veto, que afronta o Legislativo, pela tentativa evidente de anular o que foi aprovado nesta Casa.

Esta Emenda suprime a regra de progressividade e mantém o texto aprovado pelos representantes do povo.

Ciente de sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24.06.2015	Proposição Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015
---------------------------	--

Autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário 3433
--	---------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual como 3º, na Medida Provisória 676/2015:

“Art.2º-Revoga-se o § 5º e incisos, do artigo 60, da Lei nº 8.213/1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um " conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social " (art. 194). A tríade saúde, previdência social e assistência social tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo.

As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro, mas as atividades são distintas e seus orçamentos também. A Constituição Federal define nos artigos 196 a 200 as atividades da saúde; nos artigos 201 a 202 as da previdência social e nos artigos 203 e 204 as da assistência social.

A primeira conclusão a que chegamos, com fundamento nos artigos acima citados, é que as áreas têm atividades próprias definidas na Constituição e nas leis que as regulamentam e orçamento próprios.

Nesse sentido, para que se possa entender de quem é a responsabilidade pelos exames periciais dos contribuintes da Previdência Social, devemos nos ater às atribuições de cada setor. A saúde tem como atribuição as atividades descritas no art. 200 da CF e na Lei 8.080/90. A Previdência Social deve se responsabilizar pelas atividades definidas no art. 201 e na Lei 8.213/91; e a Assistência Social, por aquelas estabelecidas no art. 203 e na sua Lei 8.742/93. A saúde responde pela garantia do acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação; a Previdência Social por todas as atividades que digam respeito à proteção do trabalhador quanto aos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, ao desemprego involuntário, aposentadoria, dentre outros; e a assistência social à garantia de mínimos

existenciais a quem dela necessitar.

A questão que aqui aflora é a dos exames periciais médicos a cargo da Previdência Social. A Previdência Social comumente recorre aos exames médicos periciais como medida assecuratória de direitos previdenciários que necessitam da comprovação médica das alegações realizadas pelos beneficiários em situações que envolvam doenças, invalidez, maternidade etc.

A perícia se situa dentre os serviços que a Previdência Social deve prestar aos seus beneficiários, ainda que seja uma atividade considerada como "meio" para se atingir uma finalidade. A perícia não é um tratamento médico; esse sim, está a cargo do SUS. **A perícia é um exame realizado para se confirmar se há ou não um agravo à saúde que possa ensejar o benefício que o contribuinte da Previdência pleiteia. Esse exame exige seja feito um laudo endereçado à autoridade competente.**

Para se garantir determinados benefícios ao trabalhador é necessária a realização de perícias, tanto que a Lei nº 8.213/91 estabelece para a concessão de auxílio-doença o segurado seja submetido a perícia médica do INSS e na concessão de aposentadoria por invalidez a incapacidade deve verificar por exame realizado pela perícia médica, no Decreto 3.048/99 a comprovação da invalidez de filho ou equiparado deve ser verificada em exame médico-pericial do INSS, entre outras previsões que se referem as perícias como encargo da Previdência Social, como arts. 42,43 e 110 da Lei 8.213/91 e arts. 43,46,47,78,114,171,174 e 354, do Decreto 3.048/99.

No caso de contratação de serviços de terceiros, há que se ter uma contrapartida, um pagamento pelos seus custos, uma vez que a Previdência - por ter a responsabilidade pela garantia do serviço de perícia - conseqüentemente tem em seu orçamento recursos para custear as suas atividades, e uma delas diz respeito às perícias médicas.

O fato de o SUS ser responsável pela saúde pública não significa arcar com atividades de outros setores, como é o caso das perícias, que são, na realidade, as informações que deve ser encaminhadas ao INSS, ou ao Juízo demandante, necessárias sobre uma determinada pessoa, mediante laudo.

A perícia é uma atividade técnica, especializada, tanto que a Previdência tem em seu corpo funcional o cargo de médico perito, por ser uma especialidade. O SUS atua na saúde, mas de maneira diferente. Suas atividades são assistenciais e não de perícia. O SUS não tem como atribuição realizar perícias, mas sim cuidar da saúde da pessoa, individual ou coletivamente falando. O trabalhador periciado poderá fazer o seu tratamento no SUS; o que não é possível é o SUS ser o responsável também pela perícia a cargo da Previdência Social.

Além do mais o SUS está obrigado ao sigilo profissional, ao segredo profissional não podendo fornecer informações constantes de prontuários médicos a terceiros, mesmo quando esse terceiro é a Previdência Social e o paciente tem prontuário no SUS. Mas poderá conceder essa informação desde que autorizado pelo paciente ou em razão de uma decisão judicial. Desse modo, as atividades dos setores Saúde e Previdência Social são distintas. **O SUS cuida da saúde do paciente, que pode ser um trabalhador previdenciário; contudo não está obrigado a emitir laudos periciais à Previdência Social, por essa atribuição não estar no seu âmbito de atuação.**

E sendo essa atividade uma atribuição da Previdência Social, conforme todos os artigos legais e regulamentares aqui citados determinam, não há que se falar em responsabilidade do SUS por esse serviço.

Por conclusivo, podemos afirmar que as perícias médicas dos trabalhadores previdenciários são uma atividade a cargo da Previdência Social. A Saúde não tem a atribuição de emitir laudos periciais para a Previdência Social nem tem cargos e especialistas (peritos) para o exercício dessas funções (emitir laudos sobre determinada doença).

Em assim sendo, cabe a Previdência prestar esses serviços sem onerar ainda mais o já sobrecarregado Sistema Único de Saúde.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24.06.2015	Proposição Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015
--------------------	---

Autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário 3433
---	--------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 2º da Lei 10.876/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento;

V – (Revogado)

Parágrafo único: Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal investiu muito na criação de uma carreira própria para os peritos do INSS dada sua importância estratégica no bem estar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença.

O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: *“Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica”*.

Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que “o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução” (art. 35).

O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público.

Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. **A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica do INSS é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas.**

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00097

EMENDA Nº _____/____

DATA
24 / 06 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do Art. 29-C, da Lei nº 8.213, 1991, criado no Art. 1º, da MP 676:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;*
- II - 1º de janeiro de 2019;*
- III - 1º de janeiro de 2021;*
- IV - 1º de janeiro de 2023; e*
- V - 1º de janeiro de 2025.”*

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de um ponto a cada dois anos permite ao trabalhador optar por adiar a sua aposentadoria, para acumular as condições necessárias para alcançar a aposentadoria integral, saindo da abrangência do fator previdenciário.

Para os trabalhadores de maior idade, a perspectiva de continuar trabalhando em ocupações formais está, infelizmente, disponível apenas para algumas ocupações, que não exigem capacidade física.

O aumento de um ponto a cada ano, como proposto no texto original da MP, não garante que o trabalhador alcance as novas exigências. Assim, não lhe resta opção senão antecipar a sua aposentadoria, perdendo direitos por se submeter ao fator previdenciário.

A emenda faz com que o trabalhador possa retardar a sua aposentadoria em busca de alcançar a integralidade. Se não há garantia de fazê-lo, esse trabalhador acaba por antecipar o gozo do benefício, o que não interessa à Previdência Social.

24 / 06 / 2015
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

000981A

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 676, de 2015
------	---

autor Dep. José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao texto do artigo 29-C da Lei nº 8.213, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 676/2015, com a seguinte redação:

“Art. 29-C.....

.....

.....

§ 3º é permitida a renúncia da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida pelo INSS, para que o segurado, que permaneça ou retorne à atividade laborativa, na condição de contribuinte obrigatório, possa voltar a contribuir para completar o tempo necessário a obtenção da aposentadoria integral.

§ 4º O período compreendido entre a aposentadoria e a volta ao mercado de trabalho não deverá ser considerado no cômputo para o novo cálculo de aposentadoria”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de abrir oportunidade para que o segurado aposentado abra mão do benefício para continuar contribuindo e completar os requisitos para aposentadoria integral.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/06/2015

proposição
Medida Provisória nº 676 /2015

autor
Deputado ANDRE MOURA – PSC/SE

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art.29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela presente Medida Provisória nº 676/2015.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste dispositivo restabelece as mesmas condições da proposta aprovada nesta Casa quando do emendamento da MP nº 664/14 e que recebeu o veto Presidencial. Isto é, a mudança no cálculo do fator previdenciário como contido no texto do PLV do ajuste fiscal é suficiente para propiciar a flexibilização do fator previdenciário, sendo desnecessário qualquer elemento complementar à “fórmula 85/95”.

PARLAMENTAR

Dep. ANDRE MOURA PSC/SE



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo Art. 1º da MP 676/2015, nos termos a seguir expostos:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29-C

.....

§2º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 1º, à soma da idade com o tempo de contribuição serão acrescidos cinco anos ao tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presidência da República enviou ao Congresso Nacional a MP nº 676, com alterações à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especialmente para introduzir novo Art. 29-C com requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no

mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

Os parlamentares que subscrevem a presente Emenda tem por motivação **apenas substituir a redação** proposta no §2º do novo art. 29-C na MP 676 - que agrega 5 pontos na soma da idade com o tempo de contribuição - por uma redação que se refira à distinção dos 5 anos exclusivamente no tempo de contribuição para professor e professora, **em razão de ser este o fator de diferenciação disposto no §8º do art. 201 da Constituição Federal.**

Note-se que trata-se apenas de uma alteração redacional, **adequado ao texto Constitucional**, não alterando o propósito disposto na Medida, pois não oferece qualquer impacto financeiro na regra geral dos 85/95 e na progressividade definida para os segurados

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 22 de junho de 2015.

ASSINATURA

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00101

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores Deputados	Partido PT
------------------------------------	-----------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a MP 676/2015, para inserir nova redação ao inciso I do Art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Art. .. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

.....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho **não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;
(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de

contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

Considerando que esta nova Medida Provisória adequa redação do dispositivo constante da **Lei 13.135, de 2015**, que converteu em lei a MP 664/2014, em razão do veto ali firmado, tem a presente Emenda também o propósito de adequar a redação de outro dispositivo vetado na mesma norma, em razão de uma impropriedade na redação dada pelo Congresso.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva trazer de volta a redação do inciso I do Art. 16 da Lei 8213/1991, para descrição do filho que será pensionista do segurado falecido, naquilo que se refere ao caso do filho com deficiência grave (redação que foi negociada e mantida na nova Lei para o caso de irmão), retornando a expressão para o “filho não emancipado” - que constava na redação original do mesmo dispositivo, antes da edição da MP 664/2014.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime Geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações, realizando justiça social.

Brasília, 22 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00102

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores
Deputados

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 676/2015, para alterar o art. 29-C, incluído pela MP, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C.

.....

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de **2021**;

IV - 1º de janeiro de **2023**; e

V - 1º de janeiro de **2025**.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

A MP também prevê uma majoração em um ponto percentual em 2017, 2019, 2020, 2021 e 2022. Desse modo, ao final deste período, o fator será remanejado para 90 para as mulheres e 100 para os homens.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva ampliar o período em que se dará a majoração dos pontos para definir a bi-anualidade como referencia, remanejando seu encerramento de 2022 para 2025.

Esta ampliação não embaraça a consecução dos objetivos da MP, tendo em vista que a majoração escalonada proposta pelo Poder Executivo visa ajustar as concessões das aposentadorias ao crescimento da expectativa de vida da população, a fim de não comprometer o equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social e ao mesmo tempo oferecer a justa adequação pelo aumento da idade média de sobrevivência no Brasil.

Quando se considera o crescimento da expectativa de vida da população brasileira de 1991 a 2013, publicada pelo IBGE, constata-se um crescimento acumulado no período da ordem de 11,8% o que dá uma média de pouco mais de 0,5 % ao ano. Deste modo, o novo escalonamento proposto não ensejará modificações significativas no volume de aposentadorias a ser concedido. Beneficiará, sobretudo, as parcelas mais vulneráveis da população que se inserem no mercado de trabalho mais jovens.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 22 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00103

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores
Deputados

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 676/2015, para acrescentar parágrafo ao art. 29-C, incluído pela MP na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C.

§ Quando o total resultante da soma da idade com o respectivo tempo de contribuição do segurado na data do requerimento da aposentadoria for superior à pontuação definida neste artigo e o segurado já tiver cumprido os requisitos mínimos para aposentadoria por tempo de contribuição, será acrescido ao salário-de-benefício um por cento no valor a cada ponto que ultrapassar a soma, limitado ao valor máximo do benefício pago pelo Regime disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

A MP também prevê uma majoração em um ponto percentual em 2017, 2019, 2020, 2021 e 2022. Desse modo, ao final deste período, o fator será remanejado para 90 para as mulheres e 100 para os homens.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva permitir que a/o segurada/o que já tiver cumprido o requisito do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição e decidir permanecer em atividade sem requerer a aposentadoria e assim, ultrapassar a pontuação mínima vigente, de que trata o art. 29-C proposto nesta Medida Provisória, ter um acréscimo no valor do seu benefício correspondente a 1% para cada ponto extra excedente à soma. Esse acréscimo deverá observar o teto do valor de benefícios pagos pelo Regime Geral.

Cria-se, desta maneira, uma espécie de “abono de permanência”, estimulando que a/o segurada/o não antecipe o pedido de aposentadoria enquanto se mantiver no exercício de atividade contributiva para o Regime.

Este acréscimo não prejudica a consecução dos objetivos da MP, tendo em vista que a majoração servirá como estímulo para o retardamento do requerimento da aposentadoria e não compromete o equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social, pois a/o segurada/o permanecerá contribuindo no período excedente.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 24 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00104

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores
Deputados

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 676/2015, para acrescentar parágrafo ao art. 29-C, incluído pela MP na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C.

§ . Ao segurado que alcançar o requisito necessário à aposentadoria por tempo de contribuição e optar por permanecer em atividade sem requisitar aposentadoria, será desconsiderada a progressividade instituída no §1º desse artigo no momento do requerimento do benefício, garantindo a pontuação vigente na data do cumprimento do tempo de mínimo de contribuição para essa modalidade de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as

mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

A MP também prevê uma majoração em um ponto percentual em 2017, 2019, 2020, 2021 e 2022. Desse modo, ao final deste período, o fator será remanejado para 90 para as mulheres e 100 para os homens.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva valorizar a/o segurada/o que já cumpriu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição e optou por não se aposentar com aplicação do fator previdenciário, permanecendo em atividade contributiva para o Regime, pois, quando da solicitação de sua aposentadoria pela adesão à regra da pontuação instituída no novo Art. 29-C, terá mantida o total de pontos vigentes na data do cumprimento dos requisitos da aposentadoria, ou seja, sem o impacto da progressividade.

Assim, proporciona uma estabilidade no cálculo do tempo necessário para requerer a aposentadoria para aquela/e segurada/o que tiver cumprido com o requisito do tempo de contribuição, sem alteração da pontuação necessária para requerer aposentadoria.

Este acréscimo não prejudica a consecução dos objetivos da MP, tendo em vista que o impacto financeiro para o Regime será insignificante, porém relevante para a/o segurada/o na expectativa do requerimento da sua aposentadoria.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 24 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
que dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2015
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Inclua-se na Medida Provisória nº 676, de 2015, artigo com a
seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a
vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77

.....

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na
condição de microempreendedor individual, não impede a manutenção da
parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou
mental ou com deficiência grave.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inclusão do § 6º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar que a pessoa com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave mantenha a condição de dependente do segurado mesmo que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Essa medida se faz necessária para que possamos assegurar que essas pessoas possam exercer seu direito constitucional ao trabalho, sem o temor de perder a condição de dependência do segurado da previdência social.

Por meio da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que alterou a referida Lei nº 8.213, de 1991, o movimento das pessoas com deficiência conseguiu garantir esse direito, depois de muita luta contra o preconceito e a discriminação, especialmente em relação às pessoas com deficiência intelectual e mental que, sem sombra de dúvida, enfrentam mais dificuldades para sua inserção laboral e social. Anteriormente, se essas pessoas com deficiência passavam a exercer atividade remunerada, eram automaticamente excluídas do rol de dependentes do segurado, uma vez que eram tratadas como inválidas e, por conseguinte, presumia-se sua incapacidade laboral.

No entanto, o § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que deixava explícita, na lei previdenciária, a possibilidade de exercício do direito ao trabalho sem perda da relação de dependência foi revogado pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Ainda que o texto em vigor não proíba explicitamente o exercício do trabalho os dependentes com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, acreditamos ser fundamental deixar expresso, no corpo do texto, esse direito, de forma a não restar quaisquer dúvidas tanto para as pessoas com deficiência, que poderiam sentir-se desestimuladas a exercer uma atividade laboral, com medo de perder o direito à pensão, quanto para os operadores da norma, que precisam ter clareza quanto à aplicação dos dispositivos legais, mormente quando, até recentemente, a previsão constava da norma previdenciária.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o

exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (arts 12, 27 e 28 da Convenção).

A alteração que ora propomos visa a possibilitar que a pessoa com deficiência mental ou intelectual possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada, sem qualquer redução no valor do benefício. Ressalte-se que essa medida tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00106
ENQUETA

DATA
22/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x)
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A soma de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2020;

II - 1º de janeiro de 2025;

III - 1º de janeiro de 2030;

IV - 1º de janeiro de 2035;

V - 1º de janeiro de 2040.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é estender a aplicação da fórmula do fator previdenciário 85/95 até 31 de dezembro de 2019. Situação que, a partir de 1º de janeiro de 2020,

passará a ser corrigida a cada **5 (cinco anos)**, de forma a permitir ao trabalhador prazo um pouco mais adequado para que não seja prejudicado na concessão da aposentadoria a que faz jus, depois de ter atingido o tempo de contribuição exigido pelo inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal. Ou seja, a necessidade de ampliar esse tempo decorre da intenção de amparar o trabalhador brasileiro de forma a reduzir os prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário, que nada mais representa do que uma maneira de postergar o acesso à aposentadoria a que tem direito por tempo de contribuição.

ASSINATURA

Brasília, 22 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

001071QUETA

DATA
23/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se os §§ 7º, 8º e 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é extinguir o mecanismo que reduz o valor do benefício de quem se aposenta por tempo de contribuição antes de atingir 65 anos (nos casos de homens) ou 60 anos (para as mulheres), conhecido como fator previdenciário. A fórmula, criada em 1999, baseia-se na idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social, expectativa de sobrevida do segurado e um multiplicador de 0,31. Esse multiplicador prejudica o trabalhador no momento da concessão da aposentadoria a que faz jus, depois de ter atingido o tempo de contribuição exigido pelo inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

Muito se tem falado sobre a necessidade de o equilíbrio da Previdência Social. Tal argumento vem sendo utilizado ao longo dos anos como uma maneira de manter a

existência de um mecanismo que tanto mal já causou ao trabalhador brasileiro, especialmente depois de contribuir por 30 ou 35 anos ao longo de toda uma vida laboral.

Assim, a revogação dos dispositivos que essa emenda propõe representa a possibilidade de corrigir uma grande injustiça com esses trabalhadores que tanto já produziram e contribuíram para a geração de riquezas no país.

ASSINATURA

Brasília, 23 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00106
ENQUETA

DATA 22/06/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A soma de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2020;

II - 1º de janeiro de 2023;

III - 1º de janeiro de 2026;

IV - 1º de janeiro de 2029;

V - 1º de janeiro de 2032.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é estender a aplicação da fórmula do fator previdenciário 85/95 até 31 de dezembro de 2019. Situação que, a partir de 1º de janeiro de 2020, passará a ser corrigida a cada **3 (três anos)**, de forma a permitir ao trabalhador prazo um pouco mais adequado para que não seja

prejudicado na concessão da aposentadoria a que faz jus, depois de ter atingido o tempo de contribuição exigido pelo inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal. Ou seja, a necessidade de ampliar esse tempo decorre da intenção de amparar o trabalhador brasileiro de forma a reduzir os prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário, que representa uma maneira de postergar o acesso à aposentadoria a que tem direito por tempo de contribuição.

ASSINATURA

Brasília, 22 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00109

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

24.06.2015

Proposição

Medida Provisória 676 de 2015

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C

§ 3º O regime jurídico estabelecido neste artigo aplica-se exclusivamente aos segurados que tenham cumpridos os requisitos para obtenção da aposentadoria após a data da sua publicação.

§ 4º O novo regime jurídico estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos casos de desaposentação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar, como aconteceu em oportunidades outras, nas quais houve alteração no regime jurídico das aposentadorias, a enxurrada de processos judiciais pleiteando a aplicação de regime jurídico. Nessa medida, cabe ao poder legislativo, em primeira mão, oferecer instrumento jurídico adequado de modo minimizar interpretações difusas dos dispositivos legais.

Não é demais recordar que a criação do fator previdenciário foi alvo não apenas de ações movidas individualmente pelos segurados, mas, igualmente, foi alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para que restasse afiançada interpretação adequada aos critérios que pretendeu estabelecer o legislador ao conformar direitos já assegurados pela Carta da República.

Ressalte-se ainda que o tema da desaposentação é discutido na atualidade pela Corte Constitucional e, a depender da conclusão do julgamento, calcula-se impacto financeiro na ordem de R\$ 70 bilhões de reais.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA __/__/__	ASSINATURA _____		



MPV 676
00110

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
24/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO DERLY	PCdoB	RS	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:
“**Art. XX.** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte”.

JUSTIFICATIVA

Em dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, destinada a fomentar as atividades de caráter desportivo. Em seu art. 1º, possibilita que, até o ano-calendário de 2015, pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A Lei de Incentivo foi um grande sucesso, por isso, entendemos fundamental a ampliação do prazo para incentivarmos ainda mais o esporte nacional.

24/06/2015
DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
que dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Lei 10.876/04 a seguinte redação:

Art. 2º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

- I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- IV - execução das demais atividades definidas em regulamento;
- V - (Revogado)

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira própria para os peritos do INSS dada sua importância estratégica no bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por

doença. O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: “Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que ‘o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução’ (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público “. Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica do INSS é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Insere Parágrafo 2.º ao art. 39 da Lei n.º

8.213/1991 com a seguinte redação:

“Art. 39

.....

.....

§1.º.....

§2.º Os benefícios de que tratam o presente artigo deverão ser financiados com recursos do Orçamento da Seguridade Social e outras fontes de custeio, excepcionada a destinação da arrecadação previdenciária para essa finalidade”.

JUSTIFICAÇÃO

O IEPREV, não obstante reconheça a importância da política de transferência de renda para o trabalhador rural, entende que a legislação previdenciária deturpou o comando constitucional ao se impor ao RGPS o custeio de tais benefícios relevantes para a efetivação da justiça social, induzindo, ainda, milhões de pessoas em erro sobre a suposta situação deficitária da Previdência Social.

A presente emenda é sugestão do Instituto de Estudos Previdenciários, do Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Insere Parágrafo 3.º ao art. 29C da Lei n.º

8.213/1991 com a seguinte redação:

“Art. 29-C

.....

.....

§1.º.....

§2.º.....

§3.º para efeito da aplicação do disposto no presente artigo, o homem deverá completar o mínimo de trinta e cinco anos de tempo de contribuição e a mulher trinta anos de tempo de contribuição, ressalvada a redução de cinco anos de tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a inserção de parágrafo para deixar clara a incidência da fórmula 80/90 para o professor sem a necessidade de completar o prazo de trinta e cinco anos de tempo de contribuição para o homem e trinta anos de tempo de contribuição para a mulher.

A presente emenda é sugestão do Instituto de Estudos Previdenciários, do Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Adiciona-se inciso III ao Art. 29-C, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

*"Art 29-C -
I -
II -
III – As frações de tempo de contribuição, e de idade se somarão, quando resultarem em um inteiro.*

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória o Governo disse que recuperou a Fórmula 85/95, faltou detalhes da fração (meses). As frações (meses) de idade e de tempo de contribuição podem dar um ano.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
que dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 5º e seus incisos do Art. 60 da Lei 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 5º.(Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um " conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social " (art. 194). A tríade " saúde, previdência social e assistência social " tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo. As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro, mas as atividades são distintas e seus orçamentos também. Constituição define nos arts. 196 a 200 as atividades da saúde; nos arts. 201 a 202, as da previdência social; nos arts. 203 e 204, as da assistência social. A primeira conclusão a que chegamos, com fundamento nos artigos acima citados, é que as áreas têm atividades próprias definidas na Constituição e nas leis que as regulamentam e orçamento próprios. Nesse sentido, para que se possa entender de quem é a responsabilidade pelos exames periciais dos contribuintes da Previdência Social, devemos nos ater às atribuições de cada setor. A saúde tem como atribuição as atividades descritas no art. 200 da CF e na Lei 8.080/90. A Previdência Social deve se responsabilizar pelas atividades definidas no art. 201 e na Lei 8.213/91; e a Assistência Social, por aquelas estabelecidas no art. 203 e na sua Lei 8.742/93. A saúde responde pela garantia do acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação; a Previdência Social por todas as atividades que digam respeito à proteção do trabalhador quanto aos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, ao desemprego involuntário, aposentadoria, dentre outros; e a assistência social à garantia de mínimos existenciais a quem dela necessitar. A questão que aqui aflora é a dos exames periciais médicos a cargo da Previdência Social. A Previdência Social comumente recorre aos exames médicos periciais como medida assecuratória de direitos previdenciários que necessitam da comprovação médica das alegações realizadas pelos beneficiários em situações que envolvam doenças, invalidez, maternidade etc. A perícia se situa dentre os serviços que a Previdência Social deve prestar aos seus beneficiários, ainda que seja uma atividade considerada como "meio" para se atingir a uma finalidade. A perícia não é um tratamento médico; esse sim, está a cargo do SUS. A perícia

é um exame realizado para se confirmar se há ou não um agravo à saúde que possa ensejar o benefício que o contribuinte da Previdência pleiteia. Esse exame exige seja feito um laudo endereçado à autoridade competente. Para se garantir determinado benefício ao trabalhador, é necessário a realização de periciais. Tanto que a Lei 8.213 utiliza em vários artigos quando expressa um direito, como o auxílio doença, que o mesmo depende de "perícia a cargo da Previdência Social". Lei 8.213: "art. 43, § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". Decreto 3.048/99: "Art.85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social." São inúmeros os artigos dessa Lei, tanto quanto do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, que mencionam as perícias médicas como uma atribuição da Previdência Social. (Lei 8.231/91: arts. 42; 43;110. Decreto 3.048/99: arts. 43; 46;47; 78; 114; 171; 174; 354).Todas eles se referem às perícias como um encargo da Previdência Social. Sendo a perícia uma atribuição da Previdência Social, compete-lhe prestar esses serviços de maneira direta (pelos seus próprios serviços ou através de terceiros, mediante contrato). No caso de contratação de serviços de terceiros, há que se ter uma contrapartida, um pagamento pelos seus custos, uma vez que a Previdência - por ter a responsabilidade pela garantia do serviço de perícia - conseqüentemente tem em seu orçamento recursos para custear as suas atividades, e uma delas diz respeito às perícias médicas. O fato de o SUS ser responsável pela saúde pública não significa arcar com atividades de outros setores, como é o caso das perícias, que são, na realidade, as informações que deve ser encaminhada ao INSS, ou ao Juízo demandante, necessárias sobre uma determinada pessoa, mediante laudo. A perícia é uma atividade técnica, especializada, tanto que a Previdência tem em seu corpo funcional o cargo de médico perito, por ser uma especialidade. O SUS atua na Saúde, mas de maneira diferente. Suas atividades são assistenciais e não de perícia. O SUS não tem como atribuição realizar perícias, mas sim cuidar da saúde da pessoa, individual ou coletivamente falando. O trabalhador periciado poderá fazer o seu tratamento no SUS; o que não é possível é o SUS ser o responsável também pela perícia a cargo da Previdência Social. Além do mais o SUS está obrigado ao sigilo profissional, ao segredo profissional não podendo fornecer informações constantes de prontuários médicos a terceiros, mesmo quando esse terceiro é a Previdência Social e o paciente tem prontuário no SUS. Mas poderá conceder essa informação desde que autorizado pelo paciente ou em razão de uma decisão judicial. Desse modo, as atividades dos setores Saúde e Previdência Social são distintas. O SUS cuida da saúde do paciente, que pode ser um trabalhador previdenciário; contudo não está obrigado a emitir laudos periciais à Previdência Social, por essa atribuição não estar no seu âmbito de atuação. E sendo essa atividade uma atribuição da Previdência Social, conforme todos os artigos legais e regulamentares aqui citados determinam, não há que se falar em responsabilidade do SUS por esse serviço. Por conclusivo, podemos afirmar que as perícias médicas dos trabalhadores previdenciários são uma atividade a cargo da Previdência Social. Em assim sendo, cabe a Previdência prestar esses serviços, sem onerar ainda mais o já sobrecarregado Sistema Único de Saúde.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal



00167A

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Modifique-se o § 2º do texto do artigo 29-C da Lei nº 8.213, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 676/2015, com a seguinte nova redação:

“Art. 29-C.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor, da professora e dos funcionários de suporte administrativo que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério ou serviço de suporte ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aplicar a regra da soma dos cinco anos também aos funcionários que trabalhem com suporte ao magistério como Diretores de escola, Coordenadores Pedagógicos e Facilitadores. Tal iniciativa impede que haja tratamento injusto e não isonômico já que a regra serve àqueles que dedicam uma vida inteira exclusivamente ao ensino.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00117

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/06/2015

Medida Provisória nº 676/2015

Autor
Deputados ANTONIO BRITO – PTB/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seus artigos 197 e 199, § 1º, a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Especialmente, no art. 199, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência para efeito de sua contratação/convenimento junto ao SUS. A CF por si só já constitui fundamento suficiente para afastar o chamamento e as demais restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que transferências no âmbito do SUS são de natureza obrigatória. Por outro lado, a Lei nº 13.019 busca especialmente disciplinar requisitos para realização de transferências voluntárias com entidades

privadas. Assim, desvincula-se da prática atual de transferência de recursos no âmbito do SUS, tanto que o Decreto que atualmente regulamenta transferências voluntárias (Dec. 6170) possui disposições expressas que excepcionam transferências do Ministério da Saúde - MS. Acresce-se ainda referência à Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. A sistemática atual de contratualização exige que esta seja feita entre ente federado e entidade privada como condição para repasse de recursos fundo a fundo pelo MS e, posteriormente, do ente para a entidade privada. Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a contratualização não poderia ser realizada sem chamamento, impedindo a realização de investimentos. Inclusive, quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais, a restrição pode comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29. Por fim, o entendimento é que a Lei vale para todos os entes federados. Por isso, trata-se do SUS, e não apenas do Ministério da Saúde.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA

Deputado Darcísio Perondi – PMDB/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do Art. 29-C, da Lei nº 8.213, 1991, criado no Art. 1º, da MP 676 de 2015:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2021;

IV - 1º de janeiro de 2023; e

V - 1º de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de um ponto a cada dois anos permite ao trabalhador optar por adiar a sua aposentadoria, para acumular as condições necessárias para alcançar a aposentadoria integral, saindo da abrangência do fator previdenciário.

Para os trabalhadores de maior idade, a perspectiva de continuar trabalhando em ocupações formais está, infelizmente, disponível para apenas para algumas ocupações, que não exigem capacidade física.

O aumento de um ponto a cada ano, como proposto no texto original da MP, não garante que o trabalhador alcance as novas exigências. Assim, não lhe resta opção senão antecipar a sua aposentadoria, perdendo direitos por se submeter ao fator previdenciário.

A emenda faz com que o trabalhador possa retardar a sua aposentadoria em busca de alcançar a integralidade. Se não há garantia de fazê-lo, esse trabalhador acaba por antecipar o gozo do benefício, o que não interessa à Previdência Social e não atente integralmente o interesse do trabalhador.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(à MPV n.º 676, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo:

“Art. ... Os segurados que, até 17 de junho de 2015, tenham se aposentado por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário, e que, na data do início do benefício, tenham cumprido os requisitos de que trata o art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, farão jus ao recálculo do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às pensões concedidas em decorrência do falecimento do segurado que se enquadre nas condições nele referidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação do fator previdenciário a todos os que se aposentaram desde o início da sua implementação, em 2000, representou, para os cofres da Previdência Social, em uma enorme economia, estimada em mais de 60 bilhões de reais.

Contudo, isso só ocorreu mediante o empobrecimento dos segurados, que tendo contribuído por 30 ou 35 anos, não atingiam a soma de idade e tempo de contribuição suficiente para “zerar” o fator na data do início do benefício.

Com a adoção pela Medida Provisória nº 676 da fórmula 85/95, com efeitos imediatos, tem-se o reconhecimento do direito à integralidade do provento aos que tiveram tempo de contribuição somado à idade superior 85 ou 95 pontos, ou seja, que tendo 35 anos de contribuição, no mínimo, tinham 60 anos, se homem, ou idade menor, desde que tenham começado a contribuir mais cedo.

Essa é a realidade de milhares de contribuintes que foram prejudicados pela vigência do fator previdenciário e que, justamente, reivindicam a revisão de seus benefícios.

O STJ vem reconhecendo aos segurados o direito à desaposentação, beneficiando os que continuaram a contribuir após se aposentarem, com o sentido de reduzir essas perdas. No STF, tramita o Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral, cujo voto do Relator é pelo reconhecimento do direito onde reconhece o direito à desaposentação para o acréscimo do tempo de contribuição posterior no cálculo de nova aposentadoria.

Nenhuma dessas soluções, porém, é satisfatória para os que foram prejudicados pelo fator previdenciário, e que, se se aposentassem no dia de hoje, estariam protegidos da redução do seu benefício.

Assim, como medida de justiça, e atendendo a milhares de reclamações de segurados do RGPS, impõe-se assegurar a quem já está aposentado por tempo de contribuição, e que cumpriu, quando da data do início do benefício, as condições da fórmula 85/95, o recálculo do benefício, mediante requerimento, a fim de que possam gozar do direito à aposentadoria sem o redutor previdenciário, em atendimento ao princípio da isonomia e da Justiça social. O mesmo direito deve ser assegurado às pensões decorrentes do

falecimento do segurado que aposentou-se com a perda resultante do fator previdenciário, tendo cumprido as condições da fórmula 85/95.

A presente proposta não permite qualquer oneração retroativa, ou recálculo de pagamento de parcelas relativas a períodos anteriores, aplicando-se apenas os seus efeitos financeiros para o futuro. Evita-se, assim, a geração de passivos previdenciários.

Sala da Comissão,



Senador WALTER PINHEIRO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00120

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

DEPUTADO VICENTINHO

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MP 676/2015 as seguintes alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos:

Art. . O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 12

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições com regularidade, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- a) as contribuições retroativas de que trata o caput deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual, de forma parcelada;
- b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

- a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. . A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

- a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo permitir que segurados obrigatórios que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no período de janeiro de 1979 até a data de publicação da nova Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral com regularidade, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Considerando que essa proposta não pode se afastar dos mandamentos constitucionais, em especial do disposto no art. 201, caput e seu § 1º da Carta Magna é primordial assegurar que haja um fluxo constante de contribuições para garantir o equilíbrio financeiro do sistema. Nesse sentido, a possibilidade das contribuições retroativas dentro de condições, de modo a limitar o uso desses recolhimentos para não prejudicar a arrecadação do Regime, assim, sugerimos que a forma do recolhimento das contribuições relativas a períodos pregressos seja feita por recolhimentos como contribuinte individual em valores atuais.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime Geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 24 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00121TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 676, de 2015
------	---

autor Dep. Hélio Leite	Nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. . Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---------------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 2º do texto do artigo 29-C da Lei nº 8.213, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 676/2015, com a seguinte nova redação:

“Art. 29-C.....

.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor, da professora e dos funcionários de suporte administrativo que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério ou serviço de suporte ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aplicar a regra da soma dos cinco anos também aos funcionários que trabalhem com suporte ao magistério como Diretores de escola, Coordenadores Pedagógicos e Facilitadores. Tal iniciativa impede que haja tratamento injusto e não isonômico já que a regra serve àqueles que dedicam uma vida inteira exclusivamente ao ensino.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a alteração do Inciso I do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte redação

“Art. 29

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”(NR)

Sala de Sessões, 24 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte §2º, renumerando o parágrafo seguinte:

“Art. Ficam revogados os parágrafos 7º, 8º e 9º do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos Incisos III, IV e V do §1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

III - 1º de janeiro de 2021;
IV - 1º de janeiro de 2023; e
V - 1º de janeiro de 2025.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º e incisos Art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015

Autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III, do artigo 49º, da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

.....
.....

III - Para os segurados especiais, da data em que completar 55 anos de idade (mulher) e 60 anos de idade (homem), quando requerida até dois anos do atingimento do requisito etário.

JUSTIFICATIVA

A Previdência Social tem obrigação legal de esclarecer juntos aos beneficiários seus direitos sociais e meios de exercê-los. (Artigo 88 da Lei 8213 de 1991). No entanto, a educação previdenciária deficiente tem prejudicado milhões de brasileiros, sobretudo os mais carentes, que não sabem quais são seus direitos, nem como busca-los perante o INSS.

Esse drama social se manifesta mais gravemente entre os segurados especiais, que são os pequenos trabalhadores rurais que labutam em regime de economia familiar no interior do país. Na prática, por desconhecimento, milhões de segurados especiais não fazem o requerimento perante as agências do INSS por ocasião do aniversário de 55 anos de idade mulher e 60 anos de idade homem, e quando o fazem -- meses ou anos depois do atingimento do requisito etário --, não recebem os valores retroativos. Inclusive, essa alteração legislativa visa também compensar esse enorme grupo de segurados da previdência que não receberam a educação previdenciária adequada, e não puderam, portanto, exercer seus direitos plenamente.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015

Autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Lei n.º 8.213/1991, a seguinte alteração no inciso I do art. 74:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

JUSTIFICATIVA

O prazo de trinta dias não é razoável para o dependente superar o luto e buscar junto ao INSS o direito à pensão por morte. Essa limitação temporal, na prática, tem levado milhões de brasileiros, que fazem o requerimento administrativo após essa data, até mesmo por não conhecerem a regra, a sofrerem com a perda dos valores retroativos desde o óbito.

Ademais, o artigo 49, I, a, da mesma lei dá prazo de 90 dias para o segurado requerer sua aposentadoria por idade sem perda dos retroativos. Portanto, comparando ambas as situações de vida, é razoável estender o prazo de 30 para 90 dias para quem está vivendo o doloroso luto.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015

Autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Lei 8.213/1991, o artigo 63-A, nos seguintes termos:

“Art. 63-A: Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, do enteado, ou outro dependente que viva às suas expensas e conste na declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica a ser realizada pelo INSS, até o limite máximo de 06 (seis) meses, nos termos estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal traz a expressa proteção da família (artigo 226) e a dignidade do trabalhador (artigo 7º).

A introdução de tal benefício na legislação previdenciária cobre o risco social do segurado de diminuição da sua capacidade laborativa, devido ao fato de ter que concentrar seu tempo no tratamento do ente querido sob sua dependência, que inclui acompanhamento para realização de exames e internação hospitalar, as vezes mudança de Estado para conseguir tratamento especializado e/ou custeado pelo SUS, o desgaste emocional causado por toda essa situação, entre outras.

Nesse momento a família além de fragilizada necessita de recursos financeiros, sendo que muitas vezes o segurado provedor é obrigado a faltar ao trabalho mesmo correndo o risco de ser demitido o que gera outro problema além da doença do seu dependente.

Assim é notória a necessidade de mudança na legislação previdenciária para se incluir esse tipo de proteção ao segurado, lembrando que a Lei nº 8.112/90 prevê esse tipo de proteção aos Servidores Públicos Cíveis da União, autarquias e fundações públicas federais.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015

Autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 1º, ao artigo 45, da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Art. 45-O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º- O acréscimo citado no caput é extensivo aos aposentados por idade, por tempo de contribuição e especial, que também comprovarem a necessidade de assistência permanente mediante avaliação da perícia médica do INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal adotou o princípio da igualdade visando garantir tratamento idêntico a todos perante a lei, que no presente caso deve ser junto a legislação que rege a Previdência Social.

Assim nada mais justo do que todos os aposentados portadores de patologias geradoras da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, **devidamente reconhecida pela perícia médica do INSS**, também tenham direito a receber o adicional de 25% (vinte por cento) no seu benefício.

Tal alteração na legislação previdenciária é necessária para garantir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência aos aposentados, garantindo a aplicação do princípio da isonomia entre os segurados, independente do tipo de aposentadoria, do Regime Geral da Previdência Social.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991, que dispõe Sobre os Planos de
Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 676, de 2015, artigo com a
seguinte redação:

Art.... Dê-se ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de
julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 16.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o
filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou
que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos
termos do regulamento;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 664, de 2014,
previa nova redação para os incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991,
que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. No caso
específico, foi proposta nova redação para ampliar a proteção previdenciária
dos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, em
especial os filhos e irmãos com deficiência intelectual ou mental ou deficiência
grave.

No entanto, a redação dada ao inciso I do citado art. 16 foi
vetada pela Presidente da República, embora tenha sido mantida a redação do
inciso III do mesmo dispositivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como resultado, a redação vigente da Lei nº 8.213, de 1991, está tratando de forma desigual e injusta os filhos em relação aos irmãos do segurado, uma vez que a redação dada ao inciso III do art. 16 é mais ampla do que aquela que continua vigorando para o inciso I deste dispositivo.

Em outras palavras, é definido como dependente o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que tenha sido declarada judicialmente. Já com relação à definição de dependência do irmão, permite que seja assim considerado aquele que é inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave, na forma do regulamento.

Esta incongruência existente na definição de dependentes também repercute no artigo que dispõe sobre a cessação do direito dos beneficiários à pensão por morte, uma vez que esta reproduz as hipóteses de dependência originalmente previstas no Projeto de Lei de Conversão, desconsiderando, portanto, as desigualdades geradas pelo veto apostado à nova redação sugerida para o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

Esse é, portanto, o objetivo de nossa emenda: restaurar a isonomia entre os dependentes dos segurados do RGPS.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

Justificativa

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não incorre em qualquer renúncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para indústria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às



diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....
§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015:

Art. ____ O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se possibilitar a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumprе esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015:

“Art. ____ É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.”(NR)

JUSTIFICACÃO

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de suas empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/6/2015	Proposição Medida Provisória nº 676, de 2015
--------------------------	--

Autor Dep. Augusto Carvalho - Solidariedade/DF	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, que acresce o art. 29-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo *caput* passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 29-C O fator previdenciário não incidirá no cálculo da aposentadoria do segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do seu requerimento, for:

.....’ ”

JUSTIFICATIVA

Se a fórmula 85/95 visa assegurar a aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário, e é disto que trata o artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pela Medida Provisória nº 676, de 2015, não há que se falar então em opção pela não incidência do fator previdenciário na hipótese, uma vez preenchidos os requisitos de soma de idade e de tempo de contribuição fixados nos incisos I e II do artigo proposto. Atendidos estes requisitos legais, a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário é direito do segurado e deve ser implantada automaticamente, sem

a necessidade, portanto, de qualquer opção prévia.

Tal como originalmente redigido, o artigo 29-C pode provocar a incidência do fator previdenciário mesmo no caso dos segurados que cumpram as condições da fórmula 85/95, desde que, segundo a inteligência do texto, deixem de “optar pela não incidência do fator previdenciário”.

Por outro lado, aqueles que atenderem ao requisito do tempo mínimo de contribuição sem, no entanto, haverem atingido idade suficiente para se enquadrarem na fórmula 85/95, continuam sujeitos à regra geral da aposentadoria por tempo de contribuição de que tratam os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991.

A presente Emenda Aditiva pretende, portanto, assegurar a correta aplicação da fórmula 85/95, com a eliminação de figura estranha ao direito do segurado, qual seja a de ser obrigado a optar por uma forma de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que a lei já lhe assegura sem qualquer condicionante.

Parlamentar

Augusto Carvalho
Solidariedade/DF



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autor Dep. Augusto Carvalho	Partido Solidariedade
---------------------------------------	---------------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 29-C, acrescido à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§1º. Os que ingressarem no Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a vigência desta Lei poderão optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento de sua aposentadoria, for:

- I. igual ou superior a cem pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;*
- II. igual ou superior a noventa e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos” (NR)*

Justificação

A emenda em tela visa resguardar o direito dos trabalhadores que há anos contribuem para o Regime Geral de

Previdência - RGPS e já têm expectativa do momento em que poderão usufruir de sua aposentadoria. Neste sentido, propomos que a progressividade não seja aplicada aos que já participam do RGPS. Para aqueles que iniciarem sua participação no regime, aplicar-se-á a última faixa de pontos (100 se homem e 95 se mulher).

Ao mesmo tempo, a emenda coaduna com a preocupação do governo no sentido de que no ano de 2060 o sistema previdenciário seria deficitário a tal ponto que se tornaria inviável. Dessa forma, aqueles que adentrarem neste momento ao sistema, e que só poderão se aposentar após 2050, aproximadamente, já estariam dentro da última faixa de pontos proposta pela medida provisória.

Portanto, tais beneficiários estariam cientes deste novo modelo desde o momento de sua adesão ao RGPS, ao contrário daqueles que já contribuem e que teriam as regras alteradas, causando insegurança jurídica.

ASSINATURA

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676/2015

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____ **(Do Sr. Deputado Marcelo Belinati)**

Dê-se ao Art. 2º da Lei 10.876/04 a seguinte redação:

Art. 2º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento;

V – (Revogado)

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta emenda é não permitir a terceirização da perícia médica.

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira própria para os peritos do INSS dada sua importância estratégica no

bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença.

O próprio Governo Federal, em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos:

“Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que, ‘o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução’ (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais.

Assim, o dispositivo contraria o interesse público”.

Assim concluiu o Governo, na referida Mensagem de Veto.

Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário, além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica do INSS é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**
PP - PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676/2015

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____ **(Do Sr. Deputado Marcelo Belinati)**

Suprima-se o parágrafo 5º e seus incisos do Art. 60 da Lei 8.213/91: Art. 60.

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...)

§ 5º (Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo principal de não permitir a terceirização da perícia médica.

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194). A tríade "saúde, previdência social e assistência social" tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo. As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro, mas as atividades são distintas e seus orçamentos também. A Constituição define nos arts. 196 a 200 as atividades da saúde; nos arts. 201 a 202, as da previdência social; nos arts. 203 e 204, as da assistência social.

A primeira conclusão a que chegamos, com fundamento nos artigos acima citados, é que as áreas têm atividades próprias definidas na Constituição e nas leis que as regulamentam e orçamentos próprios. Nesse sentido, para que se possa entender de quem é a responsabilidade pelos exames periciais dos contribuintes da Previdência Social, devemos nos ater às atribuições de cada setor. A saúde tem como atribuição as atividades descritas no art. 200 da CF e na Lei 8.080/90.

A Previdência Social deve se responsabilizar pelas atividades definidas no art. 201 e na Lei 8.213/91; e a Assistência Social, por aquelas estabelecidas no art. 203 e na sua Lei 8.742/93. A saúde responde pela garantia do acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação; a Previdência Social por todas as atividades que digam respeito à proteção do trabalhador quanto aos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à

maternidade, ao desemprego involuntário, aposentadoria, dentre outros; e a assistência social à garantia de mínimos existenciais a quem dela necessitar.

A questão que aqui aflora é a dos exames periciais médicos a cargo da Previdência Social. A Previdência Social comumente recorre aos exames médicos periciais como medida assecuratória de direitos previdenciários que necessitam da comprovação médica das alegações realizadas pelos beneficiários em situações que envolvam doenças, invalidez, maternidade etc. A perícia se situa dentre os serviços que a Previdência Social deve prestar aos seus beneficiários, ainda que seja uma atividade considerada como "meio" para se atingir a uma finalidade. A perícia não é um tratamento médico; esse sim, está a cargo do SUS. A perícia é um exame realizado para se confirmar se há ou não um agravo à saúde que possa ensejar o benefício que o contribuinte da Previdência pleiteia.

Esse exame exige seja feito um laudo endereçado à autoridade competente. Para se garantir determinado benefício ao trabalhador, é necessária a realização de periciais. Tanto que a Lei 8.213 utiliza em vários artigos quando expressa um direito, como o auxílio doença, que o mesmo depende de "perícia a cargo da Previdência Social". Lei 8.213: "art. 43, § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". Decreto 3.048/99: "Art.85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social." São inúmeros os artigos dessa Lei, tanto quanto do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, que mencionam as perícias médicas como uma atribuição da Previdência Social. (Lei 8.231/91: arts. 42; 43;110. Decreto 3.048/99: arts. 43; 46;47; 78; 114; 171; 174; 354). Todos eles se referem às perícias como um encargo da Previdência Social.

Sendo a perícia uma atribuição da Previdência Social, compete-lhe prestar esses serviços de maneira direta (pelos seus próprios serviços ou através de terceiros, mediante contrato). No caso de contratação de serviços de terceiros, há que se ter uma contrapartida, um pagamento pelos seus custos, uma vez que a Previdência - por ter a responsabilidade pela garantia do serviço de perícia - consequentemente tem em seu orçamento recursos para custear as suas atividades, e uma delas diz respeito às perícias médicas. O fato de o SUS ser responsável pela saúde pública não significa arcar com atividades de outros setores, como é o caso das perícias, que são, na realidade, as informações que deve ser encaminhada ao INSS, ou ao Juízo demandante, necessárias sobre uma determinada pessoa, mediante laudo.

A perícia é uma atividade técnica, especializada, tanto que a Previdência tem em seu corpo funcional o cargo de médico perito, por ser uma especialidade. O SUS atua na Saúde, mas de maneira diferente. Suas atividades são assistenciais e não de perícia. O SUS não tem como atribuição realizar perícias, mas sim cuidar da saúde da pessoa, individual ou coletivamente falando.

O trabalhador periciado poderá fazer o seu tratamento no SUS; o que não é possível é o SUS ser o responsável também pela perícia a cargo da Previdência Social. Além do mais o SUS está obrigado ao sigilo profissional, ao segredo profissional não podendo fornecer informações constantes de prontuários médicos a terceiros, mesmo quando esse terceiro é a Previdência Social e o paciente tem prontuário no SUS. Mas poderá conceder essa informação desde que autorizado pelo paciente ou em razão de uma decisão judicial.

Desse modo, as atividades dos setores Saúde e Previdência Social são distintas. O SUS cuida da saúde do paciente, que pode ser um trabalhador previdenciário; contudo não está obrigado a emitir laudos periciais à Previdência Social, por essa atribuição não estar no seu âmbito de atuação. E sendo essa atividade uma atribuição da Previdência Social, conforme todos os artigos legais e regulamentares aqui citados determinam, não há que se falar em responsabilidade do SUS por esse serviço.

Por conclusivo, podemos afirmar que as perícias médicas dos trabalhadores previdenciários são uma atividade a cargo da Previdência Social. A Saúde não tem a atribuição de emitir laudos periciais para a Previdência Social nem tem cargos e especialistas (peritos) para o exercício dessas funções (emitir laudos sobre determinada doença.) Assim sendo, cabe à Previdência prestar esses serviços, sem onerar ainda mais o já sobrecarregado Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**
PP - PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00143

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autor Deputado Afonso Florence	Partido PT
---	-----------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo a ser acrescido Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 80-A. Será devido pecúlio ao segurado aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

§1º O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do “caput” e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Previdenciária, sabiamente, previa, desde a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, o direito ao “pecúlio”, ou seja, o direito ao segurado que, tendo se aposentado por tempo de serviço ou contribuição, continuasse a trabalhar e nessa condição a contribuir para o RGPS, receber parcela do que foi recolhido na forma de um pagamento em parcela única, corrigido monetariamente.

Dessa forma, evitava-se o enriquecimento sem causa da Previdência, sem prejuízo do princípio da solidariedade. Quem já se aposentou, não podendo requerer nova aposentadoria, faria jus a uma “devolução” de parte do que pagou quando de seu afastamento definitivo da atividade, como se fosse uma “poupança” forçada.

Essa regra, porém, foi extinta em 1994, e o seu restabelecimento, ainda que de

forma limitada, poderia contribuir para aumentar a justiça do sistema previdenciário e evitar disputas sobre a “desaposentação” no Poder Judiciário

Assim, propomos a presente emenda, de forma a preservar os direitos dos segurados do RGPS.

Brasília, 24 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00144

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autor Deputado Afonso Florence	Partido PT
---	-----------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo a ser acrescido Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 87-A. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 15% (quinze por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 anos ou mais de contribuição e para a segurada com 30 anos ou mais de contribuição, ou para o professor com 30 anos ou mais de contribuição, ou para a professora com 25 anos ou mais de contribuição, ambos da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Previdenciária, sabiamente, previa, desde a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, o direito ao “abono de permanência em serviço”, ou seja, o direito ao segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, optasse por permanecer em atividade.

Dessa forma, evitava-se a oneração da Previdência com o pagamento de um benefício, assegurando-se, porém, um abono de 25% do valor da aposentadoria, até que o segurado resolvesse, definitivamente, se aposentar.

Essa regra, porém, foi extinta em 1994, e na forma da presente emenda propomos o seu restabelecimento, mas em percentual de 15%, e apenas nos casos em que o segurado esteja sujeito a perda decorrente do fator previdenciário.

Assim, se dá o incentivo à permanência na atividade, com economia para os cofres públicos, pois em lugar de gozar de um benefício de, por exemplo, R\$ 1.000,00, o segurado receberá 15% desse valor, ou seja R\$ 150,00, podendo continuar a exercer sua atividade até quando lhe convier, contribuindo para a Previdência.

Em o fazendo, deixa de haver a razão tanto para pleitear a “desaposentação”, pois não estará aposentado, assim como se adia a aposentadoria sem acarretar a perda que haveria em consequência da aplicação do fator previdenciário.

Trata-se, além disso, de solução similar à adotada para os servidores públicos na forma do art. 3º da EC nº 20, de 1998, que assegura a isenção da contribuição previdenciária – implicando, assim, em um benefício temporário de pelo menos 11% - ao servidor que tendo direito à aposentadoria opte por permanecer em atividade.

Sala das Sessões,

Brasília, 24 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/06/2015

Medida Provisória 676/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1. Supressiva

2. Substitutiv

3. Modificativa

**4 (x).
Aditiva**

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória supra, onde couber, um artigo com a redação dada abaixo:

Art. O art. 249 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro 2009, passa a vigorar com a redação dada abaixo:

“Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será considerada a pontuação da última avaliação do servidor, conforme regulamento.

Parágrafo Único – Quando não houver avaliação, a incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será de 80 pontos”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Com esse intuito, compreende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.

Cumpra registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares à Emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/06/2015

Medida Provisória 676/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1. Supressiva

2. º Substitutiv

3. (X) Modificativa

4. Aditiva

5. º Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória supra passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

1º Para efeito de aplicação do disposto no **caput**, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula chamada de 85/95, já aprovada pelo Congresso Nacional foi longamente debatida e defendida pelas Centrais Sindicais e representa alternativa à regra do Fator Previdenciário que tanto

prejudicou os trabalhadores ao impor redutor para a concessão de aposentadoria integral.

Impor uma nova forma de progressividade, sem base concretas, apenas com estimativas de expectativa de vida futura, é, na prática, negar o direito dos trabalhadores de aposentarem-se pelo tempo de contribuição, reintroduzindo mecanismo baseado em projeção futura, cuja metodologia não se apresenta sequer razoável.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares à Emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/06/2015

Medida Provisória 676/2015

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 .(X)Supressiva 2. º Substitutiv 3. Modificativa 4 . Aditiva 5. º Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º e os seus incisos I, II, III, IV e V do artigo 29-C inserido na Medida Provisória supra.

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula chamada de 85/95, já aprovada pelo Congresso Nacional foi longamente debatida e defendida pelas Centrais Sindicais e representa alternativa à regra do Fator Previdenciário que tanto prejudicou os trabalhadores ao impor redutor para a concessão de aposentadoria integral.

Impor uma nova forma de progressividade, sem base concretas, apenas com estimativas de expectativa de vida futura, é, na prática, negar o direito dos trabalhadores de aposentarem-se pelo tempo de contribuição, reintroduzindo mecanismo baseado em projeção futura, cuja metodologia não se apresenta sequer razoável.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares à Emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00149

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/06/2015

proposição
Medida Provisória nº 676/15

autor
Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENTA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. - Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. “

JUSTIFICAÇÃO

Propomos revogação do dispositivo acima citado, tendo que em vista a *Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 - que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa*, veda a aplicação, por meio de negociação coletiva, de metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação do trabalhador nos lucros ou resultados da empresa.

Em nosso entendimento, o inciso, que foi acrescentado à Lei nº 10.101, de 2000, pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, implica entrave à livre negociação coletiva e desestímulo na busca coletiva de um ambiente de trabalho cada vez mais seguro e salubre.

Cabe observar que não houve qualquer justificativa ou discussão quando da inclusão dessa vedação na lei. Basta observar que a sucinta exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 597, de 27 de dezembro de 2012, a qual se converteu na Lei nº 12.832, de 2013, não faz qualquer menção à proibição inserida na lei que trata da participação nos lucros e resultados.

Também durante a tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional, essa

alteração foi omitida dos debates, não havendo qualquer argumentação quanto a ela no parecer exarado pela Comissão Mista que foi constituída para analisar a proposta. Isto posto, considerando que essa medida irrefletida apenas prejudica a livre negociação coletiva em nosso País, propomos a revogação do dispositivo.

PARLAMENTAR: _____
DILCEU SPERAFICO – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/06/2015

proposição
Medida Provisória nº 676 / 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do disposto no **caput**, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda revoga o aumento, a partir de 2017, dos pontos (85/95) necessários para a aposentadoria.

O eterno argumento oficial é que a Previdência Social não teria recursos suficientes para pagar as aposentadorias. Porém, tal argumento é falacioso e não se sustenta em base aos dados da arrecadação federal.

A Previdência é um dos tripés da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Assistência Social, e tem sido altamente superavitária. Em 2013, o superávit da Seguridade Social superou R\$ 76 bilhões, conforme dados da ANFIP. Deveríamos estar discutindo a melhoria do sistema de Seguridade Social, mas isso não ocorre devido à Desvinculação das Receitas desse setor para o cumprimento das metas de superávit primário, ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da questionável dívida pública.

Em 2009/2010, por iniciativa do PSOL, foi realizada a CPI da Dívida Pública, a qual apontou sérios indícios de irregularidades no endividamento, tais como “juros sobre juros”, pagamentos de amortizações com sobrepreço de até 70%, influência de banqueiros sobre as decisões do Banco Central sobre a taxa de juros, dentre muitas outras. Portanto, é claro que existem recursos no orçamento, porém, cerca da metade dos recursos federais são destinados para esta questionável dívida.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/06/2015

proposição
Medida Provisória nº 676 / 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda atende a um velho pleito dos aposentados, ou seja, a extinção do Fator Previdenciário.

O eterno argumento oficial contra o fim do Fator é que a Previdência Social não teria recursos suficientes para pagar as aposentadorias. Porém, tal argumento é falacioso e não se sustenta em base aos dados da arrecadação federal.

A Previdência é um dos tripés da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Assistência Social, e tem sido altamente superavitária. Em 2013, o superávit da Seguridade Social superou R\$ 76 bilhões, conforme dados da ANFIP. Deveríamos estar discutindo a melhoria do sistema de Seguridade Social, mas isso não ocorre devido à Desvinculação das Receitas desse setor para o cumprimento das metas de superávit primário, ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da questionável dívida pública.

Em 2009/2010, por iniciativa do PSOL, foi realizada a CPI da Dívida Pública, a qual apontou sérios indícios de irregularidades no endividamento, tais como “juros sobre juros”, pagamentos de amortizações com sobrepreço de até 70%, influência de banqueiros sobre as decisões do Banco Central sobre a taxa de juros, dentre muitas outras. Portanto, é claro que existem recursos no orçamento, porém, cerca da metade dos recursos federais são destinados para esta questionável dívida.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00152 ETIQUETA

DATA
22/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o § 7º ao art.41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A

§ 7º. Aposentados e pensionistas da Previdência Social que auferem benefícios em valor igual ou inferior a três salários mínimos, farão jus aos reajustes de seus proventos na mesma data e nos mesmos percentuais dos reajustes do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir a irredutibilidade dos benefícios previdenciários para os aposentados e pensionistas da Previdência Social que recebem até salários mínimos. A falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas no Brasil sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. O entendimento atual é o de que apenas os que percebem

benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados pelo mesmo percentual os seus proventos. Isso representa o empobrecimento de milhares de beneficiários que muito contribuíram para o crescimento do país.

O congelamento dos proventos de aposentados e pensionistas que percebem benefícios acima de um salário mínimo afronta disposições da própria Constituição Federal em vigor, que prevê o direito ao reajuste. Outro dado importante, raramente levado em conta, é que o reajuste das aposentadorias é fator de aquecimento da economia local nas cidades brasileiras.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 22 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00153 ETIQUETA

DATA
22/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o § 7º ao art.41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A

§ 7º. Aposentados e pensionistas da Previdência Social farão jus aos reajustes de seus proventos na mesma data e nos mesmos percentuais dos reajustes do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir a irredutibilidade de todos os proventos de aposentados e pensionistas da Previdência Social. A falta de dispositivos legais que reajstem os benefícios de aposentados e pensionistas no Brasil sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. O entendimento atual é o de que apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados pelo mesmo

percentual os seus proventos. Isso representa o empobrecimento de milhares de beneficiários que muito contribuíram para o crescimento do país.

O congelamento dos proventos de aposentados e pensionistas que percebem benefícios acima de um salário mínimo afronta disposições da própria Constituição Federal em vigor, que prevê o direito ao reajuste. Outro dado importante, raramente levado em conta, é que o reajuste das aposentadorias é fator de aquecimento da economia local nas cidades brasileiras.

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Brasília, 23 de junho de 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória a alteração do artigo abaixo identificado, alterando a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro 2009:

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será considerada a pontuação da última avaliação do servidor, conforme regulamento.

Parágrafo Único – Quando não houver avaliação, a incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será de 80 pontos.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Com esse intuito, compreende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.



Cumpra registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. F. L. S.', is positioned below the date. The signature is fluid and cursive.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676
00155

EMENDA Nº _____/____

DATA
24 / 06 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CHICO LOPES

PARTIDO
PCdoB

UF

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do Art. 29-C, da Lei nº 8.213, 1991, criado no Art. 1º, da MP 676:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;*
- II - 1º de janeiro de 2019;*
- III - 1º de janeiro de 2021;*
- IV - 1º de janeiro de 2023; e*
- V - 1º de janeiro de 2025.”*

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de um ponto a cada dois anos permite ao trabalhador optar por adiar a sua aposentadoria, para acumular as condições necessárias para alcançar a aposentadoria integral, saindo da abrangência do fator previdenciário.

Para os trabalhadores de maior idade, a perspectiva de continuar trabalhando em ocupações formais está, infelizmente, disponível para apenas para algumas ocupações, que não exigem capacidade física.

O aumento de um ponto a cada ano, como proposto no texto original da MP, não garante que o trabalhador alcance as novas exigências. Assim, não lhe resta opção senão antecipar a sua aposentadoria, perdendo direitos por se submeter ao fator previdenciário.

A emenda faz com que o trabalhador possa retardar a sua aposentadoria em busca de alcançar a integralidade. Se não há garantia de fazê-lo, esse trabalhador acaba por antecipar o gozo do benefício, o que não interessa à Previdência Social.

24 / 06 / 2015
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Altera a redação do artigo 1º da MP 676/2015:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 29-C.](#) (...):

I – (...)

II – (...)

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em dois pontos em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2021;

IV - 1º de janeiro de 2023; e

V - 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou recentemente medida que apresentou opção de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado for de, respectivamente, 95 e 85 pontos (denominada regra 85/95) para o homem e mulher.

Infelizmente o Poder Executivo julgou por bem vetar o referido dispositivo e apresentar a presente MP com a justificativa de não prever a progressividade da soma de idade e tempo de contribuição, o que levaria a insustentabilidade do sistema.

Para tentar minimizar os efeitos do aumento do tempo de contribuição, bem como da idade, a progressão feita de 2 em 2 anos, conforme proposto pela presente emenda, dará maior segurança aos trabalhadores, evitando que haja prejuízos e correria para requerer aposentadoria.

Pelas razões expostas, que se propõe a inclusão deste importante dispositivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Deputado Federal Ademir Camilo (PROS/MG)



MPV 676
00157

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
		CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 676/2015		MODIFICATIVA			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória					
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1_/_1_	

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Lei 10.876/04 a seguinte redação: Art. 2º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

- I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- IV - execução das demais atividades definidas em regulamento;
- V – (Revogado)

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira própria para os peritos do INSS dada sua importância estratégica no bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença. O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: “Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que ‘o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução’ (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público “. Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica do INSS é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas.

____/____/____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00158 ETIQUETA

DATA
23/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se § 14 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 10. O fator previdenciário não será aplicado quando o segurado for pessoa com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é garantir a pessoa com deficiência um tratamento diferenciado em função das inúmeras dificuldades e limitações adicionais que esta enfrenta para se inserir no mercado de trabalho cada vez mais competitivo e restrito.

Assim, a não sujeição ao fator previdenciário torna mais célere o acesso da pessoa com deficiência a concessão da aposentadoria a que faz jus, depois de ter atingido o tempo de

contribuição exigido pelo inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

ASSINATURA

Brasília, 23 de junho de 2015.



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Incluem-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 676, de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III - da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....’(NR)”

“**Art. ____** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestruturem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de



ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**, somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.



Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexistente qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

Art. 2º Equiparam-se os requisitos a ser cumpridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários da entrega de recursos correntes ou de capital da União, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, à transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, na forma do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A exitosa experiência das transferências obrigatórias realizadas no âmbito do PAC, com seus requisitos simplificados, merece ser estendida ao conjunto das transferências voluntárias.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, onde couber:

“Art. XXº A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Por opção do legislador, a Lei nº 11.457, de 2007, expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de créditos de outros tributos com as contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas.

A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual é necessária a existência de lei que estipule as condições e SF/15583.67560-20 00006 MPV 675 2 garantias por meio das quais será possível o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

Na conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, entendemos que devemos revisitar o tema da compensação tributária de créditos previdenciários com outros débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo dos contribuintes.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o caput do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, passando a autorizar que as citadas compensações também possam se dar com base em declaração do contribuinte.

Adicionalmente, revoga-se o parágrafo único do mesmo artigo, o que passa a permitir que seja feita a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Entende-se que tais alterações diminuirão a burocracia e tornarão o sistema mais justo e isonômico.

Pelas razões expostas, que se propõe a inclusão deste importante dispositivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00163

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 676/2015
----------------------------	---

autor Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

“Art. 103 É de vinte anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conferir maior segurança jurídica aos aposentados.

Com o aumento do prazo de decadência de dez para vinte anos, o aposentado passará a ter maior segurança acerca do seu benefício.

Considerando que o INSS tem efetuado corretamente os cálculos dos benefícios concedidos, esta Emenda não gera impactos às contas da União.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 676
00164**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 676/2015
----------------------------	---

autor Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

“Art. 29-D. O fator previdenciário não será aplicado quando o segurado for pessoa com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retomar a redação do PLV 4/2015, que buscou inserir na Lei 8.213/91 a não aplicação do fator previdenciário quando o segurado for pessoa com deficiência.

Esse trecho do PLV foi vetado pela Presidência da República. No entanto, na justificativa de veto, não houve qualquer menção ao dispositivo.

Na nova MP enviada ao Congresso (MP 676/2015), esse tema novamente não foi disciplinado.

Ao longo da vida profissional da pessoa com deficiência, seu desgaste é maior em virtude das limitações em face de perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Essa emenda, ao tirar a aplicação do fator às pessoas com deficiência, tem a função de resgatar valores básicos da igualdade de tratamento, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 676/2015
----------------------------	---

autor Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 676, de 2015, os §§ 1º e 2º do art. 29-C.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retomar o texto do PLV 4/2015, vetado pela Presidência da República. A progressividade inserida pela MP acaba por desvirtuar a regra do 85/95.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA
MPV 676
00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 676/2015
---------------------	--

autor Dep. Alexandre Serfiotis – PSD/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 29-C.....

.....

“§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias concedidas anteriormente à vigência desta Lei sem a produção de efeitos retroativos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conferir tratamento equânime aos aposentados. Tendo em vista que a MP traz um regramento mais benéfico aos que se aposentarão daqui em diante, nada mais justo do que os seus efeitos estenderem-se aos que já estão aposentados e foram afetados pelo fator previdenciário.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis
PSD/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de

efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as

autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

PPS-MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo

Art. 1º - A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado dispensado sem justa causa que comprove :

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

II - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo variável de

3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

§ 3º - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput;

§ 4º - O valor do benefício será fixado nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 5º - Sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

§ 6º - A comprovação referida no *caput* e os critérios para a definição do número de parcelas serão determinados em Resolução do CODEFAT”

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 1990, apresentado no Projeto de Conversão à MP nº 665/2015, o Poder Executivo desconsiderou as peculiaridades do trabalhador rural, e sob a alegação de que o texto produziria quebra de isonomia e dificuldades operacionais.

Assim, propomos a reintrodução do tema, mediante a presente emenda, com pequenos ajustes que superarão as dificuldades alegadas, notadamente quanto ao cálculo do benefício, explicitando-se que a regra é a mesma aplicável aos trabalhadores desempregados em geral. Tais alterações, importante frisar, atendem às considerações ministeriais que justificaram o veto à emenda.

Por fim, remete-se o número de parcelas e a forma de contagem do período aquisitivo às mesmas regras dos demais trabalhadores. E exclui-se a exigência de 15 contribuições durante os últimos 24 meses.

Com tais ajustes, essa questão, que é da maior relevância para a superação do problema do desemprego no meio rural, poderá ser equacionada, e assegurado o benefício a esses trabalhadores em condições mais facilitadas.

Sala das Sessões,

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a

administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **Gonzaga Patriota**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória a alteração do artigo abaixo identificado, alterando a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro 2009:

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será considerada a pontuação da última avaliação do servidor, conforme regulamento.

Parágrafo Único – Quando não houver avaliação, a incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será de 80 pontos.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Com esse intuito, compreende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.

Cumpra registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Deputada Professora Marcivania
PT/AP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 29-C, §1º e §2º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, merece ser suprimida nos artigo 29-C, §§1º e 2º, porquanto inova ao criar nova fórmula para cálculo da aposentadoria em que cria progressivamente o aumento da idade mínima do trabalhador para obter o benefício, tornando cada dia mais distante o tempo necessário para a inatividade, desprezando a fórmula 85/95 já estabelecida pelo Congresso Nacional. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cristiane Brasil
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

O art. 3º O art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....
§ 11. O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e idade; ou

II – o segurado for pessoa com deficiência.

§ 12. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.”
(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 13. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 11, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta emenda aditiva é restabelecer o critério já definido pelo Congresso Nacional ao apreciar a Medida Provisória nº 665/2014, restabelecendo medida de justiça social com o trabalhador pois estabelece a fórmula 85/95 de fácil compreensão social como medida alternativa ao fator previdenciário.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Deputada Cristiane Brasil

PTB/RJ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 2015:

“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 155-A:

‘Art. 155- O valor do gasto federal (em pontos percentuais) em Educação Básica, a partir de 2017, deve aumentar na mesma proporção (em pontos percentuais) do valor gasto adicionalmente pelo governo federal com Previdência Social no ano anterior.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As contas da Previdência Social apresentam um problema crescente e explosivo. Desde 1996, as receitas são menores que os gastos, ou seja, o déficit gerado precisa ser coberto pelo Tesouro Nacional ano após ano. Como percentual do PIB, os gastos com INSS aumentaram de 4,81%, em 1996, para 7,1%, em 2014. Já as receitas cresceram menos, de 4,74% (1996) para 6,1% (2014). O déficit atual é da ordem de 1,0% do PIB.

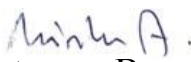
Precisamos urgentemente resolver este problema indicando uma nova forma de gestão pública que responda a altura deste desafio. E tomar medidas que contemple não apenas soluções para os problemas associados ao passado mas também trazer medidas que vislumbrem o futuro do país. É aqui que entra a associação entre Previdência e Educação Básica.

Propomos elevar o valor do gasto federal em Educação na mesma proporção do valor gasto adicionalmente com Previdência Social. Ou seja, para cada 0,1% adicionalmente gasto com Previdência em determinado ano o governo federal deverá no ano seguinte elevar o gasto em Educação no mesmo valor de 0,1%.

O objetivo da emenda é resolver pela via estrutural (aumento da produtividade pelo gasto em Educação) um problema também estrutural (desequilíbrio nas contas da Previdência Social). Note que com o aumento do gasto em educação e aumento da produtividade da economia tem-se a possibilidade de haver aumento do PIB, formalização da economia, e aumento do total de receitas previdenciárias. Decerto a análise da qualidade do gasto adicional em Educação, conforme proposto por esta emenda, deverá ser também feita mas foge ao escopo desta ação legislativa aqui proposta.

Adicionalmente uma associação de gastos com previdência com gastos em políticas mais horizontais - como educação - pode reduzir o forte efeito regressivo (ou seja, concentrador de renda) implicado pelas despesas com previdência social.

Sala da Comissão, em


Cristovam Buarque
Senador

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se o seguinte parágrafo no Art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015:

“Art. 1º.....:

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, os trabalhadores do setor informal da economia poderão contar como tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, os anos em que estiver afastado formalmente do mercado de trabalho, desde que o total limite-se ao máximo de cinco (5) anos e que seja contado como valor de contribuição para este período o menor valor de contribuição que ele teve enquanto estava no setor formal da economia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As contas da Previdência Social apresentam um problema crescente e explosivo. Desde 1996, as receitas são menores que os gastos, ou seja, o déficit gerado precisa ser coberto pelo Tesouro Nacional ano após ano. Como percentual do PIB, os gastos com INSS aumentaram de 4,81%, em 1996, para 7,1%, em 2014. Já as receitas cresceram menos, de 4,74% (1996) para 6,1% (2014). O déficit atual é da ordem de 1,0% do PIB.

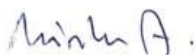
Precisamos urgentemente resolver este problema indicando uma nova forma de gestão pública que responda a altura deste desafio. E que, ao mesmo tempo, não traga aumento da já elevada desigualdade de renda. A MP 676/2016 traz um potencial aumento de concentração de renda. Ou seja, ela traz um risco de aumento da regressividade na aplicação das políticas de previdência social.

Como bem apontado pelo pesquisador Marcelo Abi-Ramia no jornal Folha de São Paulo (edição de 18/junho/2015): *“As aposentadorias por tempo de contribuição são usualmente concedidas a pessoas de segmentos médios e altos que se inserem regularmente no mercado de trabalho formal e conseguem se aposentar ainda jovens na faixa dos 50 anos. Pessoas de baixa renda com inserção irregular no mercado de trabalho tendem a se aposentar por idade aos 65 anos (homens) e 60 (mulheres). Em outras palavras, o grupo beneficiado pela nova fórmula não é necessariamente o dos mais pobres.”*. De fato, a MP 676/2015 é potencialmente muito desvantajosa para os milhões de brasileiros que estão no segmento informal da economia.

Nesta emenda explicitamos que o trabalhador do setor informal também terá sua proteção quanto à previdência social. Limitamos o período máximo de cinco (5) anos como tempo de contribuição a ser adicionado ao tempo em que o trabalhador estava regularmente inserido no mercado formal. E o valor da contribuição será dado pelo mínimo valor de contribuição enquanto ele esteve empregado no setor informal.

A emenda contribui para eliminar o ônus que uma política regressiva como a MP 667/2015 implicará para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão,



Cristovam Buarque
Senador

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 2015:

“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 142-A:

‘Art. 142-A Para o segurado fazer jus, a partir de 2035, ao benefício previdenciário de que trata esta Lei fica estabelecida a idade mínima para a aposentadoria nos seguintes termos:

I – para homens a idade mínima corresponderá a 80% da expectativa de vida dos homens ao nascer – valor calculado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua Tábua de Mortalidade;

II – para mulheres a idade mínima corresponderá a 70% da expectativa de vida dos homens ao nascer – valor calculado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua Tábua de Mortalidade;

§ 1º O valor calculado para idade mínima requerida para aposentadoria será diminuído em 5 anos para os professores e professoras que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, as receitas são menores que os gastos, ou seja, o déficit gerado precisa ser coberto pelo Tesouro Nacional ano após ano. Isto representa um problema crescente e explosivo para as contas da Previdência Social. Como percentual do PIB, os gastos com INSS aumentaram de 4,81%, em 1996, para 7,1%, em 2014. Já as receitas cresceram menos, de 4,74% (1996) para 6,1% (2014). O déficit atual é da ordem de 1,0% do PIB.

Precisamos urgentemente resolver este problema indicando uma nova forma de gestão pública que responda a altura deste desafio.

Para países com estrutura demográfica similar ao do Brasil (população envelhecendo) é necessário o estabelecimento de uma idade mínima para aposentadoria. Este é um desafio que a maioria dos políticos evita pelo forte desgaste que traz e pela necessidade de explicar o que de fato está em jogo em termos de equilíbrio nas contas públicas.

A Tabela 1 abaixo aponta qual seria a idade mínima hoje (usando o ano de 2014 como referência): 57 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

Tabela 1: Cálculo da Idade Mínima para Aposentadoria

	expectativa de vida em anos (2014; IBGE)	Média de Idade dos Aposentados em 2014 (em anos)	%	Proposta de Idade Mínima para Aposentadoria (se a regra valesse hoje)	%
homens	71,3	55	77,1%	57	80%
mulheres	78,6	52	66,2%	55	70%

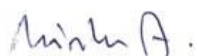
Fonte: IBGE

Elaboração: Gab. Sem. Cristovam Buarque

A emenda também estabelece a data de aplicação em 20 anos à frente (ano de 2035) para que não haja ocorrência de fortes incertezas jurídicas e para que haja possibilidade de adaptação pela sociedade e governos brasileiros.

A diferenciação em relação aos professores e professoras –que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio – é mantida.

Sala da Comissão, em

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cristovam Buarque".

Cristovam Buarque
Senador



MPV 676
00176

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO MP 676/2015		SUPRESSIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória				
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1_/_1_

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 5º e seus incisos do Art. 60 da Lei 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

JUSTIFICATIVA

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um " conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social " (art. 194). A tríade " saúde, previdência social e assistência social " tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo. As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro, mas as atividades são distintas e seus orçamentos também. Constituição define nos arts. 196 a 200 as atividades da saúde; nos arts. 201 a 202, as da previdência social; nos arts. 203 e 204, as da assistência social. A primeira conclusão a que chegamos, com fundamento nos artigos acima citados, é que as áreas têm atividades próprias definidas na Constituição e nas leis que as regulamentam e orçamento próprios. Nesse sentido, para que se possa entender de quem é a responsabilidade pelos exames periciais dos contribuintes da Previdência Social, devemos nos ater às atribuições de cada setor. A saúde tem como atribuição as atividades descritas no art. 200 da CF e na Lei 8.080/90. A Previdência Social deve se responsabilizar pelas atividades definidas no art. 201 e na Lei 8.213/91; e a Assistência Social, por aquelas estabelecidas no art. 203 e na sua Lei 8.742/93. A saúde responde pela garantia do acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação; a Previdência Social por todas as atividades que digam respeito à proteção do trabalhador quanto aos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, ao desemprego involuntário, aposentadoria, dentre outros; e a assistência social à garantia de mínimos existenciais a quem dela necessitar. A questão que aqui aflora é a dos exames periciais médicos a cargo da Previdência Social. A Previdência Social comumente recorre aos exames médicos periciais como medida assecuratória de direitos previdenciários que necessitam da comprovação médica das alegações realizadas pelos beneficiários em situações que envolvam doenças, invalidez, maternidade etc. A perícia se situa dentre os serviços que a Previdência Social deve prestar aos seus beneficiários, ainda que seja uma atividade considerada como "meio" para se atingir a uma finalidade. A perícia não é um tratamento médico; esse sim, está a cargo do SUS. A perícia é um exame realizado para se confirmar se há ou não um agravo à saúde que possa ensejar o benefício que o contribuinte da Previdência pleiteia. Esse exame exige seja feito um laudo endereçado à autoridade competente. Para se garantir determinado benefício ao trabalhador, é necessário a realização de periciais. Tanto que a Lei 8.213 utiliza em vários artigos quando expressa um direito, como o auxílio doença, que o mesmo depende de "perícia a cargo da Previdência Social". Lei 8.213: "art. 43, § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". Decreto 3.048/99: "Art.85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social." São inúmeros os artigos dessa Lei, tanto quanto do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, que mencionam as perícias médicas como uma atribuição da Previdência Social. (Lei 8.231/91: arts. 42; 43;110. Decreto 3.048/99: arts. 43; 46;47; 78; 114; 171; 174; 354).

Todas eles se referem às perícias como um encargo da Previdência Social. Sendo a perícia uma atribuição da Previdência Social, compete-lhe prestar esses serviços de maneira direta (pelos seus próprios serviços ou através de terceiros, mediante contrato). No caso de contratação de serviços de terceiros, há que se ter uma contrapartida, um pagamento pelos seus custos, uma vez que a Previdência - por ter a responsabilidade pela garantia do serviço de perícia - conseqüentemente tem em seu orçamento recursos para custear as suas atividades, e uma delas diz respeito às perícias médicas. O fato de o SUS ser responsável pela saúde pública não significa arcar com atividades de outros setores, como é o caso das perícias, que são, na realidade, as informações que deve ser encaminhada ao INSS, ou ao Juízo demandante, necessárias sobre uma determinada pessoa, mediante laudo. A perícia é uma atividade técnica, especializada, tanto que a Previdência tem em seu corpo funcional o cargo de médico perito, por ser uma especialidade. O SUS atua na Saúde, mas de maneira diferente. Suas atividades são assistenciais e não de perícia. O SUS não tem como atribuição realizar perícias, mas sim cuidar da saúde da pessoa, individual ou coletivamente falando. O trabalhador periciado poderá fazer o seu tratamento no SUS; o que não é possível é o SUS ser o responsável também pela perícia a cargo da Previdência Social. Além do mais o SUS está obrigado ao sigilo profissional, ao segredo profissional não podendo fornecer informações constantes de prontuários médicos a terceiros, mesmo quando esse terceiro é a Previdência Social e o paciente tem prontuário no SUS. Mas poderá conceder essa informação desde que autorizado pelo paciente ou em razão de uma decisão judicial. Desse modo, as atividades dos setores Saúde e Previdência Social são distintas. O SUS cuida da saúde do paciente, que pode ser um trabalhador previdenciário; contudo não está obrigado a emitir laudos periciais à Previdência Social, por essa atribuição não estar no seu âmbito de atuação. E sendo essa atividade uma atribuição da Previdência Social, conforme todos os artigos legais e regulamentares aqui citados determinam, não há que se falar em responsabilidade do SUS por esse serviço. Por conclusivo, podemos afirmar que as perícias médicas dos trabalhadores previdenciários são uma atividade a cargo da Previdência Social. A Saúde não tem a atribuição de emitir laudos periciais para a Previdência Social nem tem cargos e especialistas (peritos) para o exercício dessas funções (emitir laudos sobre determinada doença.) Em assim sendo, cabe a Previdência prestar esses serviços, sem onerar ainda mais o já sobrecarregado Sistema Único de Saúde.

____/____/____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676 DE 2015
EMENDA Nº
(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)**

1. Acrescente-se o art. X , à Medida Provisória nº 676 de 2015, com a seguinte redação:

Art. X A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. Sem exceção, todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos previstos neste Título IV sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelos registradores do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado. As comunicações de atos praticados serão cumpridas exclusivamente no domicílio do destinatário. (NR)

§1º Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento; os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua prenotação, desde que registrados. (NR)

§ 2º Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas o registro deverá ser realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.

Art. 131. Todos os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro no registro de títulos e documentos, sujeitam-se à prévia e obrigatória distribuição, equitativa, quantitativa e qualitativa, em todas as localidades onde houver mais de um oficial delegado, centralizando e assim disponibilizando todas informações registradas, e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, salvo onde existir ofício de distribuição organizado e delegado antes da promulgação desta lei. (NR)

§1º Todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional dessa especialidade, informarão e manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, prestação de informações centralizadas, disponibilização de pesquisas eletrônicas, fornecimento de certidões e verificação de documentos registrados, para garantir sua existência, validade e segurança jurídica, bem como para recepção unificada de títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição aos registradores competentes, atendendo ao princípio da territorialidade.

§ 2º A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá, aos órgãos da administração pública, acesso gratuito e eletrônico às suas bases de dados.

.....

Art. 160.

§1º Será necessária requisição ao Oficial competente do local do domicílio do destinatário sempre que houver registro originário de documento em localidade diversa, sendo vedado o registro de notificação extrajudicial com dispensa da respectiva comunicação. (NR)

§2º O certificado da comunicação efetuada será averbado ao registro que lhe deu origem. (NR)

2. Acrescente-se o art. XX , à Medida Provisória nº 676 de 2015 .

"Art. XX O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar a necessidade de acesso rápido e eletrônico aos registros públicos de títulos e documentos de todo o país, para garantia transparência e segurança jurídica para a melhoria do ambiente de negócios do país, beneficiando a sociedade e ao mercado.

De igual modo, em respeito ao pacto federativo, garante a proteção e defesa dos consumidores, facilitando seu acesso ao serviço e a subsistência desse em todas as localidades do país, mantendo a higidez do sistema e a efetiva e desejável publicidade dos atos registrados.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676 DE 2015

EMENDA Nº

(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)

Ficam acrescidos à Medida Provisória em referência os seguintes artigos:

Art. .. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete privativamente aos Tabeliães de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, tendo por escopo a recuperação do crédito, a redução dos litígios judiciais, e a necessária e indispensável comprovação do inadimplemento para fins de publicidade e divulgação a terceiros e, quando necessário para as medidas judiciais, na forma desta Lei:

I - protocolização e qualificação dos requisitos formais dos títulos e de outros documentos de dívida;

II - intimação dos devedores, o acolhimento da devolução ou do aceite ou o recebimento do pagamento, dando quitação, conforme o caso;

III – lavratura e o registro do protesto ou o acatamento da desistência do apresentante ou credor ou da sustação judicial em relação ao mesmo, quando for o caso;

IV – proceder as averbações de pagamento, dos cancelamentos de protesto, conforme o caso, e das alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

V – expedir as informações dos protestos lavrados e registrados e dos cancelamentos efetuados à "Central de Informações de Protesto – CIP" e aos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres, e;

VI - prestar informações e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”(NR)

2 – Fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É permitido aos Tabelionatos de Protesto, divulgar seus serviços em todos os veículos de comunicação existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à concessão de crédito, bem como promover a orientação da sociedade em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, tudo sempre como forma de atingir o escopo definido pela lei.(AC)

3 – O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§ 1º Os títulos e documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos ou documentos de dívida a cartório Contador ou Cartório Distribuidor que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo Oficial de Registro de Distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo Serviço dos próprios Tabelionatos previsto no "caput" deste artigo, e o Tribunal de Justiça local encaminhar ao legislativo a proposta de extinção do respectivo cartório.” (NR)

4 - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida poderão ser apresentados a protesto, nas seguintes formas:

I – em meio físico papel;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil";

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil; e,

V – por meio de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, empresas administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusula de responsabilidade recíproca.

§ 1º Nas hipóteses dos títulos apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do *caput* deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 2º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, no *caput* deste artigo, e o título ou documento de dívida ser colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento ou do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 3º Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.”(NR)

5 – Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

§ 1º Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, antes da lavratura do protesto, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente mencionado no requerimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Registro de Distribuição, onde houver, ao Tabelionato de Protesto, e o das despesas com a intimação, tarifa postal do correio ou custo com empresa prestadora de serviço equivalente, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia para todos os fins e efeitos.”(NR)

6 - O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 ...

§ 1º Salvo em relação aos títulos apresentados a protesto, poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, pelos demais atos a serem praticados pelo Tabelião de Protesto. (NR)

...

§ 4º A apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

I) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que

provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será de Distribuição de Protesto criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II do § 4º deste artigo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

§ 5º Para fins da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, e da uniformização nacional da forma de cobrança dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis autorizadas nas hipóteses dos incisos I e II, a unidade da Federação deverá adotar os itens da tabela de emolumentos da unidade federativa que já tenha instituído por lei, a dispensa do depósito prévio e do pagamento dos referidos valores, pertinentes aos títulos apresentados e em andamento de protesto, da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos e do cancelamento de protesto, ressalvados os valores incidentes devidos a título de custas, taxa de fiscalização, tarifas, contribuições a entidades previdenciárias ou assistenciais e de custeio de atos gratuitos praticados.

§ 6º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 4º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrer após a publicação desta Lei.

§ 7º Nenhum valor será devido pela distribuição de títulos ou documentos de dívida realizada por serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º desta lei, nem pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

§ 8º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

§ 9º Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

§ 10. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver.

§ 11. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto,

ainda que de forma centralizada sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão.

§ 12. São devidos emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tarifas, impostos incidentes, pelas certidões expedidas das situações positivas ou negativas, ou como complementar das informações gratuitas previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Não são devidos emolumentos, taxas, custas e contribuições pelo arquivamento de atos praticados, lavrados, registrados, ou ainda de documentos comprobatórios necessários integrantes da sua prática, bem como pelo depósito de títulos ou documentos de dívidas e das respectivas intimações cujos protestos foram sustados judicialmente e até a revogação da ordem. (AC)

7. É acrescido o art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil prestarão serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.

§ 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.

Art. ... Os incisos II e III do § 1º, e os incisos II e III do § 7º, ambos do artigo 9º, ao qual são acrescidos os §§ 8º e 9º e o artigo 11, todos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei 13.097 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

.....

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado e depois iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

...

§ 7º ...

...

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

...

§ 8º. O protesto do contrato de crédito celebrado instituição integrante do sistema financeiro nacional deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, no do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.

§ 9º. Os valores dos §§ 1º e 7º deste artigo serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, e desde que protestado, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Visa presente emenda, num primeiro momento, a alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As alterações da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, visa a desburocratização na apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto, a desoneração do pagamento dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis relativas à apresentação dos títulos a protesto, experiência adotada com sucesso pelo Estado de São Paulo há mais de 13 (treze) anos, bem como busca a uniformização dos critérios e dos valores dos emolumentos pertinentes aos atos praticados pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos em todo território nacional, demasiadamente reclamada pelos usuários dos serviços.

Nada mais justifica a disparidade nos critérios, e dos valores dos emolumentos fixados, e respectivas formas de cobrança, diante da revolução tecnológica verificada e experimentada nas últimas décadas, da uniformidade do valor do salário mínimo, e da obrigatoriedade da fixação dos valores dos emolumentos de acordo com as faixas de valores, fato este que já atende as diferenças econômicas de acordo com as situações e peculiaridades de cada região.

Os usuários dos serviços de protesto dos grandes centros urbanos são os mesmos que utilizam esses serviços nas outras regiões do País. As instituições financeiras, assim como os grandes fabricantes e produtores atuam em todo território nacional. Da mesma forma ocorre em relação aos grandes fabricantes e produtores das regiões interioranas do País. Todos eles são usuários dos serviços de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, indispensável à comprovação da inadimplência e à constituição do devedor em mora, em todo território nacional.

Desta forma, é preciso que os usuários dos serviços saibam como funcionam e quanto custam os serviços do Oiapoque ao Chuí, a exemplo da uniformização das tarifas e do funcionamento de cada uma das instituições financeiras. Assim, reduzir-se-á a burocracia e, conseqüentemente, o tão reclamado custo Brasil.

Nesse sentido a presente Emenda disciplina, uniformizando os critérios de cobrança das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, e adota a experiência que deu certo em São Paulo, em vigor há mais de treze anos, que dispensa os apresentantes dos títulos e de outros documentos de dívida do pagamento dos emolumentos e do depósito prévio A adoção dessa medida faz com que, tenha custo com o protesto apenas e tão somente aquele que a ele der causa, ou seja, o devedor que não honrou a sua obrigação na data do vencimento, o apresentante que desistiu do protesto por tê-lo solicitado indevidamente ou por ter feito acordo com o devedor ou, ainda, o sucumbente do protesto na competente ação judicial.

Seguindo a mesma experiência de São Paulo, a presente Emenda estabelece vinte e seis faixas referências para calculo dos emolumentos, fixados de forma linear em dez por cento do valor máximo da faixa de referência, respeitando-se com isto a proporcionalidade das despesas de acordo com o respectivo valor, acabando com as injustiças observadas nas Tabelas estaduais, nas quais os valores menores pagam muito mais proporcionalmente de emolumentos do que os valores maiores.

Da mesma forma, prevê a atualização anual de acordo com o índice oficial da inflação, para manter o equilíbrio dos valores e respectivos custos diante da inflação, em benefício dos usuários dos serviços. Com isto, o aumento do valor dos títulos em razão da inflação não fará com que ele mude de faixa de referência de cálculo, inflacionando-o sobremaneira.

Ainda, a presente Emenda estabelece a obrigatoriedade da prestação de informação centralizada, de âmbito nacional, gratuita, das situações negativas ou positivas e de localização dos protestos.

Também, pela presente Emenda, são uniformizados os valores dos emolumentos dos demais atos praticados pelos Tabelionatos de todo território nacional, tais como cancelamento, certidões, informações, buscas, etc. Assim, os usuários dos serviços nunca serão surpreendidos, posto que conhecendo os custos desses serviços na sua localização, saberão os custos de qualquer região do País.

Desta forma, a presente Emenda, ao tempo em que estabelece a desoneração dos credores do pagamento e do depósito prévio dos valores dos emolumentos na apresentação dos títulos a protesto, determina também a obrigatoriedade da criação das Centrais Eletrônicas Nacionais de Protesto, de adesão compulsória e a cargo exclusivamente dos Tabeliães de Protesto, para atendimento centralizado e por meio eletrônico: da recepção e distribuição dos títulos a protesto; das ordens judiciais de cancelamentos, sustações de protesto ou de seus efeitos; da recepção das anuências dos credores aos cancelamentos dos protestos e dos respectivos pedidos dos devedores; dos pedidos de informações sobre as situações de protesto, inclusive se positivas, dos dados dos respectivos tabelionatos; dos pedidos e remessa das certidões mediante assinatura

eletrônica e; outros serviços cuja centralização se fizer necessária para melhor atendimento dos usuários.

Por outro lado, a presente Emenda altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vista ao aproveitamento do novo sistema de protesto, que não terão custos para os credores, buscando estabelecer a exigência do protesto como marco extrajudicial da comprovação do inadimplemento, como medida indispensável ao benefício do registro dos seus valores, pelas seguintes razões:

1 - o protesto extrajudicial é o marco inicial do inadimplemento;

2 - o protesto extrajudicial, desde que providenciado após o vencimento, irá coibir a fabricação de créditos fictícios com o objetivo de fraudar o fisco;

3 – o protesto extrajudicial, inclusive como medida prévia à execução dos títulos, tem a finalidade de reduzir os conflitos no Poder Judiciário, colaborando desta forma com as metas de desjudicialização almejada pelo Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com efeito, considero extremamente válidas e importantes para o cenário jurídico e financeiro nacional as propostas contidas na presente emenda, pelas quais peço o apoio e a aprovação dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, de junho de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676 DE 2015
EMENDA Nº
(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)**

Inclua-se na Medida Provisória 676 de 2015, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

O artigo 3º da Lei nº 12.989 de 06 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, reabre-se o prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, às instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, para requerer por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

§ Único Aplica-se este artigo àquelas Instituições do Ensino Superior que não aderiram ao Proies no prazo previsto na referida Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.989 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, são instituições de ensino superior públicas, pois criadas pelos Municípios, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são totalmente mantidas por esses entes. Ou seja, essas instituições cobram pelos serviços educacionais que prestam;

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, na verdade, garante a sua própria sobrevivência, pois sem essa possibilidade, estão fadadas ao encerramento das suas atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Diante da crise que é enfrentada pelas instituições de ensino superior em geral, tanto que foi criado o PROIES, as dívidas são muitas vezes insolúveis;

Tendo em vista que a reabertura de prazo ocorrida em 2014 não abarcou

importantes instituições devido ao curto prazo, entendemos que deve haver uma nova abertura para viabilizar o enquadramento nos requisitos do PROIES.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a

administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00181
ETIQUETA

DATA
24/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se § 3º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A regra estabelecida no parágrafo anterior aplica-se aos trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro, o seringueiro, o extrativista, e o pescador artesanal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é dar ao agricultor rural da economia familiar, o garimpeiro, o seringueiro, o extrativista e ao pescador artesanal os mesmos direitos a aposentadoria por tempo de contribuição aplicados aos educadores na MP 676. Vale ressaltar que tal equiparação já está imposta no art. 201 da CF quanto a aposentadoria por idade. Almejamos com esta emenda possibilitar a justa extensão para a aposentadoria por tempo de contribuição a este trabalhador rural que desempenha atividades desgastantes e repetitivas que exaure o corpo ao longo dos anos, necessitando de um amparo especial do Estado.

ASSINATURA

Brasília, 24 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

001821 QUETA

DATA
22/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A soma de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2020;

II - 1º de janeiro de 2030;

III - 1º de janeiro de 2040.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é estender a aplicação da fórmula do fator previdenciário 85/95 até 31 de dezembro de 2019. Situação que, a partir de 1º de janeiro de 2020, passará a ser corrigida a cada **10 (dez anos)**, de forma a permitir ao trabalhador prazo um pouco mais adequado para que não seja prejudicado na concessão da aposentadoria a que faz jus, depois de ter atingido o tempo de contribuição exigido pelo inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal. Ou seja, a necessidade de ampliar esse tempo decorre da intenção de amparar o trabalhador brasileiro de forma a reduzir os prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário, que representa uma maneira de postergar o acesso à

aposentadoria a que tem direito por tempo de contribuição.

ASSINATURA

Brasília, 22 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 676

00183
ETIQUETA

DATA
23/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se art. 1º da MP 676/2015, para alterar o §1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O fator previdenciário de que trata o *caput* vigorará até 31 de dezembro de **2020**.

I – A prorrogação da vigência do fator previdenciário ficará sujeita à apresentação de estudo, da Previdência Social, que justifique de forma inequívoca a sua manutenção.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é delimitar o tempo de vigência do fator previdenciário até o ano de 2020, de forma a permitir a opção de não incidência desse fator no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado for de, respectivamente, 95 e 85 pontos para o homem e mulher.

Porém, considera-se que, diante de fatores como o aumento da expectativa de vida da população e da possibilidade de que a mudança provocaria rombo nos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seria recomendado que a proposta fosse acompanhada de estudo sob a responsabilidade da Previdência Social justificando, de

forma inequívoca, a necessidade e os termos em que a prorrogação deverá ocorrer.

Ressalta-se ainda que tal exigência é de fundamental importância para que o trabalhador brasileiro não seja prejudicado no momento da concessão da aposentadoria a que faz jus, especialmente depois de ter atingido o tempo de contribuição exigido pelo inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

ASSINATURA

Brasília, 23 de junho de 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

EMENDA Nº _____

INCLUA-SE, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... A Lei nº 10865, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

§ 1º

§ 10. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

JUSTIFICATIVA

A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às vendas de insumos destinados a transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Sala das Comissões Mistas, em 24 de junho de 2015.

Tereza Cristina

Deputada Federal

PSB/MS